

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

CARLA TERESA MEDEIROS DOS ANJOS

**A QUESTÃO AMBIENTAL E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: a
possibilidade de inserção do “ecocídio” junto à jurisdição do TPI**

São Luís

2018

CARLA TERESA MEDEIROS DOS ANJOS

**A QUESTÃO AMBIENTAL E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: a
possibilidade de inserção do “ecocídio” junto à jurisdição do TPI**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Mônica Teresa Costa Sousa.

São Luís

2018

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Anjos, Carla Teresa Medeiros dos.

A QUESTÃO AMBIENTAL E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL :
a possibilidade de inserção do "ecocídio" junto à
jurisdição do TPI / Carla Teresa Medeiros dos Anjos. -
2018.

92 f.

Orientador(a): Mônica Teresa Costa Sousa.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, São Luís/MA, 2018.

1. Crimes Ambientais. 2. Ecocídio. 3. Tribunal Penal
Internacional. I. Sousa, Mônica Teresa Costa. II. Título.

CARLA TERESA MEDEIROS DOS ANJOS

A QUESTÃO AMBIENTAL E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: a
possibilidade de inserção do “ecocídio” junto à jurisdição do TPI

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, como requisito
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ___/___/___, às ___:___ horas.
Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Profª. Dra. Mônica Teresa Costa Sousa
Orientadora

1º Examinador(a)

2º Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus que escolheu o propósito da minha vida antes mesmo do meu nascimento e me vê como sua filha amada, ainda que eu não mereça.

A Jesus que com seu infinito amor me alcançou. É impossível resistir a sua doce presença.

Ao Espírito Santo, meu consolador, que me concedeu sabedoria para chegar até aqui.

Aos meus pais, Manoel e Nilce, que representam o amor, cuidado, zelo, proteção, e nunca mediram esforços para me ver crescendo. Eles sempre investiram além do que podiam em mim e eu nunca conseguirei demonstrar toda a minha gratidão e amor a eles.

Ao meu irmão, Guilherme, que desde o seu nascimento tanto me ensina e é o amigo que nunca me abandonará.

A minha avó Lourdes que desde criança me ensinou os caminhos de Deus e tornou-se o meu exemplo de fé.

Aos meus familiares, tias, tios, primas, primos, por todo o apoio e carinho.

Ao meu namorado, Wesley, que esteve ao meu lado em momentos especiais e decisivos da minha vida, sempre disposto a me ouvir, caminhar comigo e me incentivar a ser uma pessoa melhor.

As minhas amigas, especialmente Tayná, Ananda, Isabelle, Larissa e Lara, por serem irmãs de alma que tornam a vida tão mais feliz.

Ao escritório em que estagiei, Lara Pontes & Nery Advogados, especialmente ao meu chefe Dr. Antonio Nery, que acredita em mim mais do que eu mesma e sempre me tratou como um pai.

Aos meus colegas de curso que tornaram-se companheiros desta longa jornada de graduação, com quem dividi angústias e incertezas, mas também conquistas e vitórias.

Aos meus professores, meu total reconhecimento e gratidão, especialmente a minha orientadora, Mônica Teresa, que por trabalhar com tanto amor, involuntariamente, influencia seus alunos a trilharem o caminho da docência.

Dedico este trabalho ao Criador pelo dom da vida, a Cristo por me apresentar o amor, e aos meus pais que sempre me apoiaram incondicionalmente e de forma imerecida, refletindo a Graça de Deus.

“A natureza criada aguarda, com grande expectativa, que os filhos de Deus sejam revelados. Pois ela foi submetida à inutilidade, não pela própria escolha, mas por causa da vontade daquele que a sujeitou, na esperança de que a própria natureza criada será libertada da escravidão da decadência em que se encontra, recebendo a gloriosa liberdade dos filhos de Deus.”

(Romanos 8:19-21)

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo analisar tema de grande repercussão na área do Direito Internacional: a criação de um novo tipo penal – ecocídio – e a possibilidade de sua inserção no Estatuto de Roma como parte da jurisdição do Tribunal Penal Internacional. A importância do tema é notória, por haver uma necessária conexão entre os inalienáveis direitos civis e políticos e à inerente dependência aos direitos ambientais. Nesse sentido, é analisada a proposta do ecocídio como crime apresentada por Polly Higgins (2012), concluindo-se pelas incongruências entre ela e o Estatuto de Roma. Além disso, quanto à discussão sobre a inserção do ecocídio junto às competências do TPI também se observou dificuldades práticas, por conta dos elementos objetivos e subjetivos dos crimes de competência do TPI impedirem a tutela ambiental direta. De todo modo, em 15 de setembro de 2016, o escritório da procuradoria do TPI emitiu um documento, intitulado *Policy Paper on Case Selection and Prioritisation*, que trouxe novas discussões a respeito da possibilidade de o ecocídio vir a ser interpretado extensivamente como um crime de competência desta Corte Internacional.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional. Crimes Ambientais. Ecocídio.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze a major theme in the area of International Law: the creation of a new criminal type - ecocide - and the possibility of this inclusion in the Rome Statute as part of the jurisdiction of the International Criminal Court. The importance of the subject is notorious, because there is a necessary connection between inalienable civil and political rights and the inherent dependence on environmental rights. In this sense, it has analyzed the proposal of the ecocide as a crime presented by Polly Higgins (2012), and the conclusion was the incongruities between the proposal and the Rome Statute. Besides that, about the discussion on the insertion of ecocide in the jurisdiction of the ICC, there were also practical difficulties, because of the objective and subjective elements of ICC crimes that impede direct environmental protection. In any case, on September 15, 2016, the office of the ICC prosecutor issued a document, entitled Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, which has brought new discussions about the possibility that the ecocide be interpret extensively as a crime within the jurisdiction of this International Court.

Keywords: International Criminal Court. Environmental Crimes. Ecocide.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal Brasileira de 1988
CDI	Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas
CICV	Comissão Internacional da Cruz Vermelha
CIJ	Corte Internacional de Justiça
DIP	Direito Internacional Penal
ECO-92	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento
ENMOD	Convenção sobre a Proibição da Utilização de Técnicas de Modificação Ambiental com Fins Militares ou outros Fins Hostis
EUA	Estados Unidos da América
ICC	International Criminal Court
IAES	International Academy of Environmental Sciences
MEA's	Sigla em inglês de Acordos Ambientais Multilaterais
MPF/AP	Ministério Público Federal no Amapá
ONU	Organização das Nações Unidas
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
RENCA	Reserva Nacional de Cobre e Associados
TPI	Tribunal Penal Internacional
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL A PARTIR DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI)	13
2.1 Jurisdição penal internacional em perspectiva histórica	13
2.2 Contextualização geral do TPI: características, princípios e natureza jurídica	15
2.3 Competência do TPI	19
2.3.1 Competência <i>ratione materiae</i>	19
2.3.2 Competência <i>ratione personae</i>	20
2.3.3 Competência <i>ratione temporis</i>	21
2.3.4 Competência <i>ratione loci</i>	22
2.4 Crimes internacionais e responsabilidade internacional do TPI	22
2.5 Responsabilidade internacional por dano ambiental	26
2.5.1 Responsabilidade internacional	29
2.5.2 Responsabilidade internacional penal	32
2.5.2.1 Caso Al-Faqi: o primeiro precedente internacional do Direito Penal Internacional do ambiente no TPI?	35
3 O ECOCÍDIO	39
3.1 O Direito Internacional Ambiental	39
3.1.1 Normas gerais e princípios do Direito Internacional Ambiental	41
3.2 O Direito Penal Ambiental, os crimes ambientais e a legislação internacional	45
3.3 Desenvolvimento histórico do conceito de ecocídio	50
3.4 A proposta do ecocídio como crime	59
3.4.1 O <i>Eradicating Ecocide</i> e o tipo penal do ecocídio	59
3.4.1.1 Análise do tipo penal do ecocídio	61
4 A DISCUSSÃO SOBRE A INSERÇÃO DO ECOCÍDIO JUNTO ÀS COMPETÊNCIAS DO TPI	65
4.1 A viabilidade do enquadramento da temática ambiental ante a jurisdição do TPI	65
4.1.1 O genocídio e a questão ambiental	65
4.1.2 Crimes contra a humanidade e os danos ambientais: A <i>International Academy of Environmental Sciences</i> e a possibilidade de interpretação do ecocídio como um crime contra a humanidade	67
4.1.2.1 Análise da interpretação do ecocídio como crime contra a humanidade	68
4.1.3 Crimes de guerra e danos ambientais: a previsão explícita de danos ao meio ambiente no Estatuto de Roma	71

4.2 Análise do <i>Policy Paper on Case Selection and Prioritisation</i>: interpretação extensiva do ecocídio como crime sob a jurisdição do TPI.....	75
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	81
REFERÊNCIAS	84

1 INTRODUÇÃO

O direito a um meio ambiente saudável está no âmbito de proteção dos direitos humanos, destacando-se dois instrumentos normativos: a Declaração de Estocolmo de 1972, que estabeleceu o direito fundamental a um ambiente de qualidade, e o Protocolo Adicional à Convenção Americana dos Direitos Humanos no Campo dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que afirmou expressamente o direito a viver em um ambiente saudável, tendo isso sido inscrito em muitas constituições nacionais, a exemplo da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225.

Dentro deste cenário protetivo de direitos, é evidente que destruição ambiental tem efeitos que transcendem o meio ambiente (em termos ecológicos), atingindo diretamente os seres humanos. Há uma intrínseca relação entre um ambiente seguro e habitável, com acesso a recursos naturais, e a sobrevivência da espécie humana.

Assim, com a evolução do Direito Internacional do Meio Ambiente e o reconhecimento do direito ao meio ambiente saudável e sustentável, cresce também o combate aos crimes ambientais, sendo natural que a destruição deliberada do ambiente torne-se uma conduta enquadrada em rigorosas normas jurídicas internacionais.

Por isso, tendo em vista os incontáveis atos propostos à destruição deliberada do ambiente natural, não só em conflitos armados, mas em também em tempos de paz - a exemplo do desmatamento da Floresta Amazônica -, o presente trabalho acadêmico tem por objetivo analisar um tema de grande repercussão na área do Direito Internacional: a criação de um novo tipo penal denominado ecocídio. Isso pois, se ele for incluso no Estatuto de Roma, virá a fazer parte da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, do qual o Brasil é signatário desde a promulgação do Decreto nº 4388/2002 por meio do qual o Estatuto de Roma foi ratificado no território nacional.

Saliente-se que o método de abordagem a ser utilizado para a elaboração da monografia será o dedutivo, que é um processo mental segundo o qual, se todas as premissas analisadas são verdadeiras, a conclusão também o será. Isto é, a informação ou conteúdo fático da conclusão já estava, ainda que implicitamente, nas premissas.

Feitas tais considerações, no primeiro capítulo é realizada uma análise da responsabilidade internacional por dano ambiental a partir do Tribunal Penal Internacional, ocorrendo a contextualização geral do Tribunal, e destacando-se, no estudo dos precedentes, o caso Al-Faqi como suscetível de discussões a respeito da tutela ambiental no âmbito do TPI.

No segundo capítulo é feito o estudo do Direito Internacional Ambiental, com ênfase no Direito Penal Ambiental, verificando-se a escassa legislação internacional que tipifique crimes ambientais. Em seguida, é elaborado o desenvolvimento histórico do conceito de ecocídio, destacando-se a proposta da advogada e também ativista Polly Higgins, que em abril de 2010 apresentou à Organização das Nações Unidas (ONU) um projeto, pretendendo enquadrar o ecocídio como um novo tipo penal de competência do Tribunal Penal Internacional. (HIGGINS, 2012).

Enfim, no terceiro capítulo ocorre a discussão sobre a inserção do ecocídio junto às competências do Tribunal Penal Internacional, tornando-se necessária a verificação da viabilidade do enquadramento da temática ambiental ante a jurisdição do TPI, especialmente por conta de o documento emitido pela Procuradoria do TPI, em setembro de 2016 (*Policy Paper on Case Selection and Prioritisation*), em seu item “41”, prever os danos ambientais como um critério de seleção de casos.

Portanto, o objetivo primordial do presente trabalho acadêmico é verificar se o ecocídio pode vir a ser considerado um novo tipo penal sob a égide do Tribunal Penal Internacional, destacando-se também a abordagem quanto a origem e responsabilidade internacional da mencionada Corte, especialmente no combate ao Dano Ambiental.

Dessarte, o tema deste trabalho justifica-se pela sua importância destacadamente no que se refere à proteção ambiental e combate às ações danosas ao meio ambiente, tratando-se de uma discussão recente, ainda mais por conta das discussões que o supracitado documento emitido pelo TPI provocou na sociedade civil no que tange à possibilidade de interpretação do ecocídio como um crime de competência do Tribunal.

2 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL A PARTIR DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI)

Não é recente o movimento pelo qual os Estados se empenham para a criação de uma “justiça transnacional”, de modo que a sua competência não fosse restrita a limites territoriais, com o objetivo de julgar e punir crimes de maior potencial atentatório contra a humanidade e a boa convivência internacional. Dessa forma, torna-se primordial estudar o desenvolvimento histórico do Tribunal Penal Internacional, apresentando-se os Tribunais *ad hoc* que o antecederam, para melhor entender como se configura sua responsabilidade internacional.

2.1 Jurisdição penal internacional em perspectiva histórica

Ao final da Primeira Guerra Mundial, ocorreram esforços para a criação de uma Corte Internacional através do artigo 227 do Tratado de Paz de Versalhes, o que fracassou com o início da Segunda Guerra.

Sem dúvida, por todas essas razões, e porque o contexto político é eminentemente favorável, o art. 227 do Tratado de Paz de Versalhes assinado entre as potências aliadas e a Alemanha em 28 de junho de 1919 (ratificada pela França em 10 de janeiro de 1920) permite pensar – imensa esperança – que pode haver a curto prazo uma nova ordem penal internacional, de fôlego suficientemente forte para estabelecer regras jurídicas universais. (BAZELAIRE, 2004, p. 15).

Somente após a finalização deste último grande conflito armado internacional que foi possível a instituição – pelos países vencedores, quais sejam, a França, Inglaterra, Estados Unidos e a extinta União Soviética – do Tribunal Militar Internacional, por meio da Carta de Londres (Estatuto de Londres do Tribunal Militar Internacional, de 1944), atribuindo-lhe competência para julgamento dos denominados crimes de guerra e contra a humanidade ocorridos ao longo da Segunda Guerra.

Amplamente conhecido como “Tribunal de Nuremberg”, ele não surgiu de maneira súbita em meados do século XX. “Na realidade, durante todo o conflito, os Aliados e os representantes dos governos da Europa no exílio encontraram-se diversas vezes para considerar a sorte que estaria reservada aos responsáveis nazistas pelo conflito” (BAZELAIRE, 2004, p. 20).

Após conferências realizadas em Moscou e em Teerã (em 1943), e em Yalta e Potsdam (em 1945), os Estados Unidos, a União Soviética e a Grã-Bretanha firmaram um acordo cujo objetivo era o julgamento e punição dos responsáveis por crimes cometidos ao

longo da Segunda Guerra Mundial. “Em seguida, o tribunal militar internacional é criado pelos acordos de Londres em 8 de agosto de 1945 ocorridos entre as quatro grandes potências. Nesse meio tempo, a França juntou-se às três outras” (BAZELAIRE, 2004, p. 21).

Os julgamentos do Tribunal Militar Internacional iniciaram-se em novembro de 1945 e findaram-se em outubro de 1946. Ao total, os acusados (que se defenderam declarando-se inocentes), foram condenados a doze penas de morte, nove prisões perpétuas ou temporárias e apenas três absolvições (BAZELAIRE, 2004).

Após a instauração do O Tribunal Militar Internacional (“Tribunal de Nuremberg”), houve a abertura do Tribunal Internacional Militar para o Extremo Oriente, com sede em Tóquio, por meio da Carta do TMI para o Extremo Oriente, cuja substância e a forma eram muito semelhantes ao Estatuto do Tribunal de Nuremberg (BAZELAIRE, 2004).

Além desses, houve a criação de outros Tribunais *ad hoc*, a exemplo do Tribunal da Iugoslávia, através da Resolução 827 do Conselho de Segurança das Nações Unidas em 25/03/1993 e a instituição do Tribunal de Ruanda, por meio da Resolução 955 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 08/11/1994.

Entretanto, tais tribunais, caracterizados pela doutrina como cortes de exceção (por serem criados especialmente para o julgamento de crimes cometidos anteriormente a sua vigência, bem como por serem temporários, o que é expressamente proibido pela Constituição Federal brasileira em seu artigo 5º, inciso XXXVII), foram considerados parciais, à medida que desrespeitaram garantias e princípios mínimos do Direito Penal e Processual Penal, tais como o princípio da estrita legalidade, da ampla defesa, do contraditório, do juiz natural, dentre outros.

Nesse contexto, o descumprimento aos princípios basilares do Direito, em destaque o da legalidade e o da imparcialidade dos Tribunais Internacionais *ad hoc* precursores do TPI, gerou críticas uma vez que a punição “*post facto*” de uma conduta sem anterior previsão legal é repudiado pelo Direito nas nações civilizadas, de modo que nenhuma nação soberana deveria tipificar crime somente após a prática dos atos delituosos. Sendo assim, a criação do Tribunal Penal Internacional descreve a concretização do anseio da sociedade internacional em tornar possível um sistema de justiça penal em nível internacional cuja competência adquira caráter permanente.

Dessa forma, com o desenvolvimento do Sistema de Proteção Internacional dos Direitos Humanos, bem como de organismos internacionais, notadamente da Organização das Nações Unidas (ONU), tornou-se necessária a criação de um Tribunal permanente, de modo a se evitar as instituições de juízos de exceção criticadas e dotadas de insegurança jurídica.

Por sua vez, o Tribunal Penal Internacional (TPI) foi criado em 1998 através do Estatuto de Roma, sendo sua instituição aprovada pela maioria dos participantes da Conferência Internacional que a discutiu (tendo o voto de cento e vinte países a favor, inclusive o do Brasil, sendo apenas sete os países que votaram contra, além de vinte e uma abstenções).

Embora o TPI tenha sido criado em 1998, só entrou em vigor após o cumprimento do requisito previsto no artigo 126 do Estatuto de Roma, que determinou que aquela Corte Internacional somente passaria a vigor no primeiro dia do mês seguinte ao sexagésimo dia após a data de depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Em síntese, o Estatuto previu que o TPI entraria em vigor alguns dias após 60 (sessenta) países aderirem a ele, fato que somente ocorreu em 1º de julho de 2002.

Nessa conjuntura, o Brasil é um dos Estados que aderiram ao Estatuto de Roma, tendo o Congresso Nacional aprovado o texto em 06 de junho de 2002, por intermédio do Decreto Legislativo nº 112, sendo promulgado pelo Presidente da República através da edição do Decreto nº 4.388, de 2002. Ademais, a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o § 4º no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: “O Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”, conferindo caráter constitucional à adesão ao Estatuto de Roma.

Em linhas gerais, essa Alta Corte é um órgão de jurisdição internacional, sendo o principal mecanismo de repressão aos crimes de sua competência; revela caráter permanente, sendo investida de jurisdição penal, o que a legitima a processar e julgar indivíduos que tenham praticado – ou mesmo tentado praticar – delitos que tenham por objeto jurídico bens considerados extremamente relevantes para a humanidade, com repercussão de categoria global.

2.2 Contextualização geral do TPI: características, princípios e natureza jurídica

O Tribunal Penal Internacional é regido pelo Estatuto de Roma desde 1998, que dispõe acerca das condutas legalmente tipificadas de competência da referida Corte, apresentando um rol taxativo de crimes. O aludido Estatuto também preconiza as condições prévias ao exercício da jurisdição, da admissibilidade, dos princípios gerais aplicáveis, da composição e administração do TPI, do regulamento e regimento interno, das penas e sua execução, dentre outros detalhes.

Logo no artigo 1º, o Estatuto de Roma prevê que o Tribunal terá o caráter de permanência e será complementar às jurisdições penais nacionais. Nesse contexto, o princípio

da complementariedade, também expresso no artigo 17, item 1 do aludido Estatuto, determina que a atuação jurisdicional do Tribunal Penal Internacional (TPI) se dará de forma complementar, e não serão admitidos casos em que for o objeto de inquérito ou de procedimento criminal submetido à jurisdição de um Estado que tenha levado a cabo ou tenha capacidade de fazê-lo (BRASIL, 2002).

Isto significa que a Corte Internacional tem competência apenas para atuar nos casos em que o Estado-membro não conseguiu internamente dar uma solução satisfatória ao crime tipificado no artigo 5º do Estatuto de Roma, ou mesmo não tenha iniciativa para tanto ou seja incapaz realmente de dar andamento ao procedimento criminal.

O princípio da complementariedade foi um dos principais motivos da elevada aceitação do Estatuto de Roma, pois o TPI não pode invadir o sistema judicial nacional: preserva-se a competência originária do Estado-membro, isto é, a Corte Internacional apenas analisa o caso se entender que o agente não foi punido ou que foi punido de forma insuficiente. Por conseguinte, entende-se que, para poder respeitar a jurisdição interna, o TPI abarcará a análise de fatos julgados em definitivo dentro do Estado-membro.

Dessa maneira, é enfatizado por Paulo Henrique Gonçalves Portela (2016, p. 532) que:

A jurisdição do Tribunal Penal Internacional guia-se também pelo princípio da complementariedade. Nesse sentido, o TPI poderá agir apenas após o Estado tomar todas as providências cabíveis para processar e julgar os indivíduos que cometeram crimes internacionais.

Um delito internacional só muito tardiamente é colocado à disposição dos árbitros ou juízes internacionais, os quais normalmente também não estão muito apetrechados para conhecerem até a exaustão o Direito Interno dos Estados intervenientes. Assim, o princípio do esgotamento funciona também como resposta a exigências de caráter técnico, significando que o exaurimento dos recursos internos dos Estados é condição de admissibilidade de um caso no Tribunal (AQUINO, 2010).

Em relação à natureza jurídica, preconiza o artigo 4º do Estatuto que o Tribunal terá personalidade jurídica de Direito Internacional, possuindo capacidade jurídica necessária ao desempenho das suas funções e à prossecução dos seus objetivos. O mencionado artigo também prevê que o Tribunal poderá exercer seus poderes e funções no território de qualquer Estado Parte e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado ainda que não seja membro do Estatuto de Roma, desde que haja o consentimento deste e com a devida representação do Conselho de Segurança da ONU (BRASIL, 2002).

Isto significa que o TPI poderá exercer jurisdição (em relação aos crimes de sua competência) em um Estado não-membro, podendo, portanto, ter sua competência territorial alcance universal, dependendo, porém, da colaboração do Conselho da ONU, prerrogativa que está elencada no artigo 13, “b” do mencionado Estatuto. Acerca da jurisdição universal do TPI, Claus Krieb (2004) destaca:

Pelo princípio da universalidade, cada Estado pode processar o genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra, independentemente do lugar em que foram cometidos e da nacionalidade do ofensor e da vítima. A razão subjacente é que estes crimes não são apenas crimes nacionais, mas crimes segundo o Direito costumeiro internacional que – segundo a formulação usada em muitos instrumentos internacionais – são de preocupação da comunidade internacional como um todo. (2004, p.50).

Também existe a hipótese de aceitação da competência do TPI por um Estado que não seja parte, podendo tal Estado, mediante declaração depositada junto do Secretário, consentir que o TPI exerça sua competência, na forma do artigo 12, item “3” (BRASIL, 2002).

Além do mais, o TPI adota o princípio do *no bis in idem* (vedação à dupla acusação), discriminado no artigo 20, e compreende a situação em que o Tribunal não julgará uma pessoa por atos constitutivos de crimes pelos quais já tenha sido condenada ou absolvida, a menos que o processo julgado por outro tribunal não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, ou tenha tido a finalidade de subtrair o acusado à sua responsabilidade por crimes de competência do Tribunal (BRASIL, 2002).

No que concerne ao Direito aplicável, o Estatuto estabeleceu um sistema hierarquizado de normas (art. 21), no sentido de que as normas primárias serão as contidas no próprio Estatuto de Roma e em seu Regulamento Processual. As normas secundárias a serem aplicáveis a um caso serão as regras de Direito Internacional presentes em instrumentos normativos internacionais relacionados à hipótese, e, serão normas subsidiárias às de um Estado nacional com jurisdição sobre o caso, desde que não sejam incompatíveis com o Estatuto de Roma e as demais normas de Direito Internacionais aplicáveis (BRASIL, 2002).

Adiante, o Estatuto de Roma, a partir do artigo 22 inicia o Capítulo III, tratando minuciosamente acerca dos Princípios Gerais de Direito Penal. O primeiro deles foi o princípio da legalidade (*nullum crimen sine lege* ou ‘não há crime sem lei anterior que o defina’) através do qual será exigida a tipificação da conduta como crime de forma precisa, não sendo possível o uso da analogia (BRASIL, 2002). Tal dispositivo determina que o delito deve ser tipificado como crime nos termos do Direito Internacional, ainda que não esteja expressamente previsto no Estatuto.

O princípio da *nulla poena sine lege*, está estampado no artigo 23 do Estatuto e

expressa que a punição se dê em compasso, isto é, em conformidade com as disposições dele. Por sua vez, o princípio da não retroatividade *ratione personae* impõe que nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável por uma conduta que seja anterior à entrada em vigor do Estatuto de Roma.

Uma característica interessante dos crimes de competência do Tribunal, que serão abaixo analisados, é a imprescritibilidade, prevista no artigo 29 do Estatuto. É intensa a discussão doutrinária acerca da imprescritibilidade dos crimes internacionais ser aceita no ordenamento jurídico brasileiro. Cabe anotar que, a despeito de o Estatuto de Roma estabelecer que os crimes de sua competência serão imprescritíveis, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos XLII e XLIV, aponta que tão somente os crimes de racismo e os crimes da ação de grupos armados, civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito não prescrevem.

Ocorre que, na prática, o conflito somente se configuraria se houvesse intervenção do Estatuto nas leis brasileiras, determinando que fosse incluído outros crimes como imprescritíveis, o que efetivamente não acontece. Desta forma, não há intervenção na soberania estatal e, tampouco, incongruência entre as normas interna e internacional, acerca da imprescritibilidade dos crimes citados.

Tratam-se de distintas competências, a do TPI e a das leis brasileiras. Estas, por não estipularem pena para os crimes acima citados, não vedam esse Tribunal de fazê-lo, pois tais ilícitos afetam a comunidade internacional como um todo. Estes ilícitos atentam contra um bem jurídico maior, os Direitos Humanos, que, por sua complexidade e relevância, foram tutelados por um organismo penal internacional, o Tribunal Penal Internacional, com o pleno consentimento dos Estados-partes, inclusive, como supramencionado, do Brasil.

No que se refere às penas aplicáveis pelo TPI, o artigo 77 do Estatuto elenca a pena de prisão por um número determinado de anos, até o limite máximo de 30 (trinta) anos ou a pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem (BRASIL, 2002). Também são apresentadas a pena de multa, conforme os critérios previstos no Regulamento Processual e a perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé.

De um modo geral, a pena de prisão perpétua, prevista pelo Estatuto de Roma, também causou grande discussão quanto a sua compatibilização com o ordenamento brasileiro. Tal tensão advém do art. 5º, inciso XLVII, da Constituição que dispõe sobre a impossibilidade da existência de penas de caráter perpétuo. Em contrapartida, conforme já mencionado, o

Estatuto de Roma, em seu art. 77, §1º, b, prevê a pena de prisão perpétua para os crimes de competência do TPI.

No ordenamento jurídico brasileiro preponderou a tese de que, ao dirimir o suposto conflito entre normas constitucionais, o legislador entendeu por bem conferir primazia àquela que propugna a criação de um Tribunal Penal Internacional de Direitos Humanos, visualizando nas disposições do Estatuto de Roma referentes à pena de prisão perpétua um mecanismo de exceção, tendo em vista o fato de a jurisdição internacional ser complementar à nacional, além do próprio caráter residual da pena de prisão perpétua e, por fim, da obrigatória revisão após o cumprimento de 25 (vinte e cinco) anos da pena.

Então, percebe-se que tal vedação constante na Carta Política brasileira, em seu artigo 5º, inciso XLVII, é dirigida apenas ao legislador interno, para os crimes reprimidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, e não contra os reprimidos pela jurisdição internacional.

Finalmente, quanto ao cumprimento da pena de prisão perpétua no território brasileiro, caberá ao Brasil receber, ou não, condenados para o cumprimento da pena de prisão perpétua fixada pelo Tribunal Penal Internacional. Caso ocorra, a fim de coadunar a conduta com a regra do art. 75 do Código Penal Brasileiro, que prevê que ninguém cumprirá mais de 30 anos de prisão no Brasil, poderá solicitar a retirada do preso do território nacional para outro Estado-parte do Estatuto.

Por conseguinte, por meio da análise das características e princípios das normas previstas no Estatuto de Roma, é verificado que não existe nenhum óbice ao recebimento das normas dele, que são compatíveis com os direitos e garantias constitucionais (especialmente as cláusulas pétreas estampadas no art. 60, § 4º), ao passo que sua integração é expressamente admitida no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do § 4º do art. 5º da CF/88 que reconhece o caráter supranacional do TPI.

2.3 Competência do TPI

A jurisdição do Tribunal pode ser analisada sob os critérios material, pessoal, temporal e territorial, lembrando que a regra geral é a aceitação de pleno direito da jurisdição do Tribunal a partir do momento em que o Estado se torna parte no Estatuto. Quanto ao aspecto material, estão previstos, no artigo 5º do Estatuto, os seguintes crimes sob jurisdição do Tribunal: crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão (BRASIL, 2002).

2.3.1 Competência *ratione materiae*

O Estatuto define o crime de genocídio como qualquer ato praticado “com intenção de destruir total ou parcialmente grupo nacional, étnico, racial ou religioso” (BRASIL, 2002), conceito que foi baseado na Convenção sobre a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, publicada em 1948, visto que a Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução nº 96 de 1946, reconhecendo que os anteriores crimes de genocídio haviam causado grandes perdas à humanidade, declarou que “o genocídio é um crime de direito dos povos, que está em contradição com o espírito e os fins das Nações Unidas e é condenado por todo o mundo civilizado” (BRASIL, 1952).

Os crimes contra a humanidade, tipificados no artigo 7º, § 1º do Estatuto de Roma, estão qualificados como “qualquer ato praticado como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil e com o conhecimento de tal ataque” (BRASIL, 2002), de forma que se diferenciam do genocídio pela ausência do dolo de aniquilar determinado grupo humano total ou parcialmente.

Ainda, os crimes de guerra, previstos no artigo 8º do Estatuto de Roma, são os praticados em conflitos armados de índole internacional, ou não, em particular quando cometidos como parte de um plano ou política para cometê-los em grande escala, abrangendo violações graves aos quatro Convênios de Genebra de 12 de agosto de 1949, à Convenção de Haia IV de 1907, e violações às leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados. Isto é, são crimes praticados como parte de uma estratégia de guerra.

Por fim, o crime de agressão, como preconiza o artigo 5º, § 2º do Estatuto de Roma, acabou sendo inserido nele sem definição, o que já fora resolvido pela definição atribuída na Resolução RC 6 de junho de 2010, que incluiu o artigo 8º, *bis*, no Estatuto (CORTE PENAL INTERNACIONAL, 2010). Conforme o dispositivo em apreço, este crime compreende-se no planejamento, preparação ou execução, por meio de alguém competente para dirigir ação política de um Estado, de um ato agressivo que por suas características constitua uma violação à Carta das Nações Unidas (PORTELA, 2016). Podem ser considerados exemplos do crime de agressão a invasão ou ataques armados aos territórios de outros Estados, ocupações militares, bombardeios, ataques militares às forças armadas de Estados estrangeiros.

2.3.2 Competência *ratione personae*

No tocante ao aspecto pessoal, existe restrição à atuação do Tribunal em face das pessoas menores de 18 anos, entendendo-se que estas pessoas necessitam de uma justiça especial que atenda às peculiaridades do indivíduo em desenvolvimento. Engloba, ainda, as

pessoas que possam ter cometido o crime em decorrência de sua capacidade funcional, mesmo que sejam Chefe de Estado ou de Governo, ou detentora de cargo de oficial de qualquer uma das Forças Armadas.

Tal fato não isenta de pena ou mesmo reduz a pena a ser cominada, representando um grande avanço do Estatuto com relação ao regime das imunidades, não sendo mais proteção no momento de se atribuir a responsabilidade penal pelos crimes por tais pessoas cometidos. Além disso, o artigo 25, § 3º do Estatuto prevê que o TPI poderá processar e julgar tanto aqueles que efetivamente cometeram uma conduta ilícita quanto quem ordenou, instigou, solicitou, encobriu, facilitou ou de alguma maneira contribuiu para a prática do delito, inclusive, os superiores hierárquicos.

E assim é porque o Estatuto adotou o princípio da irrelevância da qualidade oficial (que tem por consequência a ausência de prerrogativa de função), e conforme determina seu artigo 27, o Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial, e as imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa, nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.

Com isso, torna-se indiferente o fato de que a pessoa acusada de ter cometido ato de competência do TPI seja agente público e/ou faça jus a privilégios e imunidades diplomáticas, como evidencia o pedido de prisão dos Presidentes do Sudão, Omar Al-Bashir, e da Líbia, Muammar al-Gadhafi, formulados durante o período em que ainda se encontravam no exercício das respectivas funções de Chefe de Estado. (PORTELA, 2016, p. 533).

Adiante, em seu artigo 28, o Estatuto aborda a responsabilidade dos chefes militares e outros superiores hierárquicos, determinando casos específicos de responsabilidade criminal deles, sem excluir outras fontes.

Também previu o aludido instrumento normativo do TPI que a obediência a ordens superiores não excluiu a responsabilidade, salvo se o agente estivesse obrigado por lei a obedecer a decisões emanadas do Governo ou do superior hierárquico, não tivesse conhecimento de que a decisão era ilegal ou ela não fosse manifestamente ilegal, levando-se em consideração que se o ato decisório implicar no cometimento de genocídio ou crimes contra a humanidade será considerado como manifestamente ilegal.

2.3.3 Competência *ratione temporis*

Sob o âmbito do aspecto temporal, a jurisdição do Tribunal está restrita aos crimes cometidos após a entrada em vigor do Estatuto, que se deu em 1º de julho de 2002. No que

tange aos Estados que aderiram ao Estatuto supervenientemente à entrada em vigor deste, a jurisdição se limita aos crimes posteriormente cometidos à vigência do Estatuto, salvo se eles consentirem em que o Tribunal exerça sua jurisdição retroativamente (BRASIL, 2002).

A ausência do caráter retroativo do Estatuto de Roma foi uma condição *sine qua non* para sua plena aceitação pelos Estados, evitando objeções variadas (BOURDON, 2000).

2.3.4 Competência *ratione loci*

Finalmente, sob a perspectiva territorial, o Tribunal Penal Internacional somente poderá exercer sua jurisdição caso o Estado em cujo território tenha sido cometido o crime, ou o Estado de que seja nacional a pessoa acusada de cometê-lo, seja parte no Estatuto, tenha a ele aderido (artigo 12, parágrafo 2º do Estatuto), ou ainda aceite a jurisdição do TPI no caso específico.

Nesse contexto, destaca-se que a nacionalidade do réu se torna insignificante quando ele houver cometido o ato no território ou a bordo de uma aeronave ou navio de um Estado-membro do TPI. Isto é, o princípio da territorialidade prepondera sobre o critério da nacionalidade do agente para fins de definição da competência do TPI aos crimes previstos no artigo 5º do Estatuto (TÁVORA, 2015).

2.4 Crimes internacionais e responsabilidade internacional do TPI

O Direito Internacional Penal (DIP) é um ramo do próprio Direito Internacional, não se confundindo com o Direito Penal Internacional. Enquanto o último se relaciona com a cooperação internacional ao combate da criminalidade, o primeiro se propõe a coibir atos que visem a atentar contra as bases da boa convivência a nível internacional (PORTELA, 2016).

Por sua vez, em sentido oposto leciona Carlos Eduardo Adriano Japiassú (2004):

O Direito Penal Internacional é o ramo do Direito que define os crimes internacionais (próprios ou impróprios) e comina as respectivas penas. O Direito Penal Internacional estabelece, também, as regras relativas: à aplicação extraterritorial do Direito Penal interno; à cooperação penal internacional em todos os seus níveis, às transferências internacionais de processos e de pessoas presas ou condenadas; à extradição; à determinação de forma e dos limites de execução de sentenças penais estrangeiras; à existência e funcionamento de tribunais penais internacionais ou regionais; a qualquer outro problema criminal vinculado ao indivíduo, que possa surgir no plano internacional (2004, p.16-17).

Inobstante a existência de discussões doutrinárias relacionadas à nomenclatura deste ramo do Direito, o fato é que o ponto de maior desenvolvimento da conceituação de crimes internacionais foi o movimento de humanização da guerra, o que adveio com a criação do

Movimento Internacional da Cruz e do Crescente Vermelhos, em meados do século XIX, seguindo-se tal crescimento do ramo do Direito Internacional Penal por meio da criação de Cortes Internacionais, destacando-se o TPI.

Desse modo, com o escopo de provocar a defesa de valores basilares, defendendo a sociedade internacional, o Estado e os princípios que norteiam o ordenamento jurídico – principalmente a dignidade da pessoa humana – o Direito Internacional Penal fomenta o combate aos denominados “crimes internacionais”, agindo em nome da coletividade, tendo este ramo do Direito se desenvolvido de forma acentuada a partir de meados do Século XX (PORTELA, 2016).

Isto é, no âmbito do DIP, por conta de estar em jogo a proteção de valores soberanos para a sociedade, os Estados cedem parte de sua soberania, de modo que indivíduos nacionais possam ser processados e punidos em conformidade com normas vigentes internacionais, especificamente os Tratados.

Nesse sentido, é possível sintetizar o Direito Internacional Penal da seguinte maneira: é a vertente do Direito que visa a combater os chamados crimes internacionais. A definição destes é feita por Paulo Portela, que estabelece ser “mais correto definir os crimes internacionais como atos, cometidos por indivíduos ou por Estados, que violam princípios e regras que protegem valores aos quais a humanidade decidiu atribuir importância maior.” (2016, p. 526).

Os crimes internacionais são subdivididos em duas categorias: responsabilidade e defesas. A primeira relaciona-se com as formas de intervenção criminal puníveis, com o tipo subjetivo (denominado *mens rea*, isto é, especial conhecimento ou intenção, de forma que só será punível se houver culpa subjetiva, com a configuração do dolo ou culpa em sentido estrito), e o com o tipo objetivo (chamado de *actus reus*) (BRASIL, 2002).

Por sua vez, as defesas estão previstas no artigo 31 do Estatuto de Roma (analisado adiante), sendo caracterizadas como as hipóteses excludentes de ilicitude ou culpabilidade, dentre elas: enfermidade ou deficiência mental, intoxicação involuntária, legítima defesa própria ou de terceiros, coação moral ou física irresistível, erro de fato e erro de direito. A prescrição não é considerada excludente de ilicitude, visto que os crimes internacionais são imprescritíveis.

Desta feita, conforme já analisado, apresentam-se como crimes internacionais, previstos na legislação internacional atual, o genocídio, o crime de agressão, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra. Por conseguinte, a criação de cortes internacionais teve como objeto jurisdicional a dignidade da pessoa humana. O desafio central do Sistema de

Proteção Internacional dos Direitos Humanos é encontrar a resposta para tornar possível a efetivação das normas internacionais que preveem o combate às violações dos direitos humanos bem como tornar efetiva as decisões proferidas por Cortes Internacionais em sua plenitude.

Para auxiliar o combate dessas violações, instituiu-se o Tribunal Penal Internacional, investido de jurisdição penal que lhe confere poder para processar e julgar aqueles que hajam praticado (ou tentado praticar) delitos impregnados de extrema gravidade, com repercussão e transcendência internacionais (PORTELA, 2016).

Nesse contexto, a jurisdição do Tribunal Penal Internacional torna-se um mecanismo a mais para proteção e punição dos crimes internacionais, à medida que é regido pelo princípio da subsidiariedade, só sendo acionada sua jurisdição em casos de inércia ou demonstrada parcialidade, fraude, omissão ou inoperância do *jus puniendi* interno do país.

Quanto à responsabilidade penal que surgirá quando do cometimento de um dos crimes de competência do TPI, esta Corte Internacional seguiu a visão tradicional - que foi representada desde a instauração do Tribunal Internacional de Nuremberg em 1945 -, de que os crimes internacionais são praticados por agentes individuais e não por Estados (entidades abstratas), de forma que somente os indivíduos devem ser punidos.

Portanto, reproduzindo o tipo de responsabilidade adotado pelo Tribunal de Nuremberg, seu precursor, o TPI em seus artigos 1º e 25, aborda especificamente a responsabilidade criminal individual, determinando expressamente que o Tribunal terá competência para julgar pessoas físicas, sendo o agente considerado individualmente responsável. Desse modo ressalta Steven Freeland (2005):

Não há, nos dias de hoje, qualquer possibilidade de o TPI iniciar um processo penal contra um Estado por um crime internacional, tal como o de atos planejados para produzir significativa degradação ambiental. Os Estados, por sua vez, podem ter algum grau de responsabilidade jurídica pela prática de crimes internacionais, nos termos dos princípios da Responsabilidade dos Estados; um Estado pode também ser culpabilizado em consequência de um crime internacional cometido por um de seus representantes. Mas trata-se aqui de um nível de culpabilidade bem diverso de outro que pudesse atribuir ao próprio Estado uma responsabilidade penal. Essa distinção não é mera questão de semântica; contém em si a mensagem de que, independentemente do grau de envolvimento de um Estado, seu grau de culpabilidade por atos que gerem consequências gravíssimas para os seres humanos e para o ambiente é inferior aos padrões pelos quais julgamos os indivíduos. (2005, p. 123).

Aliás, o Estatuto é enfático ao restringir sua jurisdição sobre atos praticados por pessoas fisicamente consideradas, excluindo além dos Estados a pessoa jurídica, ao contrário do que ocorre no ordenamento jurídico brasileiro, que possui previsão expressa constitucional

de responsabilização criminal para pessoas jurídicas (art. 225, § 3º da CF/88)¹. Nessa esteira, salienta-se que houve uma proposta apresentada pela França para inserção de responsabilidade da pessoa jurídica no Estatuto, que foi rejeitada (TAQUARY, 2008).

Também é relevante frisar que a responsabilidade criminal adotada pelo Estatuto é subjetiva, como preconiza seu artigo 30, o que implica a presença de dolo ou culpa para punição individual (elementos psicológicos), visto que “nenhuma pessoa poderá ser responsabilizada por um crime da competência do Tribunal, a menos que atue intencionalmente (com vontade de cometê-lo) e com conhecimento dos elementos materiais do crime” (PORTELA, 2016, p. 533).

Destarte ser a jurisdição do TPI limitada às pessoas físicas, não há, ainda, maneira de um Estado ser punido criminalmente por esta Corte Internacional. Contudo, existe um grau de responsabilização, que embora não esteja no âmbito do Direito Penal, atinge outras searas do Direito, especialmente o Direito Civil ligado à reparação de danos patrimoniais.

Isso ocorreu quando o Conselho de Segurança da ONU aprovou a Resolução nº 687, que, sinteticamente, determinou que o Iraque deveria se responsabilizar, conforme a legislação internacional, por perdas e danos patrimoniais, inclusos os danos ambientais e as perdas de recursos naturais, por conta da invasão e da ocupação ilegal do Kuwait. A referida Resolução nº 687 pode ser considerada uma espécie de sanção, estabelecida no âmbito internacional, contra um Estado e foi objeto do Decreto de 21 de maio de 1991 no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 1991).

Além disso, merece destaque um projeto denominado “Artigo 19”, elaborado em 1976 pela Comissão de Direito Internacional acerca da Responsabilidade Internacional dos Estados sobre os Atos Ilícitos (FREELAND, 2005, p. 140) cujo objetivo era distinguir os conceitos de crimes internacionais (graves violações a uma obrigação internacional de importância essencial para preservação do ambiente humano) de delitos internacionais.

Dessa maneira, conforme indicado por Steven Freeland, o artigo 19 do Projeto previa que:

Um ato internacionalmente ilícito que resulte da violação por um Estado de uma obrigação internacional é tão essencial para a salvaguarda de interesses fundamentais da comunidade internacional que sua violação seja reconhecida como crime por essa

¹ Art. 225 da CF/88. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

comunidade internacional como um todo (FREELAND, 2005, p. 140).

Nesse sentido, o artigo 53 do aludido Projeto “Artigo 19”, estabelecia que um dos efeitos de um crime internacional (na forma conceituada pelo projeto) seria a possibilidade de se exigir a responsabilidade penal de Estados pela violação de normas fundamentais. O artigo 53 do projeto possuía a seguinte redação, conforme destaca Freeland (2005, p. 140):

Um crime internacional cometido por um Estado impõe a todos os demais Estados a obrigação de:

- a. não reconhecer como lícita a situação criada pelo crime;
- b. não fornecer assistência ou auxílio ao Estado que cometeu o crime para manter a situação assim criada;
- c. cooperar com outros Estados na aplicação de medidas concebidas para eliminar as consequências do crime.

Entretanto, o referido Projeto obteve críticas de membros integrantes da própria Comissão de Direito Internacional, bem como de vários Estados, sendo arguida a tese de que o Projeto defendia a responsabilidade de todos os indivíduos de um Estado por atos praticados por seus representantes, razão pela qual o Projeto do Artigo 19 foi rejeitado em parte (sendo excluído, inclusive, o artigo 53). De toda forma, “os sentimentos enunciados talvez manifestem o surgimento de uma tendência em relação à legislação sobre danos ambientais resultantes de políticas deliberadas implementadas pelos Estados” (FREELAND, 2005, p. 124).

2.5 Responsabilidade internacional por dano ambiental

Após a análise dos principais aspectos pertinentes à responsabilidade criminal do TPI, também será necessária a verificação de como se caracteriza a responsabilidade internacional por dano ambiental, e se há algum precedente no âmbito do TPI a respeito disso, a fim de que seja, finalmente, examinada a possibilidade de o Tribunal processar e julgar crimes ambientais.

Inicialmente, o conceito de dano ambiental se relaciona intrinsecamente à definição do meio ambiente. Nesse aspecto, José Afonso da Silva (2002) o define da seguinte maneira: “o meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (2002, p. 20). A Lei nº 6938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, conceitua o meio ambiente em seu artigo 3º, inciso I, como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Em sentido amplo, abrange toda a natureza original e artificial. Bem como os bens culturais correlatos, de molde a possibilitar o seguinte detalhamento: “meio ambiente natural” (constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna), “meio ambiente cultural” (integrado pelo patrimônio arqueológico, artístico, histórico, paisagístico, turístico) e “meio ambiente artificial” (formado pelas edificações, equipamentos urbanos, comunitários, enfim todos os assentamentos de reflexos urbanísticos). (GONÇALVES, 2017, p. 86).

Portanto, é tácito afirmar que a conceituação do meio ambiente não é limitada aos elementos da natureza, isto é, somente à água, ar, terra, à medida que estão inclusos os elementos que de alguma forma garantem o desenvolvimento equilibrado da vida, como o patrimônio cultura, artificial, social, turístico. Tal definição está preconizada na Constituição Federal brasileira, em seu artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse contexto, o dano ambiental, no conceito de José Rubens Morato Leite (2015) “constitui uma expressão ambivalente, que designa, em certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses” (2015, p. 104). Marcelo Abelha Rodrigues (2002) define também o dano ambiental como sendo “aquele que agride o equilíbrio ecológico, e uma eventual reparação deve ter em conta a recuperação desse mesmo equilíbrio ecológico” (2002, p. 58).

Dessa maneira, as lesões ao meio ambiente acontecem através de inúmeras ações, sejam elas provocadas em conflitos armados, em momentos de guerra até mesmo como uma tática militar, ou, por outro lado, por meio de atividades meramente econômicas, industriais, vistas assim como lícitas e plenamente justificáveis, que, contudo, lesam e configuram danos ambientais.

Para Délton Winter de Carvalho (2013), o dano ambiental “consiste em uma noção que integra a lesão a interesses transindividuais e individuais, assim como suas repercussões atingem tanto o meio ambiente natural como os elementos ambientais antrópicos” (2013, p. 103). O autor ainda classifica o dano ao meio ambiente como individual ou reflexo, coletivo, patrimonial, extrapatrimonial ou moral.

Além do mais, outra característica marcante dos danos ambientais é que eles atingem um número indeterminado de pessoas, razão pela qual, afirma Carlos Ernani Constantino (2002, p. 20):

Urge lembrarmos, aqui, que este magnífico patrimônio – o meio ambiente – não é uma *res nullius*, isto é, uma coisa de ninguém, como preconizavam alguns

doutrinadores em época passadas, mas uma *res comuunis onmium*, ou seja, uma coisa pertencente a todos os homens, um precioso acervo que diz respeito não somente a determinado local, a um país, porém, a toda humanidade, visto que todos os cidadãos deste planeta azul, chamado há milênios de terra, têm o direito, por si e pelas gerações futuras, à continuidade da vida, de forma saudável e adequada, e, para isto, é necessária a preservação do equilíbrio existente entre todos os elementos naturais, artificiais e culturais componentes deste segmento por nós ocupado no espaço.

Por conseguinte, ao passo que desde o desenvolvimento humano os danos ambientais se fazem presentes, com domínio do homem sobre a natureza, surgiu também o ramo do Direito que se dedica ao estudo específico da responsabilidade internacional no âmbito cível – e criminal – por dano ambiental. Embora a primeira posição adotada pelo Direito Internacional tenha sido no sentido de que, por não haver um poder central global, uma eventual reparação por danos afrontaria a soberania nacional do Estado, atualmente, em situações de repercussão global, se aceita a interferência pela sociedade internacional (REIS, 2010).

Nessa esteira, destaca Orlindo Francisco Borges (2013, p. 6458-6459):

A proteção do ambiente no cenário internacional ainda é recente. Não obstante, a crescente dispersão de instrumentos normativos e mecanismos de resolução de conflitos nesta seara têm se intensificado exponencialmente, tornando a questão ambiental uma das principais pautas do Direito Internacional moderno – o que podemos vir a qualificar como um novo ramo do Direito em construção. Isso se deve, sobretudo, ao desenvolvimento tecnológico e o reconhecimento dos impactos negativos causados pela relação entre a globalização e os riscos desenvolvidos pela sociedade. [...].

A partir do reconhecimento de que a sociedade tem desenvolvido riscos inaceitáveis sem, todavia, estar disposta a dar passos necessários e tomar as medidas cabíveis para o controle de tal situação, torna-se óbvia a necessidade de respostas pelo Direito. Exemplo disso é o desenvolvimento do contencioso jurisdicional internacional envolvendo a matéria do ambiente.

Além do mais, ao se analisar o dano ambiental é necessário observar as diferenças entre o dano tradicional (relacionado ao âmbito do Direito Civil, ligado à pessoa física ou jurídica e aos seus bens) e o dano ao meio ambiente, que é difuso (atinge bens de uso comum e coletivos) mas também pode ter consequências reflexas, isto é, a lesão ambiental pode atingir, além dos componentes ambientais, os indivíduos (LEITE, 2015).

Outra característica marcante do dano ambiental em relação ao dano tradicional é o aspecto temporal, à medida que, enquanto o último é atual, o primeiro poderá atingir inúmeras outras gerações. Isso afeta na comprovação do nexo causal, isto é, enquanto no dano tradicional a apuração do liame de causalidade é mais fácil, no dano ambiental isso não ocorre por conta da lesão ser causada, normalmente, por várias agentes “sem que se possa determinar a parcela de lesão de cada um” (LEITE, 2015, p. 109).

A certeza é uma das características do dano tradicional, pois não há dúvida de que a lesão ocorreu, sendo esta clara, definida e quase sempre visível. Por seu lado, a lesão

ambiental pode ser incerta, pois muitas vezes é de difícil constatação. Como exemplo, tem-se a poluição atmosférica, que pode atingir o componente ambiental e as pessoas, mas denota uma incerteza quanto à sua concretude. (LEITE, 2015, p. 109).

Após a verificação das principais diferenças entre o dano proveniente do Direito Civil e o dano de natureza ambiental, inicia-se a abordagem quanto à responsabilidade internacional, instituto que visa à reparação de danos, e, no caso do presente trabalho, a possibilidade de aplicação deste instituto para a situação de crimes ambientais.

2.5.1 Responsabilidade internacional

A responsabilidade internacional é decorrente de uma conduta considerada ilícita internacionalmente (por normas internacionais), exercida por um Estado em face de outro, devendo o Estado que agiu, reparar os prejuízos e danos causados ao outro. Isto é, “o Estado responsável pela prática de um ato ilícito segundo o direito internacional deve ao Estado a que tal ato tenha causado danos uma reparação adequada” (REZEK, 2002, p. 261).

Nesse cenário, “o instituto da responsabilidade internacional tem caráter patrimonial e moral, e, em geral, não se reveste de aspecto penal ou repressivo, não se aplicando, portanto, a todos os tipos de violação do Direito Internacional” (PORTELA, 2016, p. 382).

Em outras palavras destaca Portela (2016, p. 384):

A responsabilidade internacional não tem caráter penal, embora isso não signifique que o Direito das Gentes não se preocupe com condutas definidas pelos tratados como “crimes de guerra” e “crimes contra a humanidade”, que fazem parte do chamado “Direito Penal Internacional.

Por seu lado, Valério de Oliveira Mazuolli (2015), defende um duplo fim na responsabilidade internacional:

Sob a ótica que ora nos ocupa, o instituto da responsabilidade tem dupla finalidade: *a)* visa, em primeiro lugar, coagir psicologicamente os Estados a fim de que os mesmos não deixem de cumprir com os seus compromissos internacionais (finalidade preventiva); e *b)* em segundo plano, visa atribuir àquele Estado que sofreu um prejuízo, em decorrência de um ato ilícito cometido por outro, uma justa e devida reparação (finalidade repressiva). (2015, p. 616).

Destarte, a responsabilidade internacional civil por dano ambiental teve como precedente o caso *Trail Smelter*, quando em 1926 um conflito entre os Estados Unidos da América (EUA) e o Canadá foi resolvido por meio de um acórdão advindo de um tribunal arbitral. O confronto originou-se de uma discussão a respeito do ressarcimento de danos causado pelos efeitos nocivos de uma poluição atmosférica (por meio da emissão de dióxido de enxofre) promovida pela Fundação de *Trail*, situada a 20 km a norte da fronteira entre os países.

Nesse caso, o Canadá foi condenado pelo tribunal arbitral a pagar uma indenização, sendo “reconhecida a responsabilização de um Estado pela comprovação do uso abusivo de instalações citas em seu território que tenham causado prejuízos a um terceiro Estado, decorrentes de poluição com efeitos graves a sua população” (AMADO GOMES, 2008, p. 376-378).

Também merece destaque outro caso que foi decidido por um tribunal arbitral, denominado *Lac Lanoux*, cuja disputa foi travada entre a Espanha e a França e o objeto era o pedido de ressarcimento de danos feito pela Espanha por conta da utilização das águas deste recurso hídrico transnacional (AMADO GOMES, 2008).

Esses mencionados precedentes tiveram importância ao marcar o surgimento e desenvolvimento da responsabilidade internacional por danos ambientais. Anos depois, a Declaração de Estocolmo, em 1972, expressamente previu uma das principais regras acerca da responsabilidade internacional, à medida que seu Princípio 21 determina:

Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).

Adiante, em 1992 o Princípio 2 da Declaração do Rio reforçou o previsto na Declaração de Estocolmo:

Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional. (BRASIL, 1998).

No que tange à responsabilidade internacional civil por danos ambientais ser subjetiva ou objetiva, duas teorias principais surgiram. A primeira é titulada teoria subjetivista que tem por fundamento a presença da culpa *lacto sensu*, isto é, além dos requisitos gerais do ato ilícito, do dano e do nexo causal entre a conduta e o resultado, será necessária para configuração da responsabilidade de reparação a presença do dolo (vontade consciente) ou da culpa *stricto sensu* (representada pela imprudência, imperícia ou negligência).

Essa teoria é aceita pela jurisprudência, estando presente, inclusive, nos dois precedentes *Trail Smelter* e *Lac Lanoux*, supramencionados. Em linhas gerais, a teoria subjetiva determina como elemento imprescindível para o cabimento da responsabilização de um Estado

a presença da intenção (dolo), ou negligência, imprudência ou imperícia (culpa) no ato causador do dano ambiental. Por óbvio, a obrigação do Estado prejudicado de comprovar algo subjetivo (intenção ou negligência no causar o dano), torna ainda mais difícil a possibilidade da reparação por danos.

Já a teoria objetiva, conhecida como “responsabilidade por risco”, não se concentrará na investigação acerca da presença da culpa na conduta do Estado, limitando-se tão somente com os requisitos de ilicitude do ato, configuração do dano e nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o resultado danoso. Dessa forma, conforme a teoria objetivista, se um Estado violar uma norma internacional, e provocar danos a outro, tal conduta, por si só gerará a responsabilidade pelos prejuízos causados (REZEK, 2002).

Ou seja, para essa teoria, a responsabilidade estatal inicia a partir do momento em que é verificada a existência de nexos causal entre a conduta do Estado e o dano, não havendo discussão acerca da presença do elemento culpa, visto que o importante é somente a configuração do risco assumido pelo Estado no momento em que ele pratica o ato potencialmente danoso (REIS, 2010).

Tal teoria é defendida pela doutrina, à proporção que facilita a responsabilização, por dispensar a presença da culpa. Esse é o entendimento adotado por Paulo Henrique Gonçalves Portela (2016, p. 458):

No âmbito do Direito Internacional do Meio Ambiente, a responsabilidade internacional é objetiva ou por risco. Com isso, não se perquire acerca da eventual culpa do agente, pelo dano, e, nesse sentido, basta que se configure um prejuízo para que surja a obrigação de reparação, independentemente da forma pela qual o autor do dano tenha ou não concorrido para o problema. Também é irrelevante para a configuração da responsabilidade internacional no campo ambiental o fato de a atividade ser ou não considerada “perigosa” ou, ainda, de ser ou não proibida pelo Direito Internacional.

A teoria objetiva do dano ambiental também é defendida por Alessandra Nogueira Reis, sendo o fundamento apresentado por esta autora o de que o instituto da responsabilidade objetiva atinge com mais eficiência a finalidade de reparar o dano ao meio ambiente, à medida que evita um litígio acerca da presença de culpa que passa a ser dispensável (REIS, 2010). Contudo, para que haja a utilização da responsabilidade objetiva, é imprescindível que tal determinação esteja expressa em alguma norma internacional (REIS, 2010).

Por seu turno, os tratados referentes à proteção do meio ambiente que se referem à responsabilidade internacional por danos ambientais e que se encontram em vigor para o Brasil adotam a teoria objetiva, e são os seguintes: Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, de 1953 (Decreto 911, de 03/09/1993); Convenção Internacional sobre

Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969 (Decreto 79.437, de 28/03/1977), celebrado sob a égide da Organização Marítima Internacional (OMI); e a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, de 1972 (Decreto 79.981, de 22/03/1973). (PORTELA, 2016).

2.5.2 Responsabilidade internacional penal

Em que pese já existir normas internacionais que expressamente preconizam a responsabilidade civil por danos ambientais, na seara da responsabilização penal o campo ainda não é tão fértil para a incidência de tais normas a nível internacional. Em verdade, no Direito interno é previsto em várias Constituições nacionais, inclusive a brasileira, o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito fundamental, intimamente relacionado ao direito à vida, saúde e dignidade da pessoa humana.

Não obstante o direito ao meio ambiente estar tutelado em várias Constituições e até mesmo, em alguns casos, possuir responsabilidade penal no âmbito interno do Estado (como é o caso da CF/88), “a legislação ambiental de todos os países, ainda se demonstra variada, dispersa e frequentemente confusa. Sendo necessário centrar-se objetivamente na busca de meios eficazes para coibir os processos de degradação ambiental” (BUGLIONE, 2000, p. 194).

Assim, a tese defendida por Cornelius Prittwitz (2012), é a de que “a sociedade do risco global caminha para um franco movimento de expansão do Direito Penal (Internacional), com vistas a tutelar os graves crimes ambientais de efeitos transnacionais internacionalmente” (2012, p. 52-53).

Ao abordar a responsabilidade penal ambiental, Édís Milaré (2009), pondera que “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na sua concepção moderna, é um dos direitos fundamentais da pessoa humana, o que por si só, justifica a imposição de sanções penais às agressões contra ele perpetradas, como *extrema ratio*” (2009, p. 970-971).

Nesse sentido, é possível observar o desenvolvimento da incidência de responsabilidade internacional criminal em situação de ocorrência de dano ambiental, a partir, por exemplo, das recomendações apresentadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU (Resolução 1.994/2015), que se posicionou a favor do uso do Direito Penal na proteção do ambiente em nível nacional, comunitário e internacional. Vê-se que a tutela do ambiente por meio do Direito Penal tem se tornado, de forma gradativa, realidade no cenário internacional (MEGRET, 2011).

Nesse diapasão, o Princípio 24 da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992 (Declaração do Rio) é um exemplo de

que a necessidade geral de proteção e preservação do meio ambiente vem sendo objeto de instrumentos internacionais. O aludido Princípio 24 destaca que:

A guerra é, por definição, prejudicial ao desenvolvimento sustentável. Os Estados irão, por conseguinte, respeitar o direito internacional aplicável à proteção do meio ambiente em tempos de conflitos armados e irão cooperar para seu desenvolvimento progressivo, quando necessário (BRASIL, 1998).

Notadamente, no que concerne aos instrumentos legais existentes para proteção do meio ambiente em conflitos armados, merecem destaque os Acordos Ambientais Multilaterais (sigla em inglês, MEA's) e os Tratados de Direito Internacional Humanitário voltados especialmente para a questão ambiental.

Ao mencionar os Acordos Ambientais Multilaterais, Steven Freeland (2005) destaca que: “Na medida em que os Acordos Ambientais Multilaterais fazem alguma referência à responsabilidade penal e à aplicação de sanções, geralmente determinam que tais ações devem ser tomadas no nível doméstico, com base nos princípios tradicionais da jurisdição nacional” (2005, p. 126).

Sendo assim, os Acordos Ambientais Multilaterais, em síntese, constituem-se na confecção de sistemas jurídicos que determinam a “atribuição de responsabilidades decorrentes da infração a uma obrigação internacional, dando origem a princípios tradicionais de responsabilidade dos Estados” (FREELAND, 2005, p. 126).

Por conta disso, os MEA's se limitam a sujeitar os Estados que os aceitam a procedimentos não criminais, fazendo prevalecer a legislação nacional, o que “talvez não seja suficiente diante da magnitude da destruição que pode resultar de tais ações” (FREELAND, 2005, p. 126), visto também que “as sanções penais relacionadas expressamente ao meio ambiente nas jurisdições nacionais não são consistentes nem universais” (FREELAND, 2005, p. 127).

Ao se analisar os Tratados de Direito Internacional Humanitário, merecem destaque os instrumentos mais diretamente relevantes, que abordam expressamente a questão ambiental, quais sejam, as Convenções de Haia de 1899 e de 1907, as quatro Convenções de Genebra de 1949, e o Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 1949, especificamente em relação ao seu artigo 35, parágrafo terceiro e o artigo 55.

Nesse sentido, o artigo 35, parágrafo terceiro do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 1949, prevê: “É proibido utilizar métodos ou meios de guerra concebidos para causar, o que se presume irão causar, danos extensos, duráveis e graves ao meio ambiente natural” (BRASIL, 1993).

Ocorre que, para a configuração de um dano extenso, durável e grave os esforços serão grandes, ao passo que é requerido que o dano possua três características muitas vezes difíceis de serem demonstradas, visto que um dano duradouro tem por significado aquele que se estende a um período de vários anos ou até mesmo décadas. Portanto, na prática, é difícil enquadrar um dano nessa categoria exigida como proibida pelo artigo 35 do Protocolo Adicional I.

Sendo assim, em conformidade com os entendimentos formulados pelo Comitê de Desarmamento da ONU anexados à Convenção ENMOD (Convenção de 1977 sobre a Proibição da Utilização de Técnicas de Modificação Ambiental com Fins Militares ou outros Fins Hostis), prejuízos (i) “extensos” (*widespread*) serão aqueles que atinjam centenas de quilômetros quadrados; (...) e; (iii) graves (*severe*) serão os que redundem em sérios prejuízos à vida humana, aos recursos naturais e econômicos ou outros bens (UNITED NATIONS, 1976).

Adiante, o artigo 55, e seus parágrafos estipulam que:

1 - A guerra será conduzida de forma a proteger o meio ambiente natural contra danos extensivos, duráveis e graves. Esta proteção inclui a proibição de utilizar métodos ou meios de guerra concebidos para causar ou que se presume venham a causar tais danos ao meio ambiente natural, comprometendo, por este facto, a saúde ou a sobrevivência da população. 2 – São proibidos os ataques contra o meio ambiente natural a título de represália. (BRASIL, 1993).

O Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra institui ainda que as condutas que infrinjam gravemente as disposições dele, serão consideradas como crimes de guerra (art. 85, parágrafo quinto) (BRASIL, 1993).

Contudo, assim como no caso do artigo 35, “É um avanço considerável para a proteção do meio ambiente em tempos de guerra, mas, em termos práticos, pode ser quase impossível demonstrar qual patamar de danos implicaria uma condenação por infração grave” (FREELAND, 2005, p. 128).

Dessa maneira, após a análise dos instrumentos internacionais mais relevantes para a responsabilização criminal do dano ambiental, é possível observar-se que, embora já haja um desenvolvimento nesse sentido, ainda são poucos tratados que se referem especificamente à proteção do meio ambiente, e, além disso, para que haja configuração de dano ambiental, ainda existem dificuldades por conta das exigências feitas para enquadramento da conduta como um dano ao meio ambiente possível de responsabilização a nível internacional.

Dessa forma, o que distingue ambos os ramos é apenas o grau de evolução em que se encontram. Enquanto o gênero Direito Internacional Ambiental (geral) se sustenta na jurisprudência proferida pelos órgãos jurisdicionais internacionais e transnacionais, a

sua espécie Penal possui apenas hipóteses de aplicação e potenciais casos tuteláveis, ainda carecendo de precedentes específicos. (BORGES, 2017, p. 04).

Por conseguinte, ainda que não haja jurisprudência consolidada no âmbito internacional que diga respeito à responsabilidade criminal por dano ao meio ambiente, é indiscutível existir tutela penal ambiental, pelo menos na via reflexa, como observado nos artigos 35 e 55 do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 1949.

A inexistência de “novas” políticas criminais internacionais, ou mesmo de revisão dos instrumentos legislativos existentes, no entanto, não afasta a existência de um modelo de Direito Penal Internacional Ambiental aplicável. Ele já existe, ainda que não expressamente (ou, por via direta) – ressalvado o disposto no art. 8º (2) b, IV, do Estatuto de Roma –, mas por via reflexa, e os seus tipos (que podem ser entendidos como as mais graves violações à humanidade e ao – ou pelo – ambiente) estão arrolados nos demais tipos previstos no Estatuto de Roma – “verde, ainda que, por linhas tortas. (BORGES, 2017, p. 04).

À proporção que o dano ambiental tem aptidão para produzir efeitos que se prolongam indefinidamente no tempo (e no espaço), “sem haver uma certeza e um controle de seu grau de periculosidade” (LEITE, 2015, p. 126), e tendo em vista que as lesões ambientais atingem gerações futuras, é evidente que a responsabilização internacional criminal tem um papel importante na repressão de condutas ilícitas, ou mesmo que ainda sejam consideradas lícitas mas que venham a ser, futuramente, objeto de sanção penal em Tratados Internacionais.

2.5.2.1 Caso Al-Faqi: o primeiro precedente internacional do Direito Penal Internacional do ambiente no TPI?

Em 27 de setembro de 2016 o Tribunal Penal Internacional proferiu uma decisão classificada como histórica pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), condenando Ahmad Al-Faqi Al-Mahdi, extremista islâmico do grupo Ansar Dine’s Salafist, unido ao grupo Al-Qaeda do Magreb, a uma pena de nove anos de prisão pela conduta enquadrada como crime de guerra por ter causado a destruição de mausoléus, mesquitas, monumentos e documentos históricos da cidade de Timbuktu, considerada patrimônio cultural da humanidade pela UNESCO (desde 1988) e localizada no norte do Mali (ONUBR, 2016).

Os ataques contra Timbuktu foram desferidos em janeiro de 2012, tendo a República do Mali, pautando-se no artigo 14 do Estatuto de Roma, oferecido denúncia à Procuradoria do TPI em 13 de julho de 2012, pleiteando a investigação, e, posterior condenação, dos agentes responsáveis pelas condutas que foram enquadradas na denúncia como crimes de guerra e contra a humanidade (BORGES, 2017).

Nesse contexto, o então procurador do TPI, Fatou Bensouda, em 13 de janeiro de 2013, recebeu a denúncia apresentada pela República do Mali e iniciou as investigações dos crimes praticados, concentrando-se em investigar, dentre outros, se teria havido ataques intencionalmente direcionados a objetos protegidos, na forma do artigo 8º, 2, “b”, item “ix” do Estatuto de Roma:

Artigo 8º

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":

b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:

ix) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares. (BRASIL, 2002)

A persecução penal pela Corte Internacional prosseguiu e em audiência ocorrida em 1º de março de 2016, a acusação foi confirmada e o caso admitido para julgamento. No documento emitido pela Procuradoria do TPI que confirmou as acusações (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2016a), a Câmara considerou:

The most pertinent evidence submitted by the Prosecutor concerning the destruction of and damage to buildings (the “Buildings/Structures”) in Timbuktu between approximately 30 June 2012 and 11 July 2012 consists of: video footage during and after the destructions taking place; statements of witnesses with relevant knowledge concerning the events (P-65, P-66, P-114, P-125, P-151); images including satellite imagery of the Buildings/Structures before and after their (partial) destruction; documents originating from Malian authorities; expert analyses; media reports; and statements and reports emanating from international organisations including UNESCO.

The evidence shows that the targeted Buildings/Structures included:

- (i) the Sidi Mahamoud Ben Omar Mohamed Aquit Mausoleum;
- (ii) the Sheikh Mohamed Mahmoud Al Arawani Mausoleum;
- (iii) the Sheikh Sidi El Mokhtar Ben Sidi Mouhammad Al Kabir Al Kounti Mausoleum;
- (iv) the Alpha Moya Mausoleum;
- (v) the Sheikh Mouhammad El Mikki Mausoleum;
- (vi) the Sheikh Abdoul Kassim Attouaty Mausoleum;
- (vii) the Sheikh Sidi Ahmed Ben Amar Arragadi Mausoleum;
- (viii) the door of the Sidi Yahia Mosque;
- (ix) the Bahaber Babadié Mausoleum and
- (x) the Ahmed Fulane Mausoleum, both adjoining the Djingareyber Mosque. (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2016a, p. 13).²

² Tradução livre: A evidência mais pertinente apresentada pelo Procurador relativa à destruição e danos em edifícios (os “Edifícios/Estruturas”), em Timbuktu entre aproximadamente 30 de junho de 2012 e 11 de julho de 2012, consiste em imagens de vídeo durante e após as destruições ocorridas, declarações de testemunhas com conhecimentos relevantes sobre os eventos, (P-65, P-66, P-114, P-125, P-151), imagens, incluindo imagens de satélites dos Edifícios/Estruturas antes e depois da sua destruição (parcial), documentos provenientes das autoridades malianas, análises de especialistas, relatórios de mídia, e declarações e relatórios provenientes de organizações internacionais, incluindo a UNESCO. As evidências mostram que os Edifícios/Estruturas visados incluíram: (i) o mausoléu de Sidi Mahmoud Ben Omar Mohamed Aquit; (ii) o mausoléu Sheikh Mohamed

Desse modo, em sentença proferida em 27 de setembro de 2016 (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2016b), a Procuradoria do TPI, convicta da gravidade do crime, mas considerando a presença de circunstâncias atenuantes, como, por exemplo, o fato de o réu Ahmad Al-Faqi Al-Mahdi ter se declarado culpado, cooperando com as investigações, haver demonstrado remorso e empatia com as vítimas, dentre outros aspectos, condenou o acusado a uma pena de nove anos de prisão.

The Chamber finds that the crime for which Mr Al Mahdi is being convicted is of significant gravity. This said, the Chamber has found no aggravating circumstances and five mitigating circumstances, namely: (i) Mr Al Mahdi's admission of guilt;¹⁸⁶ (ii) his cooperation with the Prosecution (iii) the remorse and the empathy he expressed for the victims;¹⁸⁸ (iv) his initial reluctance to commit the crime and the steps he took to limit the damage caused;¹⁸⁹ and (v), even if of limited importance, his good behaviour in detention despite his family situation.¹⁹⁰ Taking into account all these factors, the Chamber sentences Mr Al Mahdi to 9 years of imprisonment (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2016b, p. 47).³

Destarte, após análise desse caso, é verificado que essa situação só pode vir a ser considerada um precedente da possibilidade do TPI julgar crimes ambientais se for compreendida a tutela ambiental num conceito amplo a respeito do meio ambiente, como considera José Afonso da Silva (2002), que inclui como objeto conceitual, além dos elementos naturais, os “artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (2002, p. 20).

Levando em consideração o conceito de meio ambiente supramencionado, Borges (2017), reconhece a importância da condenação de Ahmad Al-Faqi Al-Mahdi:

Ao se destruir o patrimônio histórico e cultural da humanidade, reconhecidamente declarado pela Unesco como tal, praticou-se um dano permanente, a afetar gravemente, não apenas o patrimônio turístico, econômico, histórico e cultural do povo que ali vive, mas cujas extensões atingem proporções globais – common goods of all mankind, afetando moralmente a dignidade de toda a humanidade de hoje e das gerações que hão de vir (privadas de conhecer a história e patrimônio de seus ascendentes). (2017, p. 09).

Mahmoud Al Arawani; (iii) o mausoléu Sheikh Sidi Mokhtar Ben Sidi Muhammad Ben Sheikh Alkabir; (iv) o mausoléu Alpha Moya; (v) o mausoléu Sheikh Muhammad El Micky; (vi) o mausoléu Cheick Abdoul Kassim Attouaty; (vii) o mausoléu Sheikh Sidi Ahmed Ben Amar Arragadi; (viii) a mesquita Sidi Yahia; (ix) o mausoléu Bahaber Babadié e (x) o mausoléu Ahamed Fulane ao lado da mesquita de Djingareyber.

³ Tradução livre: A Câmara considera que o crime pelo qual Al Mahdi está sendo condenado é de gravidade significativa. Dito isto, a Câmara não encontrou circunstâncias agravantes e cinco circunstâncias atenuantes, nomeadamente (i) Admissão de culpa do Sr. Al Mahdi; (ii) sua cooperação com a Acusação; (iii) o remorso e a empatia expressada para com as vítimas; (iv) sua relutância inicial em cometer o crime e os passos que ele tomou para limitar os danos causados; e (v) mesmo que de importância limitada, seu bom comportamento na detenção, apesar de sua situação familiar. Levando em conta todos esses fatores, a Câmara sentenciou o Sr. Al Mahdi em 9 anos de prisão.

Contudo, Borges (2017, p. 10), faz uma relevante ressalva ao analisar a possibilidade de se considerar este aludido caso como um precedente que gere a oportunidade do TPI julgar crimes ambientais, ao destacar que:

No caso em questão, não se visa salvaguardar a integridade ou capacidade regenerativa de um determinado recurso natural, nem a proteção de um determinado ecossistema. O que se busca é a preservação da memória de um povo pela conservação de seu patrimônio artificialmente construído. Desse modo, a sua proteção não se justifica em fundamentos ambientais, propriamente ditos, mas em parâmetros estritamente culturais. [...]. O que há, na verdade, é a proteção do patrimônio cultural, por meio da eleição de objetos especialmente protegidos em situações de conflitos (como os bens históricos, educacionais e religiosos), sem qualquer relação direta com o ambiente naturalmente protegido ou um ecossistema. Situação essa que não elimina, todavia, a possibilidade do TPI vir a julgar casos ambientais, propriamente ditos, em futuros casos – tendo-se, por base, inclusive, esse paradigma.

Dessa maneira, a conclusão se o julgamento e condenação de um extremista islâmico que atentou contra o patrimônio cultural é um precedente da possibilidade do TPI julgar crimes ambientais vai depender do que é levado em consideração quando do conceito do meio ambiente. De todo modo, a importância acerca da discussão desta possibilidade, inclusive, de inserção do “ecocídio” como crime no TPI (objeto central deste trabalho) é indiscutível, especialmente tendo em vista a potencial gravidade ocasionada pelos danos ambientais.

3 O ECOCÍDIO

Desde a primeira menção ao termo ecocídio feita por Arthur Galston em 1970, professor da Universidade de Yale que estudou os malefícios do uso de herbicidas pelos Estados Unidos da América (EUA) durante a Guerra do Vietnã, muito especulou-se a respeito do que consistiria o ecocídio.

Alguns doutrinadores, a exemplo de Jhon Fried (FRIED, 1973), Richard Falk (FALK, 1973), Lynn Berat (BERAT, 1993) e Mark Allan Gray (GRAY, 1995), passaram a conceituar o ecocídio e defendê-lo como um crime. Assim, ao longo deste capítulo será abordado o desenvolvimento do Direito Internacional Ambiental em paralelo à temática do ecocídio em seu viés criminal, de sorte que se analisará a procedência entre a proposta de inclusão deste tipo penal e o Estatuto de Roma.

3.1 O Direito Internacional Ambiental

O Direito Internacional do Meio Ambiente é o ramo do Direito que indica maior crescimento a partir do final da Segunda Guerra Mundial, justamente a época em que os “impactos do modelo de desenvolvimento aplicado a partir da Revolução Industrial sobre a vida humana e sobre o meio ambiente em geral deixaram de ocupar apenas alguns cientistas e passaram a entrar na agenda dos governos e da sociedade internacional” (PORTELA, 2016, p. 441).

A ordem internacional contemporânea começou a ser delineada ao término da Segunda Guerra Mundial, com um novo paradigma de cooperação entre as nações. O impacto daquela conflagração originou uma mudança no foco da cooperação entre os países; deixou-se de ter como principal objetivo as questões de guerra e paz, para ter por grande meta o desenvolvimento econômico e social, com especial atenção para os países do chamado Terceiro Mundo (MILARÉ, 2009, p. 1187).

Esse ramo autônomo é conceituado como um instrumento cujo objetivo é regulamentar a cooperação internacional na área ambiental, estabelecendo parâmetros internacionais mínimos de proteção ao meio ambiente que visem a preservação ambiental juntamente com a promoção do desenvolvimento sustentável (PORTELA, 2016).

O Direito Internacional do Meio Ambiente regula os aspectos que se relacionam ao meio ambiente que dependem, portanto, apenas da ação livre humana (aqueles que implicam a escolha de valores conflitantes) e cuja regulamentação ultrapassa o interesse de um único Estado (SOARES, 2004).

A Questão Ambiental tem um papel de relevo não apenas pela necessidade de preservar o Planeta, mas também pela sua característica global, já que os efeitos provocados pela degradação do meio ambiente extravasam os limites territoriais de um único país, alcançando dimensões regionais, internacionais ou até mesmo planetárias (MILARÉ, 2009, p. 1186).

O principal marco normativo do Direito Internacional Ambiental ocorreu em 1972 com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, conhecida como Conferência de Estocolmo. Nesse encontro, que contou com a participação de 113 países e 250 organizações não governamentais e organismos da ONU, houve a aprovação da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, o “equivalente à Declaração Universal dos Direitos Humanos em matéria de proteção ambiental” (SOARES, 2004) e a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA.

O marco normativo posterior à Conferência de Estocolmo foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada em 1992 no Rio de Janeiro, conhecida como Eco-92 ou Rio-92, e teve a presença de 172 países, incluindo 116 chefes de Estado e de Governo.

A Rio-92, em que se oficializou a expressão desenvolvimento sustentável, foi convocada para que os países se dessem conta da necessidade de reverter o crescente processo de degradação do Planeta, mediante a consideração da variável ambiental nos processos de elaboração e implementação de políticas públicas e da adoção, em todos os setores, de medidas tendentes a garantir a compatibilização do processo de desenvolvimento com a preservação ambiental (MILARÉ, 2009, p. 1209).

Em decorrência à realização da Rio-92 foi proclamada a Declaração do Rio de 1992, um documento com 27 (vinte e sete) princípios que “mantém praticamente todos os valores consagrados na Declaração de Estocolmo, mas os atualiza à luz dos avanços ocorridos em duas décadas de negociações” (PORTELA, 2016, p. 443). Também foi aprovada na Eco-92 a Agenda 21, considerada um programa de ação com uma série de recomendações que objetivam a promoção do desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, ainda que o Direito Internacional do Meio Ambiente possa ser um ramo cujo desenvolvimento é recente, se comparado a outros, é indiscutível sua importância e crescimento, tendo em vista a necessidade da proteção ambiental ser implementada através de soluções concretas e ações eficazes a nível global no combate aos danos ao meio ambiente.

3.1.1 Normas gerais e princípios do Direito Internacional Ambiental

As normas gerais do Direito Internacional Ambiental estão principalmente contidas nos dois instrumentos normativos já mencionados, quais sejam, a Declaração de Estocolmo (1972) e a Declaração do Rio (1992). Por sua vez, os princípios estão contidos nessas Declarações, e em alguns casos em ambas, conforme se perceberá.

Destarte, a Declaração de Estocolmo, traz o princípio do meio ambiente equilibrado como condição necessária à vida digna e ao bem estar. O segundo princípio é o da preservação, segundo o qual os recursos naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras. “O princípio da prevenção, portanto, exige a adoção de instrumentos preventivos voltados ao controle e gestão de riscos ambientais, no sentido de zelar pela não ocorrência de danos ambientais com efeitos para além de sua jurisdição” (BORGES, 2013, p. 78).

Nesse sentido, há uma norma específica de prevenção em situações de conflito armado, seja ele internacional ou nacional, prevista na Norma nº 44 identificada pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), em um estudo sobre os costumes de Direito Humanitário Internacional:

Os métodos e meios de guerra devem ser utilizados tendo devidamente em conta a necessidade de proteger e preservar o meio ambiente natural. Na condução das operações militares, terão de ser tomadas todas as precauções exequíveis para não causar danos acidentais ao meio ambiente ou reduzi-los, pelo menos, tanto quanto possível. A falta de certeza científica dos efeitos de certas operações militares sobre o meio ambiente não isenta as partes num conflito de tomar tais precauções. (HENCKAERTS, 2005, p. 21).

Merece destaque também o princípio 13 da Declaração de Estocolmo, que trata da promoção do desenvolvimento sustentável, que determina que os Estados adotem um enfoque integrado e coordenado de planejamento de seu desenvolvimento, de modo a assegurar a compatibilidade entre o desenvolvimento e a preservação, em benefício da população. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).

No que concerne à Declaração do Rio, destaca-se o princípio 1, no qual vem determinado que o Direito Internacional do Meio Ambiente se guia pelo antropocentrismo, à medida que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. (BRASIL, 1998). Isto é, a proteção ambiental é defendida não pelo que o meio ambiente representa, mas sim por ser uma condição necessária ao bem estar do homem.

Além disso, a Declaração do Rio enfatiza o princípio da precaução, que não se confunde com o princípio da prevenção previsto na Declaração de Estocolmo, ao passo que,

“enquanto na prevenção enfrentam-se perigos existentes, a precaução obriga a adoção de medidas que se antecipem ao perigo hipotético” (BORGES, 2013, p. 76).

Pelo princípio do poluidor pagador, previsto no princípio 16 da Declaração do Rio (BRASIL, 1998), as autoridades nacionais devem promover a internalização dos custos ambientais e uso de instrumentos econômicos, levando em consideração que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição.

Em linhas gerais, esse princípio tem por objetivo a responsabilização do grupo econômico cuja atividade “é potencialmente poluidora pelos custos relativos às suas externalidades negativas” (BORGES, 2013, p. 76). Portanto, esse princípio possui duas vertentes, a preventiva (evitar os danos ambientais) e a repressiva (reparação do dano já ocorrido).

Superada a apresentação de princípios específicos de cada instrumento normativo, é imprescindível ponderar acerca das normas principiológicas comuns às Declarações, salientando-se o princípio da informação, o da cooperação, o da soberania sobre os recursos naturais e a responsabilidade de não causar danos ambientais transfronteiriços.

O princípio da informação, expresso no artigo 19 da Declaração de Estocolmo determina que:

É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).

Esse princípio também foi previsto na Declaração do Rio por meio do artigo 10, que reconhece a participação de cidadãos interessados no trato às questões ambientais, assegurando que, nacionalmente, os indivíduos terão acesso adequado às informações que se relacionem ao meio ambiente dispostas pelas autoridades públicas, “inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios” (BRASIL, 1998). O aludido artigo ainda dispõe que os Estados deverão propiciar e viabilizar a conscientização e a participação popular, tornando as informações disponíveis a todos.

Portanto, a Declaração do Rio, no que diz respeito ao aludido princípio da informação, inova ao determinar que, além do dever de divulgação de informações de caráter educativo por parte dos meios de comunicação de massa, é dever dos Estados instituir meios que possibilitem aos cidadãos o acesso às informações e à participação em processos decisórios. Isso porque a informação não terá eficácia se não forem colocados à disposição dos indivíduos

meios que assegurem formas participativas na tomada de decisões em questões concernentes ao meio ambiente.

Por sua vez, o princípio da cooperação internacional é abordado na Declaração de Estocolmo como uma forma de estimular o desenvolvimento do Direito Internacional no que diz respeito à responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Já na Declaração do Rio, a cooperação internacional é prevista como uma maneira que contribui para a conservação, proteção e restauração da saúde e integridade do ecossistema terrestre, além da promoção de um sistema econômico internacional “aberto e favorável”, considerado como uma forma “a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental” (BRASIL, 1998).

A Declaração do Rio também reitera que as responsabilidades dos Estados são diferenciadas, ao prever que:

Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam. (BRASIL, 1998).

Ademais, Portela (2016, p. 440), destaca a importância do princípio da solidariedade dispondo que a ausência de fronteiras dos danos ambientais impõe aos Estados cooperação no campo relacionado ao meio ambiente:

Outra premissa importante do Direito Internacional do Meio Ambiente é o princípio da solidariedade, pelo qual não existe fronteira para o dano ambiental, impondo aos Estados a cooperação nesse campo. Associado a esse preceito está o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, pela qual todos os Estados deverão contribuir para a proteção da melhoria do meio ambiente no mundo, mas na proporção de suas responsabilidades na degradação ambiental e dos meios de que dispõem para combater os problemas ambientais.

Dessa forma, unido ao princípio da cooperação internacional (podendo ser considerado seu precursor), está o princípio de que o dano ao meio ambiente é extraterritorial, pelo qual “o problema ambiental ultrapassa fronteiras” (FREITAS, 2002, p. 360).

Outro fator que também coloca em xeque a modernidade, tal como concebida para um indivíduo que doa parte de sua liberdade para a formação de um Estado soberano, é a falta de limites fronteiriços no que tangue aos novos acontecimentos ambientais. Para o derramamento de óleo no oceano, ou para o efeito estufa, não existem fronteiras estatais quanto aos danos causados ao meio ambiente e a saúde do homem (MORAES, 2004, p. 29-30).

Nesse sentido, o princípio 21 da Declaração de Estocolmo previu a obrigação dos Estados de não causar danos ao ambiente transfronteiriços, o que foi ratificado pelo princípio 2 da Declaração do Rio:

Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).

Para Milaré (2009, p. 1191), “há, porém, um risco de falácia neste enunciado; não basta que um Estado-nação evite danos ambientais para os seus vizinhos; é mister que a sua política ambiental seja cientificamente correta e técnica e economicamente adequada”. Entretanto, é, por si só, um avanço a previsão de responsabilização estatal em caso de falha ao dever de cuidado para com a proibição de danos ambientais em territórios além da jurisdição nacional.

Por conseguinte, ao se analisar as principais disposições das normas gerais do Direito Internacional Ambiental, é interessante perceber que o motivo pelo qual a Declaração do Rio de 1992 enfatizou princípios já previstos na Declaração de Estocolmo de 1972 é, além de reafirmar valores imprescindíveis ao desenvolvimento sustentável, atualizar disposições, tendo em vista o desenvolvimento tecnológico, econômico e social ocorrido entre as Conferências que culminaram na edição das referidas Declarações.

Em 1998 foi adotada pelas Nações Unidas a Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, a Convenção de Aarhus.

A Convenção – tida como o projeto mais ambicioso em matéria de democracia ambiental já realizado pela ONU – reconhece, desde o seu Preâmbulo, a necessidade de proteger, preservar e melhorar o estado do ambiente e de assegurar um desenvolvimento sustentável e respeitador do ambiente, além de que a proteção adequada do ambiente é essencial para o bem-estar dos indivíduos e a satisfação dos direitos humanos fundamentais, incluindo o próprio direito à vida. Reconhece ainda que todos os indivíduos têm o direito de viver num ambiente propício à sua saúde e bem-estar, e o dever, quer individualmente quer em associação com outros indivíduos, de proteger e melhorar o ambiente em benefício das gerações presentes e futuras. (MAZZUOLI, 2011, p. 231).

Essa Convenção reflete a aplicação prática do princípio da informação, previsto na Declaração de Estocolmo e do Rio conforme já supramencionado, notadamente no âmbito dos países europeus, à medida que ela garante aos cidadãos, além da informação, o direito de participar no processo de tomada de decisões que envolvam questão ambientais.

Embora a Convenção de Aarhus não seja aplicada no Brasil⁴, ela serve como “paradigma e referencial ético no que toca à cooperação internacional do meio ambiente, na

⁴ A Convenção de Aarhus foi adotada por países europeus, mas há em seu artigo 19 uma permissão para que outros Estados possam vir a aderir-la, caso ocorra uma Reunião das Partes (Meeting of Parties) e os signatários autorizem.

medida em que consagra aos cidadãos o acesso à informação, a participação na tomada de decisões e o ingresso à justiça em matéria ambiental” (MAZZUOLI, 2011, p. 231).

Sendo assim, essa Convenção, ainda que somente adotada inicialmente por países europeus, consagra a expressa adoção dos princípios expressos nas principais Declarações que versam sobre o Direito Internacional Ambiental, isto é, princípios de conotação global, de forma que possibilita, ou ao menos almeja, a aplicação prática de que os cidadãos participem ativamente de processos que envolvam a proteção efetiva de um bem comum a todos e que, diretamente, interfere na qualidade de vida da população, qual seja, o meio ambiente.

3.2 O Direito Penal Ambiental, os crimes ambientais e a legislação internacional

O direito ao meio ambiente faz parte do âmbito de proteção dos direitos humanos, destacando-se, conforme já fora objeto de análise, a Declaração de Estocolmo de 1972, que estabeleceu o direito fundamental a um ambiente de qualidade, e também o Protocolo Adicional à Convenção Americana dos Direitos Humanos no Campo dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que afirmou o direito a viver em um ambiente saudável, tendo sido inscrito em muitas constituições nacionais, a exemplo da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225.

Há uma necessária conexão entre os inalienáveis direitos civis e políticos e à inerente dependência aos direitos ambientais. O direito ao meio ambiente faz parte da 3ª dimensão dos direitos humanos, incluindo: direito à autodeterminação, direito ao desenvolvimento econômico e social, direito a recursos naturais, direito à comunicação de direitos, direito à participação no patrimônio cultural, direito à alimentação, direito à vida, saúde humana e à equidade internacional e sustentabilidade.

Da mesma forma, é evidente que destruição ambiental tem efeitos que transcendem o meio ambiente (em termos ecológicos), atingindo diretamente os seres humanos. Há uma intrínseca relação entre um ambiente seguro e habitável, com acesso a recursos naturais e a sobrevivência da espécie humana.

Portanto, sendo o direito ao meio ambiente equilibrado um dos direitos humanos, foram, e continuam sendo, desenvolvidos argumentos favoráveis à criminalização de condutas a nível internacional que atentem contra o bem jurídico ambiental. Nesse contexto, destaca Prado (2001, p. 18) que:

Na atualidade, a tutela jurídica do ambiente é uma exigência mundialmente reconhecida. A evolução normativa que se desenvolve vem determinada por um imperativo elementar de sobrevivência e de solidariedade: a responsabilidade histórica das nações pela preservação da natureza para o presente e para o futuro.

Por conseguinte, à medida que a tutela do meio ambiente, como destaca Eladio Lecey, “tem merecido a atenção de toda a humanidade, sendo objeto de preocupação nos mais diversos países do planeta” (2006, p. 37), vem se desenvolvendo um ramo específico que prevê sanções penais, denominado de Direito Penal Ambiental, que na visão de Eladio Lecey (2006, p. 39) “incrimina não só o colocar em risco a vida, a saúde dos indivíduos e perpetuação da espécie humana, mas o atentar contra a própria natureza”.

A propósito, Alex Fernandes Santiago (2011, p. 83), enuncia que:

Dois marcos bem nítidos fixam a missão do Direito Penal Ambiental e dentro destes marcos deve ser examinada e avaliada sua eficácia: proteger o meio ambiente como uma composição de interesses sociais e, em sentido acessório, fazê-lo somente frente aos ataques mais intoleráveis e atuando de modo subsidiário. O Direito Penal deve sancionar pouco e bem.

Por seu turno, Gilberto Passos de Freitas (2005, p. 400), destaca a relevância do bem jurídico tutelado por este ramo do Direito, ressaltando que:

A relevância do objeto tutelado justifica a intervenção penal. Daí se falar em Direito Penal Ambiental. Outrossim, por ser o meio ambiente um bem difuso, alguns conceitos e princípios consagrados no Direito Penal tradicional a eles não se aplica ou se aplicados, devem se amoldar às especialidades e aos princípios do Direito Ambiental.

Para Camargo (2011), a tipificação criminosa de atos pelo Direito Penal objetiva a harmonia entre o homem e a natureza, demonstrando o repúdio da sociedade aos danos ambientais.

A introdução de sanções penais, para tutelar, proteger e preservar o meio ambiente foi uma consequência inevitável, em face das inábeis atitudes da sociedade para o desenvolvimento sustentável e para o mantimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A sanção penal é capaz de produzir efeitos mais abrangentes de reeducação, repressão, e prevenção pelo caráter que possui. Ao longo do tempo, observou-se que apenas criminalizar atitudes danosas ao meio ambiente, produzidas diretamente pelo homem, não reprimiu inteiramente o delito. Dessa forma, partiu-se para uma nova perspectiva, e observou-se que as pessoas jurídicas, principalmente de direito privado, poderiam, facilitar ações nocivas ao meio ambiente, pela natureza de suas atividades. (CAMARGO, 2011, p. 02).

Desse modo, o Direito Penal Ambiental pode ser visto como um instrumento específico do Direito Ambiental cuja finalidade não é somente o exercício do *jus puniendi* estatal mas também a proteção e preservação do meio ambiente, não podendo se manter inerte às questões ambientais que abordam ações lesivas, enquanto ramo do Direito incumbido de assegurar direitos fundamentais.

Nesse ínterim, Eladio Lecey (2006), identifica o Direito Penal Ambiental a partir das características de ser uma resposta social, um instrumento de pressão à solução de conflitos,

uma ferramenta de efetividade das normas gerais e como instrumento de prevenção, visto que, para ele, a função do Direito Penal mais evidente é a prevenção de delitos.

No que concerne às formas de prevenção do dano ambiental mediante o Direito Penal, Alex Fernandes Santiago (2011, p. 84-86) elenca a técnica da tipificação das condutas prejudiciais ao meio ambiente como crimes de perigo (sem necessidade de resultados para consumação, o que, em tese, evitaria a efetiva prática de danos), a prevenção geral positiva que afirma o meio ambiente como bem jurídico fundamental, e a prevenção especial impositiva, enfatizando o valor do bem ambiental atingido.

Contudo, não se pode olvidar que, para a escola clássica do Direito Penal ele deve ser utilizado como *ultima ratio*, em derradeiro caso, se as demais áreas da ciência do Direito não obtiverem resultados satisfatórios na tutela do bem jurídico. Relacionando-se à subsidiariedade do Direito Penal, Santiago (2011, p. 82), afirma que:

A contribuição do Direito Penal há de ser, inevitavelmente, modesta. É de sua natureza que seja assim. Não é desiderato das normas penais melhorar sem mais nem menos a situação ambiental nem reduzir por si só os agentes contaminantes senão em um quadro de uma complexa estratégia da qual forma somente uma pequena parte, pretendem prevenir comportamentos que atentem contra o meio ambiente de um modo ilícito e, cumulativamente e não disjuntivamente, que sejam comportamentos graves.

É a mesma visão adotada por Milaré (2009, p. 976), de que o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*. Em suas palavras:

A abordagem do Direito Penal surge como a *ultima ratio*, devendo esse ramo do Direito incidir sobre o caso concreto somente quando as demais instâncias de responsabilização jurídica – civil e administrativa, que são menos gravosas – tenham se mostrado insuficientes para coibir a conduta infracional.

Também ressalta Valdir Sznick (2001, p. 71-72) que:

Mais importante do que a vida de um ou dois indivíduos que o direito penal com tanto empenho pune, é a vida e incolumidade da coletividade ameaçada pelas agressões ao meio ambiente, agressões que podem chegar até o genocídio.

Isto é, segundo observado por ele, a mera tutela penal da vida e incolumidade pessoal não são suficientes, à medida que as violações ambientais cada vez mais atingem toda a coletividade.

De todo modo, ainda que a doutrina majoritária defenda a aplicação subsidiária do Direito Penal em relação à aplicação de sanções aos danos ambientais, o que tem acontecido, particularmente em conflitos armados, é a propagação intencional da destruição do ambiente natural como estratégia bélica.

O aniquilamento intencional do ambiente como método para ameaçar a segurança humana vem se tornando de forma crescente uma tática empregada em conflitos, dando origem a termos como “ecocídio” ou “genocídio”. Uma das consequências trágicas dos conflitos reside no fato de que o ambiente natural é quase sempre vulnerável aos objetivos bélicos ou às armas de guerra. (FREELAND, 2005, p. 120).

Além do mais, como relatou o Programa Ambiental das Nações Unidas, a falta de acesso aos recursos naturais muitas vezes é o suficiente para ser o estopim de um conflito armado. Portanto, as “ações intencionais para causar ampla destruição ambiental e que afetam de modo expressivo determinados grupos de pessoas representam não apenas um aspecto estratégico dos conflitos, mas também um fator de intensificação do próprio conflito” (FREELAND, 2005, p. 121).

Inclusive, ao abordar a problemática da falta de acesso a água potável como estopim de conflitos armados Vandana Shiva (2006, p. 10) assevera que:

[...] Guerras por água são guerras globais, com culturas e ecossistemas diferentes, compartilhando a ética universal da água como uma necessidade ecológica, em oposição a uma cultura corporativa de privatização, ganância e o cerco das águas públicas. [...] há guerras reais por água entre regiões, dentro de países e dentro de comunidades. Quer isto ocorra no Punjab ou na Palestina, a violência política frequentemente surge dos conflitos por fontes de águas vitais, mas escassas. Em alguns conflitos, o papel da água é explícito, como é o caso de Síria e Turquia, ou Egito e Etiópia. Muitos conflitos políticos por recursos naturais, no entanto, são escondidos ou sufocados. Aqueles que controlam o poder preferem mascarar as guerras por água como conflitos étnicos e religiosos.

Logo, respeitados os princípios do Direito Penal, é importante que haja a criminalização, a nível internacional, de condutas que conduzam a uma destruição deliberada do meio ambiente, em situações de guerra e também em tempos de paz. Nesse cenário, Freeland (2005, p. 121), é um defensor da tipificação de crimes ambientais internacionais, destacando que:

Em uma época em que a moral, a ética e o direito internacional passaram a reconhecer os direitos dos indivíduos, e em que os conceitos de direitos ambientais e ecológicos vêm ganhando aceitação geral, é natural que a destruição deliberada do ambiente durante conflitos armados seja enquadrada por rigorosas normas jurídicas internacionais. Além disso, em determinadas circunstâncias, tal destruição deveria resultar em responsabilização penal individual, no plano internacional. Se a destruição ambiental for conduzida de modo a causar danos graves e implicar sofrimento humano, tal ação deveria constituir crime contra a comunidade internacional como um todo e, portanto, crime internacional – apropriadamente chamado “Crime contra o Meio Ambiente”.

No entanto, a despeito das considerações feitas acerca da necessidade de normas internacionais que criminalizem condutas causam a destruição ambiental, atualmente, os Tratados Internacionais, tanto no Sistema Global quanto nos Sistemas Regionais não mencionam frequentemente temas ambientais, tampouco tipificam sanções penais.

Por um lado, é certo que quase não há menções frequentes ao tema “meio ambiente” na maior parte dos tratados internacionais de direitos humanos, tanto no Sistema Global como em sistemas regionais. Entretanto, entendemos que isso se deve meramente ao fato de o tema ambiental só ter efetivamente começado a fazer parte da agenda internacional a partir da Conferência de Estocolmo, em 1972, seis anos após a assinatura dos pactos de direitos humanos, em 1966, e três anos depois da adoção do texto do Pacto de São José. Outrossim, a agenda ambiental tornou-se prioritária para a comunidade internacional apenas a partir da realização da Eco-92, em 1992, quando a maioria dos tratados de direitos humanos do Sistema Global e os principais tratados do Sistema Interamericano, por exemplo, já havia sido firmada. (PORTELA, 2016, p. 454).

Analisando esse aspecto, Freeland (2005, p. 125), pondera que:

[...] O conceito de crimes ambientais internacionais não tem sido objeto, até muito recentemente, de uma atenção específica no âmbito do direito humanitário internacional, nem do direito internacional penal (que vem conhecendo rápida expansão em outros domínios), e, em grande medida, vem sendo ignorado pelo direito ambiental internacional.

O que se verifica a respeito da legislação penal internacional existente para proteção ambiental durante conflitos, ou mesmo em tempos de paz, é a presença dos princípios 24 e 25 da Declaração do Rio de 1992, determinando que os “Estados irão, por conseguinte, respeitar o direito internacional aplicável à proteção do meio ambiente em tempos de conflitos armados e irão cooperar para seu desenvolvimento progressivo, quando necessário” (BRASIL, 1998), e que a proteção ambiental é interdependente e indivisível.

Além do mais, acresce destacar a Convenção sobre a Proibição do Uso Militar ou qualquer Uso Hostil de Técnicas de Modificação Ambiental (Convenção ENMOD), considerado o primeiro tratado exclusivamente voltado a proteger o meio ambiente natural em conflitos armados (JACOBSSON, 2011, p. 352).

Sem dúvidas, tais princípios são importantes por demonstrar a preocupação global em proteger o ambiente, tendo em vista o rápido progresso da tecnologia militar aplicada em conflitos armados, e também os desastres naturais, cada vez com proporções maiores, ocorridos em tempos de paz.

Contudo, embora tais princípios e normas sejam relevantes, conforme já fora afirmado, não tipificam condutas penais. Então, apesar de existirem Acordos Ambientais Multilaterais (MEA's, sigla em inglês), como foi observado quando se analisou a responsabilidade internacional penal, tais acordos se referem à responsabilidade penal, e aplicação de sanções, determinando que as condutas criminosas sejam investigadas e processadas no âmbito interno dos Estados, “com base nos princípios tradicionais de jurisdição nacional” (FREELAND, 2005, p. 126).

Nesse sentido, há no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 9605/98 que tipificou crimes e sanções penais em relação a condutas que tenham por bem jurídico o meio ambiente. No entanto, a legislação nacional não reflete, apropriadamente, a extensão do dano e as consequências ambientais, que na maioria dos casos são transfronteiriças, conforme já abordado.

De toda forma, o fato de que a destruição do meio ambiente merece atenção, por ameaçar, inclusive, a existência humana, vem ganhando destaque no cenário mundial, de modo que em 2014 foi realizada a 66ª Sessão da Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas, onde editou-se o Relatório Preliminar relacionado expressamente à proteção do meio ambiente no tocante a conflitos armados, e, em 2015, realizou-se também a 67ª Sessão desta Comissão, em que foi elaborado o Segundo Relatório Preliminar relacionado à mesma questão, seguida pela 68ª Sessão em 2016.

Neste Segundo Relatório sobre a proteção do meio ambiente em relação a conflitos armados, houve uma provisão sobre o que consta no artigo 8º do Estatuto de Roma. Referindo-se a este ponto, Jacobsson (2015, p. 41), expõe que tal dispositivo é importante juntamente com “várias outras provisões no Estatuto de Roma”, ao impor “um padrão de necessidade militar muito mais alto do que o tradicionalmente entendido em Direito Internacional Humanitário”, cuja finalidade é “assegurar a responsabilidade pelos crimes de guerra”.

Sendo assim, a importância do meio ambiente para a sobrevivência da espécie humana e para garantir o bem estar social, exige que a legislação existente para proteger o ambiente a nível internacional se torne apropriada, ao serem introduzidas normas que prevejam ferramentas, como as sanções penais, sendo aplicadas aos agentes responsáveis pelas ações danosas, e criminosas, ao meio ambiente.

3.3 Desenvolvimento histórico do conceito de ecocídio

Em paralelo ao desenvolvimento do Direito Penal Ambiental, é crescente a teoria no sentido de tipificar o ecocídio como um crime internacional, à medida que ela propõe a criminalização de condutas danosas ao meio ambiente pelo Estatuto de Roma, o que vem a ser o objeto central deste trabalho.

O termo ecocídio originou-se na ciência quando o professor do Departamento de Botânica da Universidade de Yale, Arthur Galston, na *Conference on War and National Responsibility* (Conferência sobre a Guerra e a Responsabilidade Nacional), se referiu aos crimes praticados pelos Estados Unidos da América (EUA) contra a Indochina durante a Guerra do Vietnã, que perdurou entre os anos de 1965 e 1975.

O estudo feito por Galston se baseou em investigar o “agente laranja”, um tipo de herbicida altamente tóxico utilizado pelos EUA durante a aludida Guerra e foi manuseado com o objetivo de desfolhar florestas e plantações, de modo a destruir a capacidade local em cultivar alimentos.

El agente naranja, bautizado así por las rayas de ese color que tenían los barriles en los que se almacenaba, fue de uso habitual en la guerra de Vietnam. Se vertieron 80 millones de litros de este producto en un periodo de tiempo de 10 años, tanto sobre este país como en zonas de Camboya y de Laos. El problema llegó cuando Arthur Galston demostró que el agente naranja era altamente tóxico para las personas. El biólogo presionó para que se dejase de utilizar y en 1971 Richard Nixon prohibió su uso. (FERNÁNDEZ, 2017, p. 02).⁵

Esse estudo conduzido por Galston foi publicado na obra intitulada *Ecocide in Indochina* (Ecocídio na Indochina), em 1970, de autoria de Barry Weisberg (WEISBERG, 1970). Por sua vez, David Zierler, também publicou um livro (*The invention of Ecocide – A invenção do Ecocídio*), cujo objeto foi analisar a relação entre o uso do herbicida como sendo a causa da desfoliação de grandes áreas do Vietnã e também como estopim de um movimento liderado por cientistas que passaram a defender a inserção do ecocídio como um crime internacional (ZIERLER, 2011).

Embora o ecocídio como proposta de criminalização de condutas a nível internacional tenha ganhado consistência nos últimos anos, é possível conceituá-lo, fora de uma definição legal, como sendo “any extensive damage or destruction of the natural landscape and disruption or loss of ecosystems of a given territory to such an extent that the survival of the inhabitants of that territory is endangered” (LAY et al., 2015, p. 433)⁶.

A despeito do conceito acima reproduzido, relacionado com a própria palavra ecocídio (que em uma tradução literal seria “matar a terra”), ainda no início dos anos 70, John Fried apresentou um conceito legal do que viria a ser este crime:

It can be said that the term or concept of ‘ecocide’, although not legally defined (...) its essential meaning is well-understood; it denotes various measures of devastation and destruction which have in common that they aim at damaging or destroying the ecology of geographic areas to the detriment of human life, animal life and plant life. (FRIED, 1973, p. 43).⁷

⁵ Tradução livre: O agente laranja, assim batizado pelas listras dessa cor que tinham os barris em que era armazenado, foi um uso habitual na guerra do Vietnã. Foram derramados 80 milhões de litros desse produto em um período de 10 anos, tanto sobre esse país quanto em áreas da Camboja e do Laos. O problema veio quando Arthur Galston demonstrou que esse agente laranja era altamente tóxico para as pessoas. O biólogo pressionou para que se deixasse de utilizá-lo e em 1971 Richard Nixon proibiu o seu uso.

⁶ Tradução livre: Qualquer dano extenso ou destruição de uma paisagem natural e a perturbação ou perda de ecossistemas de um dado território a tal ponto que haja ameaça à sobrevivência dos habitantes deste local.

⁷ Tradução livre: Pode se dizer que o termo ou o conceito de ‘ecocídio’, apesar de não definido legalmente [...] é bem entendido no que diz respeito ao seu significado essencial; ele denota diversas ações de devastação e

Nesse contexto, em 1972, o então Primeiro ministro da Suécia, Olof Palme, em seu discurso de abertura da Conferência de Estocolmo, reconheceu expressamente a Guerra do Vietnã como um exemplo de ecocídio, que requereria atenção internacional.

The immense destruction brought about by indiscriminate bombing, by large-scale use of bulldozers and herbicides is an outrage sometimes described as ecocide, which require international attention [...] It is of paramount importance [...] that ecological warfare cease immediately. (BJÖRK, 1996, p. 15).⁸

Ainda assim, ele não foi incorporado na declaração que resultou na criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), introduzido a partir da Conferência em que houve o aludido discurso de Olof Palme. Em verdade, a temática do ecocídio ganhou mais destaque em eventos não oficiais, paralelos à Conferência de Estocolmo, a exemplo do grupo de trabalho sobre o Genocídio e Ecocídio, que deu origem a um documento (*Convention on Ecocidal War*), de relatoria de peritos como o professor Richard A. Falk. Nesse documento, criou-se, pioneiramente, não só uma definição legal mas um tipo penal do ecocídio, nitidamente relacionado a atos de guerra.

Art. I - The Contracting Parties confirm that ecocide, whether committed in time of peace or in time of war, is a crime under international law which they undertake to prevent and punish.

Art. II - In the present convention, ecocide means any the following acts committed with the intend to disrupt or destroy, in hole or in part, a human ecosystem:

- (a) The use of weapons of mass destruction, whether nuclear, bacteriological, chemical or other;
- (b) The use of chemical herbicides to defoliate and deforest natural forests for military purposes;
- (c) The use of bombs and artillery in such quantity, density or size as to impair the qualify of the soil or to enhance the prospect of diseases dangerous to human beings, animals or crops;
- (d) The use of bulldozing equipment to destroy large tracts of forest or cropland for military purposes;
- (e) The use of techniques designed to increase or decrease rainfall or otherwise modify weather as a weapon of war;
- (f) The forsible removal of human beings or animals from their habitual places of habitation to expedite the pursuit of military or industrial objectives;

Art. III - The following acts shall be punishable:

- (a) Ecocide;
- (b) Conspiracy to commit Ecocide;
- (c) Direct and public incitement to Ecocide;
- (d) Attempt to commit Ecocide;

destruição que têm em comum o fato de terem por objetivo a danificação e destruição ecológica de áreas geográficas em detrimento de vidas humanas, animais e vegetais.

⁸ Tradução livre: a imensa destruição provocada pelo bombardeio indiscriminado, pelo uso em larga escala de escavadeiras e herbicidas é um ultraje às vezes descrito como ecocídio, o qual requer atenção internacional [...] E é de suma importância que a guerra ecológica cesse imediatamente.

(e) Complicity in Ecocide. (FALK, 1973, p. 93).⁹

Portanto, é possível notar que o crime de ecocídio, em sua origem, se relacionou a conflitos armados, à medida que, ainda havendo a menção *in time of peace* (em tempos de paz), é evidente que em seus *numerus clausus* há requisitos e condições existentes apenas para atos de guerra. De todo modo, a proposta liderada por Falk não foi exitosa.

Por sua vez, em 1978, a inclusão do genocídio cultural e do ecocídio na Convenção do Genocídio de 1948 foi objeto de um relatório final de estudo coordenado por Nicodème Ruhashyankiko, promovido pela Subcomissão de Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias (UNITED NATIONS, 1978). Contudo, devido à manifestação do Reino Unido sobre a ausência de clara definição do ecocídio, o relator do caso não apoiou a inclusão, fundamentando que o contexto do genocídio era distante do ecocídio, e abrangê-lo seria prejudicial para efetividade daquela Convenção.

Sendo assim, em 1985 houve uma revisão desse relatório, por meio do relator, Sr. Benjamin Whitaker (UNITED NATIONS, 1985). Ainda que Whitaker tenha enfatizado os riscos que os indígenas enfrentam com a destruição em massa dos ecossistemas, deixou suas conclusões em aberto.

In 1985, the Whitaker Report highlighted the suggestion, made by some members of the Sub-Commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities that the scope of the Genocide Convention ought to be expanded to explicitly include environmental destruction. The proposal sought to include ‘ecocide’ in the Convention as an act of genocide. This should not be confused with ecocide - perhaps a crime in its own right - which will be discussed at length later in this chapter. Ecocide within the context of the crime of genocide was envisaged to amount to ‘adverse alterations, often irreparable, to the environment – for example through nuclear explosions, chemical weapons, serious pollution and acid rain, or destruction of the rain forest - which threaten the existence of entire populations, whether deliberately or with criminal negligence - . (SMITH, 2011, p. 04).¹⁰

⁹ Tradução livre: “Art. I - As Partes Contratantes confirmam que o ecocídio, seja cometido em tempo de paz ou em tempo de guerra, é um crime sob o direito internacional o qual se comprometem a prevenir e punir. Art. II - Na presente Convenção, ecocídio significa qualquer dos seguintes atos cometidos com a intenção de perturbar ou destruir, no todo ou em parte, um ecossistema humano: (a) O uso de armas de destruição em massa, seja nuclear, bacteriológica, química ou outra; (b) O uso de herbicidas químicos para desfolhar e desmatar florestas naturais para fins militares; (c) O uso de bombas e artilharia em tal quantidade, densidade ou tamanho capazes de comprometer a qualidade do solo ou de aumentar a perspectiva de doenças perigosas para os seres humanos, animais ou plantas; (d) O uso de equipamentos de terraplenagem para destruir grandes extensões de florestas ou terras de cultivo para fins militares; (e) A utilização de técnicas concebidas para aumentar ou diminuir chuvas ou modificar o tempo como uma arma de guerra; (f) A remoção forçada de seres humanos ou animais de seus lugares habituais de habitação para fins militares ou industriais; Art. III - Os seguintes atos serão puníveis: (a) Ecocídio; (b) Conspiração para cometer Ecocídio; (c) A incitação direta e pública ao Ecocídio; (d) Tentativa de cometer Ecocídio; (e) A cumplicidade no Ecocídio.

¹⁰ Tradução livre: Em 1985, o Relatório de Whitaker destacou a sugestão, feita por alguns dos membros da Subcomissão de Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias, de que o escopo da Convenção do Genocídio deve ser expandido para a explícita inclusão da destruição ambiental. A proposta procurou incluir o ‘ecocídio’ na Convenção como sendo um ato de genocídio. Isso não deve ser confundido com o ecocídio – talvez

No mesmo período, entre 1984 e 1996, a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas trabalhou a responsabilidade por crimes danosos ao meio ambiente em dois painéis. Primeiro, o *Draft Code* sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados continha uma previsão de responsabilidade penal ambiental em seu artigo 19, conforme aqui já analisado no tópico “2.4”, quando se detalhou a proposta do “Projeto artigo 19” (FREELAND, 2005, p. 140), que foi criticado pelos membros da própria Comissão (CDI) e não vingou.

Já o segundo painel, o *Draft Code* do Código de Ofensas contra a Paz e a Segurança da Humanidade, inicialmente, previu duas hipóteses de crimes ambientais. Esse painel, posteriormente, deu origem ao Estatuto de Roma, contudo, as previsões de criminalização ambiental foram excluídas, restando-se apenas uma versão sobre os impactos ao meio ambiente em crimes de guerra, o que será analisado adiante.

Em consequência aos trabalhos da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, em 1995, um novo grupo de trabalho apresentou um relatório de autoria de Tomuschat, cuja recomendação foi a concepção de um crime ambiental autônomo no cenário internacional. (ILC *apud* BORGES, 2018).

Além das discussões em Congressos Internacionais, e principalmente a partir dos anos 90, cresceu o número de estudiosos e doutrinadores que passaram a defender a necessidade, e analisar a procedência do advento de uma lei que viesse a proibir o ecocídio (em seu conceito amplo), com intuito de estimular a proteção do planeta e seus ecossistemas da destruição.

Nesse contexto, Lynn Berat (1993, p. 327) definiu o geocídio como sendo:

Intentional destruction, in whole or in part, of any portion of the global ecosystem, via killing members of a species: causing serious bodily or mental harm to members of the species; inflicting on the species conditions of life that bring about its physical destruction in whole or in part: and imposing measures that prevent births within the group or lead to birth defects.¹¹

Analisando o ecocídio como um crime internacional, Mark Allan Gray em 1995 publicou um livro, intitulado *The International Crime of Ecocide*, no qual estabeleceu as três condições para a definição dele: um dano ecológico extenso ou duradouro, que tenha dimensão

um crime com seu direito próprio – que será adiante analisado neste trabalho. Ecocídio, no contexto do crime de genocídio, foi considerado como ‘alterações adversas, muitas vezes irreparáveis, ao meio ambiente – como por exemplo explosões nucleares, armas químicas, sérias poluições e chuvas ácidas, ou destruição de florestas – que ameaçam a existências de populações inteiras, se deliberadamente ou com negligência criminal.

¹¹ Tradução livre: A intencional destruição, no todo ou em parte, de qualquer área do ecossistema global que venha matar membros de uma espécie: causando sérios problemas físicos ou mentais, infligindo condições para a vida das espécies e impondo medidas que impeçam nascimentos dentro do grupo ou levem a defeitos congênitos.

e consequências internacionais e seja um desperdício. Nesse sentido, Gray (1995) considera que a responsabilidade é pautada no elemento subjetivo culpa, e que, assim como indivíduos, Estados e organizações não governamentais podem ser agentes cometidores do crime.

Ecocide is based upon ecological damage which is both serious and either extensive or lasting. The requisite seriousness can arise from either the scale of the harm and the numbers of people and species ultimately affected, as in the systematic nature of global rain forest destruction and the trade in endangered species; or its impact on people in terms of social and economic costs, such as those following the Chernobyl nuclear accident, or loss of unique natural assets, as in Prince William Sound after the Exxon Valdez oil spill. (GRAY, 1995, p. 217).¹²

Após analisar as condições do dano que configura o ecocídio, os aspectos da responsabilidade criminal sobre os possíveis agentes (sujeitos ativos) do crime, verificar quais os direitos humanos estariam sendo violados com a prática dos atos, averiguando as Declarações Internacionais existentes, Gray (1995, p. 266) conclui que:

Ecocide, as here defined, is not recognized as an international crime. Categories of environmental destruction which fit within the definition of ecocide are gaining such recognition, though, as evidenced by the Draft Articles on State Responsibility and the Draft Code of Crimes Against the Peace and Security of Mankind. Furthermore, ecocide in its entirety resembles accepted international crimes in important ways and therefore could, and perhaps eventually will, be accorded that status.¹³

O professor Franz Broswimmer (2005, p. 186) define o ecocídio da seguinte forma:

[...] Conjunto de acciones realizadas com la intención de perturbar em todo o em parte um ecosistema humano. El ecocídio comprende el uso de armas de destrucción masiva, nucleares, bacteriológicas o químicas; el intento de provocar desastres naturales [...]; el uso de bombas para alterar la calidad de los suelos o aumentar el riesgo de enfermedades; el arrasamiento de bosques o terrenos de cultivo com fines militares; el inteto de modificar la meterologia o el clima com fines hostiles; y finalmente, la expulsión a gran escala, por la fuerza y de forma permanente, de seres humanas o animales de su lugar habitual de residencia para facilitarla consección de objetivos militares o de otro tipo.¹⁴

¹² Tradução livre: o ecocídio é baseado em danos ecológicos que são sérios e extensos ou duradouros. A gravidade necessária pode surgir tanto da escala do dano quanto do número de pessoas e espécies afetadas, como na natureza sistemática da destruição global da floresta tropical e o comércio de espécies ameaçadas de extinção: ou o seu impacto sobre as pessoas em termos de custos sociais e econômicos, como aqueles que se seguiram ao acidente nuclear de Chernobyl, ou a perda de ativos naturais únicos, como em Prince William Sound, após o derramamento de óleo da Exxon Valdez.

¹³ Tradução livre: O ecocídio, como aqui é definido, não é reconhecido como um crime internacional. Categorias de destruição ambiental que se enquadram na definição de ecocídio estão ganhando tal reconhecimento, como evidenciado pelos Draft Codes de Responsabilidade estatal e o Draft Code do Código de Ofensas contra a Paz e a Segurança da Humanidade. Além disso, o ecocídio em sua totalidade assemelha-se a crimes internacionais aceitos de maneiras importantes e, portanto, poderia, e talvez eventualmente, venha a ser concedido a ele esse status.

¹⁴ Tradução livre: Conjunto de ações realizadas com a intenção de destruir em todo ou em parte um ecosistema humano. O ecocídio compreende o uso de armas de destruição massiva, nucleares, bacteriológicas ou químicas; a intenção de provocar desastres nucleares [...]; o uso de bombas para alterar a qualidade dos solos e aumentar o risco de doenças; a devastação de florestas ou terras agrícolas com fins militares; a intenção de modificar a meteorologia ou o clima com fins hostis; e, finalmente, a expulsão em grande escala, a força e de forma

Por sua vez, Neyret (2015, p. 288), propôs ser o crime de ecocídio os atos intencionais que atentam contra a segurança do planeta e são cometidos como parte de uma ação ampla ou sistemática, e ele cita quais seriam estas ações, como, por exemplo, a descarga, emissão ou introdução de uma quantidade de substâncias ou de radiações ionizantes no ar, na atmosfera, no solo, na água ou em ambientes aquáticos, ou a morte, destruição, posse ou captura de espécies da fauna ou da flora selvagens, protegidas ou não.

Quanto ao Tribunal Penal Internacional, instituído em 1998 por meio do Estatuto de Roma, é possível verificar a influência da proposta de ecocídio apresentada por Falk (1973), na *Convention on Ecocidal War*, à medida que, em seu artigo 8º, 2, b, iv, o Estatuto contém a seguinte previsão:

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":
 - b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:
 - iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa; (BRASIL, 2002)

Nesse contexto, conclui Borges (2018, p. 103):

Pelo desenvolvimento histórico do conceito de ecocídio, vemos, portanto, que a propositura de seus idealizadores na década de 1970 não se difere do que ficou estabelecido no Estatuto de Roma de 1998. E mais, pela análise dos princípios de Direito Humanitário Internacional, aplicáveis obrigatoriamente como normas secundárias pelo TPI, observa-se o atendimento pleno ao entendimento de ecocídio formulado pelo prof. FALK, consubstanciado nos entendimentos acerca da distinção entre civis e combatentes, e entre objetos civis e militares, na proibição de ataques indiscriminados e na proporcionalidade.

Embora o Estatuto de Roma tenha excluído as previsões de criminalização ambiental que estavam contidas no *Draft Code* do Código de Ofensas contra a Paz e a Segurança da Humanidade que lhe originou, e, atualmente o TPI só possua competência para processar e julgar atentados ao meio ambiente no âmbito de crimes de guerra como acima descrito, é necessário dar destaque a recentes movimentos.

O primeiro deles decorre da fundação, em 2003, da *International Academy of Environmental Sciences* (IAES), liderada por Adolfo Pérez Esquivel, que aprovou duas Cartas de Veneza, nos anos de 2003 e 2006, respectivamente, cuja proposta central é a criação de um

permanente, dos seres humanos ou animais de seu local habitual de residência para facilitar a realização de objetos militares ou de outro tipo.

Tribunal Penal Ambiental Europeu e Internacional, com intuito de que os atos lesivos ao meio ambiente sejam interpretados como crime contra a humanidade.

Por outro lado, desde 2010 o movimento *Eradicating Ecocide*, liderado pela advogada e ativista Polly Higgins, defende o projeto *Ecocide Act*, cuja proposta é a criminalização do ecocídio como crime internacional autônomo, em que é apresentada uma definição não limitada a conflitos armados e requerida a inclusão desse novo tipo penal no Estatuto de Roma.

With others Higgins proposes the use of the existing laws of war be extended to peacetime activities in the 1977 United Nations Convention on the Prohibition of Military or any other Hostile Use of Environment Modification Techniques (ENMOD) which defines the terms ‘widespread, long lasting and severe as:

- a) widespread: encompassing an area on the scale of a several hundred square kilometres.
- b) long lasting: lasting for a period of months, or approximately a season.
- c) severe: involving serious or significant disruption or harm to human life, natural and economic resources or other assets. (LAY et al., 2015, p. 434).¹⁵

Em 30 julho de 2015, a Resolução nº 69/314 da Assembleia Geral das Nações Unidas, intitulada *Tackling illicit trafficking in wildlife* (“Combate ao tráfico ilícito de vida selvagem”), apoiou o ecocídio, visto que expressamente encorajou os Estados membros a adotar medidas eficazes para prevenir e combater o grave problema dos crimes que tenham impacto sobre o meio ambiente (UNITED NATIONS, 2015).

De todo modo, ainda que juristas e a sociedade civil se unam, notadamente a partir dos anos 70, e já haja tipificação do ecocídio em mais de 10 países (Geórgia, Armênia, Ucrânia, Belarus, Cazaquistão, Quirguistão, República de Moldova, Rússia, Tajiquistão, Uzbequistão e Vietnã), o Direito Internacional ainda resiste em incluir ecocídio como ilícito internacional, nem mesmo sendo utilizado a previsão de responsabilização prevista no artigo 8, 2, iv do Estatuto de Roma. (LAY et al., 2015).

In the 1990s and 2000s, 10 countries adopted ecocide as a domestic crime, typically defining it as causing mass destruction of flora and fauna, contamination of the atmosphere or water, or other ecological catastrophes. (Criminal Code of Georgia Article 409; Criminal Code of the Republic of Armenia Article 394; Criminal Code of Ukraine Article 441; Criminal Code of Belarus Article 131; Penal Code of Kazakhstan Article 161; Criminal Code of Kyrgyzstan Article 374; Penal Code of the Republic of Moldova Article 136; Criminal Code of the Russian Federation Article

¹⁵ Tradução livre: Junto com outros, Higgins propõe que o uso das leis de guerra existentes seja estendido às atividades de paz, como na Convenção de 1977 das Nações Unidas sobre a Proibição da Utilização de Técnicas de Modificação Ambiental com Fins Militares ou outros Fins Hostis (ENMOD, em inglês), que define os termos extenso, duradorou e severo como sendo: a) extenso: abrangendo uma área na escala de várias de centenas de quilômetros quadrados; b) duradouro: durando por um período de meses ou aproximadamente uma estação; c) severo: envolvendo perturbações graves ou significativas ou danos à vida humana, recursos naturais e econômicos ou outros bens.

358; Criminal Code of Tajikistan Article 400; Penal Code of Vietnam Article 342). (DOGBEVI, 2016, p. 06)¹⁶.

Dessa forma, há um vazio jurisprudencial em relação às responsabilidades da humanidade em proteger o meio ambiente, conforme foi analisado quando se abordou a responsabilidade por dano ambiental no âmbito do Tribunal Penal Internacional. Ainda que em 1993 a Corte Internacional de Justiça (CIJ) tenha criado uma câmara especial para assuntos ambientais, tal câmara nunca recebeu um único caso, de modo que em 2006 a Corte decidiu não realizar eleições para um banco da referida câmara. (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, [s.d.]).

Em sendo assim, mesmo não havendo tipificação expressa do ecocídio como crime, ou um precedente internacional que consolidasse uma interpretação dele como crime contra a humanidade, para outra corrente doutrinária (LAY et al., 2015) o vazio jurisprudencial poderia ser preenchido pela consagração de obrigações de proteção do meio ambiente como normas *jus cogens*, que seriam elevadas, portanto, ao nível de crimes internacionais em caso de sua violação. Contudo, isso ainda também não é realidade no Direito Internacional.

The right to a healthy environment is not a *jus cogens* norm - yet. If the right to a healthy environment was *jus cogens* then ecocide law stands as a positive enforcement of this right and is a logical and practical extension of the human right to life. (LAY, et al., 2015. p. 442)¹⁷.

Nesse contexto, a razão pela qual o ecocídio vem instigando tantos estudiosos a se debruçarem sobre a temática, protagonizando o desenvolvimento de movimentos internacionais com cada vez mais adeptos, é justificada, talvez, pelo fato de a cooperação internacional em matéria ambiental não ser mais “do que o reflexo vivo do reconhecimento da dimensão transfronteiriça e global das atividades degradadoras exercidas no âmbito das jurisdições nacionais, cujas sequelas podem ir muito além do previsto ou do previsível” (MILARÉ, 2009, p; 1190).

Portanto, ao estudar o desenvolvimento histórico do conceito de ecocídio, é possível ponderar a existência de um fator comum entre os conceitos e propostas, ao passo que em todos

¹⁶ Tradução livre: Entre os anos de 1990 e 2000, 10 países adotaram o ecocídio como crime doméstico, tipicamente definindo-o como causar dano e destruição em massa de flora e fauna, contaminando atmosfera ou água ou outras catástrofes ecológicas. (Código Criminal da Geórgia, artigo 409; Código Criminal da Armênia artigo 394; Código Criminal da Ucrânia, artigo 441; Código Criminal de Belarus artigo 131; Código Penal do Cazaquistão artigo 161; Código Criminal do Quirguistão artigo 374; Código Penal da República da Moldova artigo 136; Código Criminal da Rússia artigo 358; Código Criminal do Tajiquistão artigo 400, Código Penal do Vietnã artigo 342).

¹⁷ Tradução livre: o direito a um meio ambiente sadio ainda não é uma norma *jus cogens*. Se vier a ser, então a lei do ecocídio representará uma aplicação positiva desse direito, e, por conseguinte, uma extensão lógica e prática do direito humano à vida.

o ecocídio, seja ele tipificado como crime autônomo ou não, almeja a proteção dos interesses das futuras gerações ao preservar os ecossistemas de ações danosas.

3.4 A proposta do ecocídio como crime

Dentre as propostas descritas, a que mais encontra adeptos e justificação doutrinária é a defendida pelo *Eradicating Ecocide*, liderado por Polly Higgins. Ela propõe incluir um tipo penal autônomo no Estatuto de Roma. Doravante, tal ideia será analisada em seus aspectos legais e jurídicos.

3.4.1 O *Eradicating Ecocide* e o tipo penal do ecocídio

Em abril de 2010 a advogada Polly Higgins, líder do movimento intitulado *Eradicating Ecocide*, enviou um projeto de tipificação penal do ecocídio, nomeado *Ecocide Act*, para a Comissão de Direito das Nações Unidas. Conforme essa proposta, o ecocídio é considerado “the extensive loss or damage or destruction of ecosystem(s) of a given territory, whether by human agency or by other causes, to such an extent that peaceful enjoyment by the inhabitants of that territory has been or will be severely diminished” (HIGGINS, 2012, p. 159)¹⁸.

Essa proposta baseou-se no próprio processo de alteração do Estatuto de Roma, previsto em seus artigos 121 e 122, que estabelecem a possibilidade de qualquer Estado Membro propor uma emenda, devendo esta ser aprovada por maioria de dois terços em uma reunião da Assembleia dos Estados Partes ou em uma Conferência de Revisão. Nesse contexto, uma emenda a tal Estatuto entraria em vigor para todos os Estados Membros um ano após a ratificação por sete oitavos dos Estados.

Sendo assim, tendo em vista as disposições do Estatuto de Roma, a proposta do *Eradicating Ecocide* através do *Ecocide Act*, além de definir conceitualmente o ecocídio, também estabelece condições mínimas para sua configuração – que o dano seja generalizado, com efeitos a longo prazo e grave - e apresenta os princípios que o norteiam.

Assim, conclui Borges (2018, p. 104) que o elemento objetivo do tipo penal encontra-se estampado no art. 1º, “sendo complementado pelos elementos subjetivos (*mens rea*) descritos em suas respectivas subespécies que se reportam à ação nuclear definida naquele dispositivo”.

¹⁸ Tradução livre: os danos extensos, a destruição ou a perda de um ecossistema, de um determinado território, seja por ação humana ou por outras causas, a tal ponto que o gozo pacífico pelos habitantes desse território foi ou será severamente diminuído.

Desse modo, o artigo 1º do Ecocidal Act prevê:

1. Ecocide

Ecocide is the extensive damage to, destruction of or loss of ecosystem(s) of a given territory, whether by human agency or by other causes, to such an extent that:-

- (1) peaceful enjoyment by the inhabitants has been severely diminished; and or
- (2) peaceful enjoyment by the inhabitants of another territory has been severely diminished. (HIGGINS, 2012, p. 159).¹⁹

Portanto, utilizando a teoria do crime (ZAFFARONI, 1991) como base para analisar os elementos constitutivos deste tipo penal, é possível aferir que o núcleo da ação do ecocídio revela-se o ato de causar os referidos danos extensos, ou a destruição e perda de um ou vários ecossistemas de determinado território.

A proposta apresentada no *Ecocide Act* ainda qualifica o ato, de acordo com o resultado, em: crime contra a humanidade (art. 2º), se a ação desrespeitar o direito à vida; crime contra a natureza (art. 4º), se o ato violar o direito à vida de um ser não humano; crime contra as futuras gerações (art. 5º), se a ação tiver probabilidade de se tornar um ecocídio; um crime de ecocídio propriamente dito (art. 6º), se o ato configurar o tipo penal já descrito; crime de ecocídio cultural (art. 7º), se o direito à vida cultural dos indígenas for atingido pelo ecocídio (HIGGINS, 2012).

Nesse contexto, para Borges (2018, p. 105), o crime de ecocídio, tal como apresentado por essa proposta, configura-se “um delito material de consumação antecipada”, já que “o desvalor do resultado é a destruição de um ecossistema, estando as condutas anteriores ao resultado, como causar graves danos e perda, expressamente previstas no tipo”. A ressalva feita por ele seria o crime do artigo 5º, contra futuras gerações, por ser este um delito de perigo concreto, diante da probabilidade de atos redundarem em risco de cometimento do ecocídio.

Essa proposta de tipificação do ecocídio como o 5º crime internacional de competência do TPI é defendida por Higgins (2012), como uma forma de se garantir a realização total da intenção inicial do Estatuto de Roma em promover a paz global ao impedir um mal maior.

¹⁹ Tradução livre: 1. Ecocídio

Ecocídio é a extensa perda ou danos e destruição de ecossistemas (s) de um determinado território, seja por ação humana ou por outras causas, de tal forma que:

- (1) o gozo pacífico pelos habitantes foi severamente diminuído; e ou
- (2) o gozo pacífico pelos habitantes de um outro território tem sido severamente diminuído.

3.4.1.1 Análise do tipo penal do ecocídio

No que concerne à proposição do tipo penal do artigo 1º do *Ecocide Act*, é necessária a realização de uma análise crítica relativa aos elementos objetivos (*actus reus*) e subjetivos (*mens rea*) do tipo. Inicialmente, no tocante aos aspectos objetivos, é importante se observar o conceito de ecocídio como sendo os danos extensos, a destruição ou a perda de um ecossistema, de um determinado território, seja por ação humana ou por outras causas (HIGGINS, 2012).

Releva notar que as outras causas estão definidas no artigo 33 do *Ecocide Act* como “means naturally occurring events such as but not limited to; tsunamis, earthquakes, acts of God, floods, hurricanes and volcanoes²⁰” (HIGGINS, 2012, p. 170), isto é, são os eventos naturais.

Nesse ponto é válida a indagação se eventos naturais realmente podem ser tipificados como ecocídio. A quem atribuir a responsabilidade penal pela ocorrência de um furacão? E de um tsunami? Os eventos da natureza são tipificados como crimes em algum Código Penal ou mesmo Tratado Internacional? A resposta é negativa.

Sendo assim, “constata-se a total incompatibilidade desta norma com um sistema penal, uma vez que não há se falar em delito sem conduta humana” (BORGES, 2018, p. 140). Isto pois, de acordo com o fundamento da teoria do crime (ZAFFARONI, 1991), é a ação do ser humano o requisito essencial para configuração da tipicidade (além da ilicitude e culpabilidade, tomando por base a teoria tripartida adotada no ordenamento jurídico brasileiro, em seu Código Penal). Além disso, de acordo com o artigo 25, inciso I do Estatuto de Roma, o TPI é competente para julgar pessoas físicas que não poderão jamais ser responsáveis por fenômenos da natureza que fogem ao controle humano.

O núcleo do tipo penal também possui conceitos indeterminados que dificultam a aplicação prática. Nesse contexto, qual seria o conceito objetivo de “danos extensos” (*extensive damages*)? Para a ideia contida no *Ecocide Act* (artigo 10), há um padrão apto a medir a extensão do dano, levando em conta o tamanho, a duração e o impacto, conceitos que podem ser complementados pelos entendimentos firmados na Convenção ENMOD, e aqui já explanados, em consonância com o artigo 21 do Estatuto de Roma que possibilita a utilização de tratados, princípios e normas de Direito Internacional.

²⁰ Tradução livre: outras causas significam eventos que ocorrem naturalmente, tais como tsunamis, terremotos, ações divinas, inundações, furacões ou vulcões, mas não apenas a estes eventos se limitando.

Porém, a utilização de conceitos indeterminados no núcleo do tipo demonstra que o ecocídio, como proposto, é um tipo penal aberto, e, para doutrinadores como Borges (2018, p. 110), isso viola o princípio da legalidade “em sua modalidade *nullum crimen sine lege certa*. Princípio este que tem como componente central o mandado de determinação do tipo, ou seja, obriga o legislador à precisão”.

Por outro lado, o artigo 17 do *Ecocide Act* prevê a possibilidade de imputação criminal a companhias, organizações, parceiros, ou qualquer tipo de entidade legal, o que também é inaplicável no âmbito do TPI, à medida que, conforme já analisado no primeiro capítulo, pessoas jurídicas não podem vir a ser responsabilizadas, de acordo com o supracitado artigo 25 do Estatuto de Roma.

Também convém examinar o artigo 13 do *Ecocide Act* que determina a responsabilização do superior. De acordo com ele, qualquer diretor, sócio, líder ou outra pessoa em uma posição de superior hierarquia é responsável pelas ofensas cometidas pelos indivíduos sob sua autoridade. Além disso, conforme o aludido artigo, qualquer membro do governo, seja primeiro ministro ou ministro em posição superior, será responsável pelos delitos praticados por aqueles que estiverem sob sua tutela, bem como qualquer outro superior que não esteja enquadrado em nenhuma das categorias aqui citadas (HIGGINS, 2012, p. 162).

Outrossim, essas autoridades também se responsabilizariam se não tomassem as medidas necessárias ao seu alcance para prevenir ou parar os passos que, em tese, levariam à prática do ecocídio. É até compreensível que a proposta do *Ecocide Act* contenha tais premissas a respeito da responsabilidade do superior, à medida que, na maioria das vezes, grandes danos ambientais são causados por empresas transnacionais, e encontrar um culpado nessas companhias revelar-se-ia impraticável.

No entanto, mesmo o Estatuto de Roma reconhecendo a autoria mediata, em seu artigo 25, III, “a”, “b” c/c artigo 28, essa teoria, desenvolvida por Claus Roxin (ROXIN, 2000), foi criada para ser aplicada em situações em que existe o domínio da organização, isto é, quando o agente se esconde atrás de uma estrutura de poder com intuito de praticar crimes, visto que “somente nessas condições, haveria o exercício da autoria de modo pleno” (BORGES, 2018, p. 142).

O autor [ROXIN] afirma que a sua teoria não se aplica aos casos em que a direção e os órgãos de execução continuam ligados a uma ordem jurídica deles independente, ilustrando tal situação com a organização de uma empresa. Sociedades empresariais se organizam por meio da coordenação, descentralização do poder, adoção de procedimentos e divisão de competências por tarefas e não por posição hierárquica direta, não havendo se falar em instrução de um chefe supremo, mas da coordenação

de funções relativamente autônomas, oriundas de distintos departamentos. (BORGES, 2018, p. 142).

A previsão da responsabilidade do superior, nos moldes em que é concebida no *Ecocide Act*, não condiz com o modelo reconhecido expressamente pelo TPI, ao passo que o Estatuto de Roma determina que a autoria mediata se aplica para organizações criminosas e/ou militares (art. 28), sendo incongruente interpretar extensivamente para abarcar empresas transnacionais, cuja forma de funcionamento é totalmente distinta.

No tocante aos elementos subjetivos (*mens rea*) do tipo penal defendido no *Ecocide Act*, é verificado que no artigo 12 do projeto há previsão de responsabilidade objetiva, que significa a desnecessidade da presença dos elementos subjetivos dolo ou culpa para configuração do crime (HIGGINS, 2012).

Ocorre que, além de o dolo ser o elemento psicológico obrigatório para responsabilização de um agente no âmbito do TPI, de acordo com o artigo 30 do Estatuto de Roma (que exige a intenção e o conhecimento como requisitos do dolo), o elemento subjetivo (dolo ou também a culpa) é requisito indispensável previsto não somente no Código Penal brasileiro mas é princípio básico do Direito Penal também a nível internacional.

Aliás, no tocante ao TPI, o dolo exigido pelo Estatuto de Roma é o direto, sendo excluído também o dolo eventual e a culpa, à medida que:

A responsabilidade no Direito Penal Internacional requer uma conduta com dolo direto (*mens rea*), isto é, saber positivo e vontade incondicionada de realização do tipo. [...] O Estatuto do Tribunal Penal Internacional exige a 'intenção' ('intent') e o 'conhecimento' ('knowledge'), definindo com precisão essas formas de dolo. (AMBOS, 2008, p. 157).

Gray (1995, p. 218), por sua vez, defendeu a responsabilidade objetiva para o crime de ecocídio, argumentando que “as explored below, responsibility for ecocide could be based upon strict liability. This standard would best encourage preventive behavior, advance the "polluter pays" and "precautionary" principles, and simplify issues of proof of knowledge, intent and causation.”²¹

Contudo, mesmo tendo justificção a proposta de responsabilidade objetiva (por ser muito difícil conseguir demonstrar a intenção do agente em causar o ecocídio), ao contrário do que sucede no âmbito civil de reparação por danos, no Direito Penal não há como subsistir a

²¹ Tradução livre: Como já explorado, a responsabilidade pelo crime de ecocídio poderia ser objetiva. Este modelo incentivaria o melhor comportamento preventivo, promovendo os princípios do poluidor pagador e da prevenção, simplificando as questões de provar o conhecimento, a intenção e a causa.

ideia de imputação de um crime a um agente, se não for demonstrado o requisito mínimo do dolo (ou até mesmo da culpa).

Dessa forma, analisando os principais pontos da proposta de inclusão de um novo tipo penal no Estatuto de Roma, denominado ecocídio, é possível concluir que embora haja mobilização internacional no sentido de se criar um crime contra o meio ambiente, existem incompatibilidades lógicas entre o projeto e o Estatuto de Roma, que tornam insustentável o processamento e julgamento do ecocídio, na maneira em que é defendido pelo *Ecocide Act*, pelo Tribunal Penal Internacional.

4 A DISCUSSÃO SOBRE A INSERÇÃO DO ECOCÍDIO JUNTO ÀS COMPETÊNCIAS DO TPI

Superado o estudo acerca do histórico conceitual de ecocídio e a análise da sua principal proposta de criminalização, com observância da definição legal apresentada e das incongruências do novo tipo penal defendido pelo *Ecocide Act* com o Estatuto de Roma, faz-se prudente examinar se há possibilidade de enquadramento do ecocídio (aqui utilizado no seu sentido literal representando os graves danos ambientais e não um tipo penal) em alguma das hipóteses de competência material do TPI, e se o documento emitido pela Procuradoria do TPI em 2016 ampliou o rol de crimes processados e julgados pela Corte Internacional para abranger condutas danosas ao meio ambiente.

4.1 A viabilidade do enquadramento da temática ambiental ante a jurisdição do TPI

O tópico 2.5 do primeiro capítulo analisou a responsabilidade internacional por dano ambiental no âmbito do TPI, e observou-se que não há precedentes, apenas uma condenação a um extremista islâmico por destruição de patrimônio cultural da humanidade, em setembro de 2016.

Por sua vez, o tópico 3.4.1.1 encarregou-se de estudar a proposta contida no *Ecocide Act* para criação de um novo tipo penal a ser incluído na competência material (art. 5º) do Estatuto de Roma. Através da análise realizada ponderou-se que não houve compatibilidade entre tomar o ecocídio como crime, na forma como foi proposto, por conta de problemas nos elementos objetivos e subjetivos do pretense tipo.

Dessa forma, será iniciado, então, o exame do próprio Estatuto de Roma e da possibilidade, em tese, de enquadramento de danos ambientais como crimes internacionais de competência do TPI, quais sejam, o de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de agressão e crimes de guerra.

4.1.1 O genocídio e a questão ambiental

Baseando-se na definição apresentada pela Convenção para Prevenção e Punição do Crime de Genocídio de 1948, o Estatuto de Roma em seu artigo 6º define o genocídio como sendo qualquer ato praticado com a intenção de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

Há, portanto, um dolo específico de destruição a um determinado grupo nacional, étnico, racial ou religioso, restando excluído do Estatuto o genocídio cultural, à medida que não

estão inclusas ações que almejem destruir um grupo com base em sua cultura (FREELAND, 2005). Logo, como supracitado, embora em 1978 tenha havido a defesa pela Subcomissão de Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias (UNITED NATIONS, 1978) para inclusão do genocídio cultural (e do ecocídio) na Convenção de 1948, o relator do caso não deu seguimento a tal proposta.

Nesse contexto, indaga-se acerca da possibilidade de enquadrar atos danosos ao meio ambiente como a conduta típica do artigo 6º, “c” do Estatuto, que prevê a sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial, como uma espécie de genocídio. Para Freeland (2005, p. 133), exemplos disso seriam a drenagem de pântanos do Iraque e a destruição de florestas “das quais grupos indígenas locais dependem para a sua subsistência”.

Entretanto, é necessário refletir que, para configuração do tipo penal do genocídio, o grupo visado precisa constituir um dos tipos citados no artigo 6º, sendo, desse modo, nacional, étnico, racial ou religioso. Sendo assim, Gordilho (2017, p. 692) assevera que:

É importante destacar que devido à taxatividade do tipo, uma interpretação positivista restritiva do mencionado tipo penal não protege outros grupos além dos grupos nacionais, étnicos, raciais ou religiosos, daí a necessidade de uma interpretação extensiva que inclua outros grupos culturais ou políticos.

Ainda que Gordilho (2017) sugira a necessidade de se interpretar extensivamente, o Direito Penal baseia-se no princípio da legalidade, não se podendo admitir, portanto, uma interpretação extensiva para inclusão de grupos culturais e políticos no tipo penal do artigo 6º do Estatuto, tornando inesperado que a destruição ambiental torne-se, em si mesma, um ato genocida. “Tanto mais diante da necessidade de se evitar que a Promotoria e o TPI sejam vistos como ‘criadores’ de crimes, o que poderia inibir a aceitação futura do Tribunal por um conjunto mais amplo da comunidade internacional” (FREELAND, 2005, p. 134).

Além disso, a própria classificação dos quatro grupos citados no artigo 6º do Estatuto de Roma não é tão clara quanto aparenta. Freeland (2005, p. 133-134) pondera que:

Em um caso recente, o Tribunal Internacional para Ruanda viu-se confrontado com um processo contra o prefeito de uma comunidade local, acusado de genocídio. Ficou demonstrado que o acusado tinha a intenção de “destruir” os tútsis, atendendo, portanto, ao critério de intencionalidade. No entanto, a Câmara de Julgamento viu-se impossibilitada de classificar os tútsis em um dos grupos descritos na definição do crime. Diante disso, o Tribunal promoveu uma extensão do sentido do Artigo 2º do Estatuto do ICTR, considerando que seus dispositivos se aplicavam a um grupo “estável” e “permanente” e, por conseguinte, considerou o acusado culpado pelo Crime de Genocídio. Embora o resultado possa ter sido louvável, dadas as circunstâncias do caso, o Tribunal claramente promoveu uma leitura dos termos expressos da definição, extrapolando seu significado usual.

Inclusive, esse posicionamento, citado por Freeland (2005) e adotado pelo Tribunal *ad hoc* para Ruanda, não foi seguido pelo Tribunal *ad hoc* para a Ex-Iugoslávia, que no caso *Prosecutor vs Sikirica* decidiu pela desconsideração do genocídio cultural na definição de genocídio constante da Convenção de 1948.

Por seu turno, Borges (2018, p. 151) vislumbra como exemplo de um crime ambiental ocorrido por um ato genocida o “deslocamento forçado de pessoas por meio de impactos ambientais que afetem diretamente uma determinada comunidade e/ou o seu modo de vida ao ponto de tornar insustentável a sua manutenção naquela localidade originária”, mas ressalta a imprescindibilidade de se provar o conhecimento e a vontade (dolo) de o agente cometer o crime direcionando-se à população civil, com a finalidade específica de destruir um grupo étnico, nacional, racial ou religioso, o que também demonstra o afastamento de uma proteção ambiental.

Esse é também o posicionamento de Gordilho (2017), no sentido de que não há enquadramento entre o tipo penal do genocídio e o ecocídio (no sentido literal de danos ambientais), o que ocorre por conta da exigência do dolo específico, tornando a destruição ambiental, por si só, um ato que não é genocida.

Logo, em tese, é possível identificar hipóteses em que ocorreria a proteção do meio ambiente em situações de cometimento do genocídio, contudo, essa tutela ambiental somente existiria por via reflexa, isto é, indireta, à medida que o meio ambiente não seria o bem jurídico tutelado, o que torna na prática difícil considerar-se o crime de genocídio como agressão direta ao meio ambiente.

4.1.2 Crimes contra a humanidade e os danos ambientais: A *International Academy of Environmental Sciences* e a possibilidade de interpretação do ecocídio como um crime contra a humanidade

Fundada em janeiro de 2003 por Adolfo Pérez Esquivel (ganhador do prêmio Nobel da Paz em 1980), a associação cultural denominada *International Academy of Environmental Sciences* (IAES) tem por objetivo a promoção da proteção ambiental através da tutela internacional do meio ambiente.

Além de promover grupos de estudos e convenções, em 2003 e 2006 foram aprovadas duas Cartas de Veneza, a primeira almejando a criação de um Tribunal Penal Ambiental Europeu e a segunda um Tribunal Penal Ambiental Internacional. A IAES também defende o reconhecimento de que danos ambientais sejam enquadrados como crimes contra a

humanidade, sendo julgados e processados pelo TPI, proposta que condiz com o objeto do trabalho e que será abaixo analisada.

Esquivel (2009) justifica que os danos ambientais devam ser interpretados como crimes contra a humanidade a partir da afirmação de que a destruição ambiental é tão grave quanto genocídios ocorridos em contexto de conflitos armados.

Qual a diferença entre o assassinato de milhares de civis em um ataque no Afeganistão e a matança de milhares de pessoas por contaminação da água? Ou entre a fome causada pelos conflitos tribais na África e a fome causada pela destruição do solo e uso indevido da terra? Morte é morte em qualquer lugar, assim como a fome é terrível e devastadora em qualquer parte do mundo. No entanto, poucos param para pensar no estrago que as catástrofes ambientais causam diariamente ao planeta e às pessoas que o habitam. A contaminação da água e do solo e a destruição da biodiversidade acarretam doenças, pobreza e falta de comida (ESQUIVEL, 2009, p. 25).

Na forma idealizada pela IAES, o ecocídio (aqui utilizado no sentido literal, aludindo a danos ambientais e não como um tipo penal) pode ser interpretado como crime contra a humanidade em decorrência de uma cláusula aberta, prevista na alínea “k” do item 1, artigo 7º do Estatuto de Roma.

Isto é, o rol estabelecido no artigo 7º não é taxativo, podendo, além das condutas previstas nas alíneas anteriores (como homicídio, extermínio, escravidão, tortura, agressão sexual), ser considerado um crime contra a humanidade “outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental”, dentre eles atos que atentem contra o meio ambiente por via reflexa.

4.1.2.1 Análise da interpretação do ecocídio como crime contra a humanidade

Para se verificar a viabilidade da interpretação de danos ambientais como crimes contra a humanidade no âmbito do TPI, faz-se primordial observar os requisitos objetivos e subjetivos para configuração de um crime contra a humanidade, consoante previsto no Estatuto de Roma.

Nesse sentido, o artigo 7º, 1, “k” do Estatuto de Roma determina:

Artigo 7º

Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental. (BRASIL, 2002)

Portanto, no tocante aos elementos objetivos do crime contra a humanidade (*actus reus*), existe a condicionante deste ser cometido dentro de um ataque generalizado (em direção a inúmeras vítimas) ou sistemático (ocorrido dentro de um plano pré-existente feito por um grupo organizado), em face de uma população civil.

Esses requisitos são obrigatórios para configuração do crime contra a humanidade na forma tipificada pelo Estatuto de Roma, isto é, o ataque deve ter por objetivo atingir a população civil, o que demonstra que não há tutela ambiental, somente por via reflexa (indireta). Logo, se o ataque for apenas direcionado ao meio ambiente natural, e não em face de pessoas, o crime não restará configurado, como no exemplo citado Borges (2018), em que há o despejo de água de lastro no mar.

Também se torna vital, para reconhecimento de que um outro ato fora daqueles já expressos no artigo 7º do Estatuto seja crime contra a humanidade, a verificação se esta ação tem a mesma gravidade dos atos já previstos. Isso se dá pelo respeito ao princípio do *ejusdem generis* (o mesmo tipo), de que o padrão anterior deve ser mantido nos atos que se enquadrarão na alínea “k” do item, artigo 7º do Estatuto. Aliás, importa notar que ainda não houve o reconhecimento pelo TPI de um crime como sendo “outro ato desumano”.

Além dos elementos objetivos do artigo 7º (item 1), a alínea “k” determina que o ato cause intencionalmente grande sofrimento, afetando, gravemente, a integridade física ou mental dos indivíduos atacados (sujeitos passivos). Trata-se de um elemento subjetivo (*mens rea*), complementar aos elementos psicológicos do artigo 30 do Estatuto (vontade e conhecimento). (BRASIL, 2002). Isso demonstra, novamente, o afastamento de uma tutela ambiental autônoma (direta), à proporção que não importa a intenção de se causar dano ambiental, mas sim o dolo de ocasionar sofrimento e prejuízos a uma população civil.

Sendo assim, para Gordilho (2017, p. 698):

As definições anteriormente trazidas não são suficientes para enquadrar o ecocídio como um crime contra a humanidade, e é aí reside a problema central desta pesquisa: a mera afirmação de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental e que os crimes contra o meio ambiente afetam a qualidade de vida dos indivíduos não é suficiente para a adequação do ecocídio ao artigo 7º.

Noutras palavras, ainda que o ato resultasse em danos ambientais e afetasse de forma grave a integridade física de uma população, é exigido pelo artigo 7º do Estatuto que o crime “seja praticado a partir de um ataque generalizado ou sistemático, dirigido a uma população civil, de modo que a definição de ecocídio exige a prova dessa particularidade” (GORDILHO, 2017, p. 698), caso contrário, ocorreria a analogia *in malam partem*, vedada no Direito Penal.

Ademais, Gordilho (2017, p. 698) destaca a importância de um “elemento político” como requisito para configuração de um crime contra a humanidade.

[...] A prova de que esta prática fez parte de uma política engendrada ou inspirada pelo Estado ou por organização similar. Tanto a jurisprudência – internacional e interna dos Estados – quando a doutrina e os estatutos dos tribunais criminais internacionais anteriores exigiam a prova do referido elemento político para esse tipo de delito.

Nesse contexto, a única hipótese visualizada pela doutrina como possível de se enquadrar danos ambientais como crimes contra a humanidade é:

[...] Além da remoção forçada de pessoas pelo uso de impactos ambientais como coerção (já prevista na alínea *d*, do art. 7º(1), do Estatuto de Roma), somente se poderia reconhecer como crimes ambientais nessa seara (pela alínea *k*) certos ataques dirigidos à população civil em que o agente se utiliza da contaminação de recursos naturais para lhes impingir grave sofrimento e/ou lesões. (BORGES, 2018, p. 203).

Logo, mesmo sendo difícil a configuração, se o agente praticar uma conduta dolosa de contaminação de uma água, como um ataque generalizado ou sistematizado, com intenção de provocar danos graves à integridade física de uma população civil, haveria, nessa situação, a adequação da ação ao tipo penal do artigo 7º, “k”, do Estatuto de Roma, não sendo uma analogia *in malam partem*, por estar a conduta expressamente prevista. A pergunta a ser feita é: isso não seria uma interpretação extensiva em prejuízo do réu? (GORDILHO, 2017).

Deveras, o artigo 22 do Estatuto de Roma veda o uso da analogia e também da interpretação extensiva que prejudique o réu ao dispor que, em caso de ambiguidade, será interpretada a favor da pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada (BRASIL, 2002).

Nesse ponto, enquanto Gordilho (2017) aponta que, se os requisitos do artigo 7º estiverem presentes, trata-se de uma interpretação declaratória, e não extensiva, mas em conclusão ele afirma que o ideal seria a aprovação de uma emenda ao Estatuto de Roma que previsse o ecocídio como um tipo penal autônomo, nos termos defendidos por Higgins (2012).

Freeland (2005, p. 136) também se posiciona afirmando que “será maior a possibilidade de se recorrer a esse crime [contra a humanidade], mais do que ao de genocídio, para mover uma ação, devido a seu alcance mais amplo”.

Já em sentido oposto argumenta Borges (2018, p. 162), que:

Não há, pelos elementos presentes no art. 7º do Estatuto, espaço para uma interpretação expansiva de que a grave lesão ao ambiente é, indiretamente, uma lesão à humanidade e às gerações futuras. Isso o ampliaria indistintamente em violação ao princípio do *ejusdem generis*.

De todo modo, é evidente, pela análise aqui feita, que a tutela ambiental na forma da interpretação do artigo 7º, 1, “k”, do Estatuto é demasiadamente limitada ao *animus* do agente de causar grave sofrimento e lesão a uma população civil, demonstrando o caráter antropocêntrico desta proteção, que visa a tutelar a vida e integridade física de pessoas e não do meio ambiente natural.

Em relação à possibilidade de inserção do ecocídio como crime de agressão, pouco se tem estudado a respeito, em razão da dificuldade de se qualificar o próprio crime de agressão que, como preconiza o artigo 5º, § 2º do Estatuto de Roma, foi inserido nele sem definição.

De fato, a prevista Conferência de Revisão do Estatuto de Roma, ocorreu em Kampala, Uganda, entre 31.05 e 11.06.2010, após vários anos de trabalhos preparatórios. Nessa Conferência, foram adotadas emendas ao Estatuto, que incluíram a definição do crime de agressão, bem como um regime que estabeleceu a forma pela qual o Tribunal deverá julgar esse crime. As condições para a entrada em vigor dessas reformas decididas em Kampala, estipularam que o Tribunal somente poderá exercer sua jurisdição sobre o crime após 01.01.2017, quando uma decisão dos Estados-Partes for tomada nesse sentido. (CRETELLA NETO, 2012, p. 684-685).

Embora a problemática acerca da delimitação do tipo penal do crime de agressão tenha sido resolvida pela definição atribuída na Resolução RC 6 de junho de 2010 (CORTE PENAL INTERNACIONAL, 2010), que incluiu o artigo 8º, *bis*, no Estatuto, tal dispositivo em nada menciona uma tutela ambiental, destinando-se apenas a determinar que o crime é configurado quando o agente, que está em condições de controle ao comandar diretamente uma ação política ou militar de um Estado, planeja, prepara ou inicia um ato de agressão, independentemente de estar declarada guerra, ação essa que constitua uma manifesta violação à Carta das Nações Unidas.

4.1.3 Crimes de guerra e danos ambientais: a previsão explícita de danos ao meio ambiente no Estatuto de Roma

Existe uma menção explícita ao meio ambiente no Estatuto de Roma no contexto de crimes de guerra. Ela está no artigo 8º, 2, b, iv, que determina a responsabilização àquele que lançar intencionalmente um ataque, mesmo sabendo que causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens civis ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar que se previa (BRASIL, 2002).

1. O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.
2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":
 - b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:
 - iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa; (BRASIL, 2002)

Pela leitura do dispositivo, embora haja expressa referência a prejuízos ao meio ambiente, evidente que ele visa primordialmente à proteção da vida humana, o que demonstra o caráter antropocêntrico da norma. O antropocentrismo torna-se ruim para a tutela ambiental por conta de desproteger o meio ambiente em várias situações, como por exemplo quando um ataque for dirigido a elementos naturais que naquele momento não despertem interesses humanos. Outro caso a ser exemplificado é se o ataque danificar o ambiente mas promover interesses humanos.

Anthropocentric international agreements are clearly capable of providing the non-human environment with some degree of protection during wartime. There is little question, though, that they underprotect the environment in a number of situations. First, and most obviously, such agreements provide no protection at all when an attack that damages the non-human environment does not also harm human interests - a nuclear "warning shot", for example, that destroys millions of aquatic life-forms in a remote part of the Pacific Ocean. Second, such agreements do not apply when an attack damages the non-human environment in a way that actually promotes human interests (at least in the short-term). Destroying a wetland, for example, could cause serious harm to plant and animal diversity in the region but reduce the incidence of malaria in nearby human communities. Third, and finally, such agreements provide no protection when an attack causes harm to both human and non-human interests, but the harm to human interests is not enough to trigger environmental protections - where, for example, the intentional destruction of oil wells (to limit an attacker's visibility) releases massive amounts of soot into the air that threaten both human health and the terrestrial ecosystem, but actually harm the environment far more than humans. (LAWRENCE, 2007, p. 07-08).²²

²² Tradução livre: Os acordos internacionais antropocêntricos são claramente capazes de fornecer ao meio não humano algum grau de proteção durante a guerra. Contudo, há dúvidas de que eles protejam o ambiente em certas situações. O primeiro caso, e mais óbvio, é o fato de que vários acordos não fornecem nenhuma proteção quando o ataque que danifica o meio ambiente não humano também não prejudica os interesses humanos – um “tiro de alerta” nuclear, por exemplo, que destrói milhões de vidas aquáticas em uma parte remota do Oceano Pacífico -. O segundo caso é o de que vários acordos não aplicam-se quando um ataque danifica o ambiente não humano de forma que realmente promova os interesses humanos (pelo menos a curto prazo). A destruição de uma área úmida, por exemplo, poderia causar sérios danos à diversidade de plantas e animais na região, mas reduziria a incidência da malária em comunidades humanas próximas. O terceiro e último caso é o de que esses acordos não fornecem nenhuma proteção quando o ataque causa danos a interesses humanos e não humanos, mas o dano aos interesses humanos não é suficiente para desencadear proteções ambientais – por exemplo, na destruição intencional de poços de petróleo (para limitar a visibilidade de um ataque) são liberadas quantidades enormes de fuligem no ar que ameaçam tanto a saúde humana quanto o ecossistema terrestre, mas, na verdade, prejudicam o meio ambiente muito mais que os humanos em si.

Além disso, esse artigo possui elementos objetivos e subjetivos exigidos para sua aplicação que são difíceis de provar, aproveitando-se aqui os comentários feitos no tópico relativo aos elementos dos crimes contra a humanidade.

In order to establish jurisdiction under Article 8(2)(b)(iv), the OTP must produce evidence of: i) state of mind (an intentional, knowing act), ii) damage (wide-spread, long-term, severe), and iii) disproportionality (a threshold of accountability). Further, under Article 8(1), the OTP must also established that alleged environmental war crimes were “committed as part of a plan or policy or as part of a large-scale commission of such crimes”, in order for the ICC to have jurisdiction (ANTON, 2016, p. 02).²³

Como bem destacado por Lawrence (2007), existem 04 (quatro) limites para aplicação do artigo 8º, 2, b, iv, do Estatuto. O elemento objetivo é muito vago, o elemento subjetivo é de difícil demonstração prática, bem como a desproporcionalidade exigida do ataque e essa norma não se aplica a conflitos internos.

Em relação ao fato de o elemento objetivo ser excessivamente vago, verifica-se que a norma proíbe atos que gerem danos extensos, duradouros e severos, mas o Estatuto de Roma não os conceitua, o que resulta numa falta de segurança acerca de quais tipos de danos ambientais o TPI irá considerar suficientemente devastadores para justificar a condenação.

A solução, como já supracitada, é a utilização dos conceitos apresentados na Convenção ENMOD (Convenção de 1977 sobre a Proibição da Utilização de Técnicas de Modificação Ambiental com Fins Militares ou outros Fins Hostis), segundo a qual os danos extensos seriam aqueles que atinjam mais de 100 km² (cem quilômetros quadrados), duradouros os que se prolongassem por mais de seis meses, e severos os que redundem em sérios prejuízos à vida humana, recursos naturais e econômicos ou outros bens (UNITED NATIONS, 1976).

Entretanto, Freeland (2005, p. 136) pondera que esse patamar elevado quanto aos danos ambientais impede a aplicação prática deste artigo, ao passo que exige cumulativamente a presença de três requisitos para sua configuração.

Esse dispositivo requer uma avaliação dos danos em confronto com a vantagem militar pretendida, mas define um patamar muito elevado quanto aos danos ao ambiente para que a ação seja enquadrada como crime. Com efeito, uma comparação entre esse dispositivo e o Artigo 55 (1) do Protocolo Adicional I indica como o nível de ação dolosa necessário para caracterizar um crime foi, de fato, ampliado.

²³ Tradução livre: Para estabelecer a competência nos termos do Artigo 8(2)(b)(iv), a Procuradoria do TPI tem de produzir evidências: i) do estado mental (o ato deve ser intencional e consciente); ii) do dano (deve ser efeitos extensos, ser duradouro e grave) e iii) da desproporcionalidade (um limiar de responsabilização). Além disso, de acordo com o Artigo 8(1), a Procuradoria do TPI também deve demonstrar que os supostos crimes ambientais de guerra foram “cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes”, para que o TPI tenha jurisdição sobre o caso.

Aliás, na parte final do artigo 8º, 2, b, “iv”, é previsto um quarto requisito do dano para sua configuração: que ele se revele claramente excessivo em relação à vantagem militar global concreta e direta que antevia, isto é, que ele seja considerado desproporcional em termos militares. Todavia, o Estatuto de Roma não fornece nenhuma orientação a respeito de como o dano ambiental será excessivo em relação à vantagem militar. Afora isso, as expressões “vantagem concreta e direta” são vagas e também indefinidas, o que para Lawrence (2007, p. 17) acarreta numa violação ao princípio da legalidade.

Já o elemento subjetivo (*mens rea*) é compreendido por Lawrence (2007, p. 20), como de impossível verificação, à medida que é exigido se provar o conhecimento do agente acerca da desproporcionalidade do seu ataque, sendo isto algo muito subjetivo. Anton (2016, p. 03) também destaca que além de a Procuradoria do TPI ter o dever de demonstrar a intenção e o conhecimento do agente, nesse caso também será necessário provar a previsibilidade do dano e que este poderia ser esperado por aquele.

Taking state of mind first, it is plain that culpability for an environmental war crime is of the highest order of magnitude. The OTP must prove that the accused, by his or her behaviour, *intended* to cause severe environmental harm and *knew* that such behavior *would cause* such harm. This standard is not only high, but it also appears to be subjective because it lacks language of imputation that would make intentionally causing severe environmental harm culpable if such harm was “reasonably foreseeable” or “might have been expected” by the accused. Until states can agree that all military leaders must be trained about serious environmental threats posed by the use of force, it seems that ignorance of these threats might serve as a legitimate excuse – “I did not know such harm would be caused”. (ANTON, 2016, p. 03).²⁴

Esses três limites – dois relacionados aos elementos objetivos e um ao elemento subjetivo – somam-se a um quarto fator que resulta na diminuição da possibilidade de aplicação prática do dispositivo em comento. O item “b” do artigo 8º do Estatuto expressamente delimita que ele é aplicado em conflitos armados internacionais, excluindo, portanto, sua incidência em conflitos armados internos.

Desse modo, Lawrence (2007, p. 28) conclui que “as a result, nothing in the Rome Statute provides ecocentric protection to the non-human environment during internal armed

²⁴ Tradução livre: Levando em consideração primeiro o elemento subjetivo é óbvio que a culpabilidade por um crime de guerra ambiental é da mais alta ordem de grandeza. A procuradoria do TPI deve provar que o acusado, por seu comportamento, pretendia causar danos ambientais severos e sabia que tal comportamento teria o condão de causar tal dano. Este padrão não é apenas alto, mas também parece ser subjetivo porque não possui um critério objetivo de imputação que demonstre que o agente causou intencionalmente um dano ambiental grave “razoavelmente previsível” ou que ele “poderia ter sido esperado” pelo acusado. Até que os estados possam concordar que todos os líderes militares devem ser treinados acerca das ameaças ambientais sérias colocadas pelo uso da força, parece que a ignorância dessas ameaças pode servir como uma desculpa legítima - “Eu não sabia que tal dano seria causado”.

conflict.”²⁵ Sendo assim, para Lawrence (2007, p. 32), a solução para que o TPI pudesse vir a ser competente para processar e julgar crimes que envolvessem danos ambientais, seriam algumas mudanças no Estatuto de Roma. A primeira delas deveria ser a conceituação dos termos extenso, duradouro e severo (aplicáveis ao dano), a segunda seria abaixar o padrão de desproporcionalidade do ataque militar, e a terceira, a inserção da previsão de um elemento subjetivo mais objetivo e que esse artigo 8º tivesse sua abrangência ampliada aos conflitos armados internos.

Contudo, sem essas mudanças no Estatuto de Roma, que ocorreriam a partir de uma emenda como determinam os artigos 121 e 122, aprovada por maioria de dois terços dos Estados membros em uma reunião da Assembleia dos Estados Partes ou em uma Conferência de Revisão, é pouco provável que danos ambientais sejam julgados como crimes de guerra pelo TPI.

Assim, parece haver um risco real de que seja praticamente impossível atender aos critérios para a aplicação do Artigo 8º(2)(b)(iv). Embora haja uma clara referência ao meio ambiente, pode ser muito difícil obter uma condenação com base nesse dispositivo quando se tratar de um ato que constitui um crime ambiental, dada a extensão do dano necessária para atingir o patamar definido (FREELAND, 2005, p. 137).

Por conseguinte, observa-se que a menção ao meio ambiente no Estatuto de Roma no artigo 8º, 2, b, iv, do Estatuto de Roma “abarca o conceito embrionário do ecocídio, trazido com a proposta de Convenção Internacional sobre o crime de ecocídio, preparada por Richard A. FALK em 1973” (BORGES, 2018, p. 154). Isto é, representa um avanço para o Direito Internacional.

Todavia, como demonstrou-se ao longo de uma análise do tipo penal, enquadrar danos ambientais como crimes de guerra não possui precedentes e é de difícil aplicação prática, haja vista o aludido dispositivo apresentar termos imprecisos, um dolo específico muito complicado de demonstração objetiva e danos com cumulativos requisitos.

4.2 Análise do *Policy Paper on Case Selection and Prioritisation*: interpretação extensiva do ecocídio como crime sob a jurisdição do TPI

No tópico anterior foi analisada a possibilidade em abstrato de os crimes previstos no Estatuto de Roma enquadrarem situações que envolvam danos ambientais para processamento e julgamento destes pelo TPI. Dessa forma, observou-se que os crimes de

²⁵ Tradução livre: como resultado, nada no Estatuto de Roma fornece proteção ecocêntrica ao ambiente não humano durante conflitos armados internos.

genocídio, os contra a humanidade, de agressão e os crimes de guerra, embora este último delito contenha expressa menção ao meio ambiente, possuem um dolo específico que envolve a proteção dos seres humanos (demonstrando o caráter antropocêntrico das normas) e elementos objetivos de difícil demonstração, que dificultam o enquadramento de condutas danosas ao meio ambiente como passíveis de julgamento pelo TPI.

Ocorre que, em 15 de setembro de 2016, o Tribunal Penal Internacional (TPI) emitiu um documento, por meio do escritório da procuradoria, intitulado *Policy Paper on Case Selection and Prioritisation* (Documento Político de Seleção e Priorização de Casos), gerando inúmeras especulações nos meios de comunicação de que o TPI teria se tornado competente para processar e julgar o ecocídio, como um crime contra a humanidade.

Inclusive, o Ministério Público Federal, através da Procuradoria do Amapá, ajuizou uma ação civil pública em desfavor da União Federal e da Agência Nacional de Mineração, alegando o ecocídio como um dos argumentos contra o decreto que determinou a extinção da RENCA (Reserva Nacional de Cobres e Associados).

No decorrer da petição da Ação Civil Pública, o MPF/AP destacou como um dos argumentos contrários ao Decreto nº 9.142 de 2017, que extinguiu a RENCA, o fato de o ecocídio ter sido considerado crime contra a humanidade pelo TPI em seu documento emitido em setembro de 2016, salientando que a extinção da RENCA configuraria um tipo de ecocídio.

Nessa linha, a extinção da RENCA na Amazônia legal viola diversos compromissos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil, configurando-se um verdadeiro “ecocídio”, vez que causará a destruição em larga escala do ecossistema amazônico, com a maximização da exploração mineral de área preservada. Com efeito, por ocasião da edição do “Policy Paper on Case Selection and Prioritisation”, a Procuradora do Tribunal Penal Internacional (TPI) decidiu, no final de 2016, reconhecer o “ecocídio” (termo que designa a destruição em larga escala do meio ambiente) como 'crime contra a Humanidade', sujeitando seus autores a jurisdição do TPI. Neste contexto, o Escritório da Procuradora do TPI dará atenção especial para processar crimes do Estatuto de Roma que são cometidas por meio de exploração ilegal dos recursos naturais ou a desapropriação ilegal de terras ou que resultam em destruição do meio ambiente. Essa ampliação da interpretação dada aos crimes contra a humanidade previsto no Estatuto de Roma demonstra a relevância dada a proteção adequada aos recursos naturais, *rectius*, meio ambiente, cuja aniquilação implica, necessariamente, na extinção dos seres humanos. Ressalte-se que o Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado é verdadeira Norma *jus cogens*, isto é, Norma Imperativa do Direito Internacional, a qual não admite derrogação, seja pela Ordem Interna, seja pela Ordem Internacional. Assim, a ampliação não planejada de exploração mineral em área de proteção ambiental qualificada na Amazônia, como a RENCA, ensejará grave lesão ao meio ambiente e, conseqüentemente, a toda humanidade, razão pela qual o ato impugnado deve ser anulado. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO AMAPÁ, 2017, p. 13).

A aludida Ação Civil Pública (sob o número 1000584-04.2017.4.01.3100) tramitou na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, e a sentença proferida em 05 de abril de 2018

extinguiu o feito, sem análise do mérito, com base no artigo 485, VI do CPC/15. A aludida decisão fundamentou-se no fato de que o Decreto nº 9.147, rebatido pelo MPF, foi revogado pelo Decreto nº 9.159 de 2017, tendo ocorrido, portanto, a perda superveniente do objeto da ação. De qualquer forma, é interessante notar que a sentença não utilizou o termo “ecocídio” em nenhum momento, tendo sido cautelosa ao abordar os possíveis danos ambientais, justamente em razão dos fatores já apontados a respeito da polêmica inserção do ecocídio como um crime no Estatuto de Roma.

Mas o que foi efetivamente proferido nesse documento? Houve reconhecimento do ecocídio como crime contra a humanidade? Haveria possibilidade de a Procuradoria do TPI interpretar extensivamente? Em verdade, não. De início, o documento esclarece sua finalidade em demonstrar as considerações orientadoras ao exercício discricionário da acusação do TPI na seleção e priorização de casos para investigação e processamento (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2016c, p. 03).

Em seguida, o *Policy Paper on Case Selection and Prioritisation*, emitido pelo escritório do Procurador Fatou Bensouda, elucida que não tem o condão de originar novos direitos e está sujeito a revisão com base na experiência, à luz da jurisprudência em evolução e a quaisquer alterações relevantes aos textos jurídicos do Tribunal (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2016c, p. 03).

Esse documento dá publicidade aos princípios que devem guiar e embasar a atuação da Procuradoria do TPI na seleção dos casos, destacando a independência, imparcialidade e objetividade, também estabelecendo os critérios legais de atuação na seleção de investigação e processamento – jurisdição, admissibilidade e interesses da justiça. Ele também determina os critérios de seleção de casos: a gravidade do crime, o grau de responsabilidade dos acusados, e o fato de que as acusações devem representar os principais tipos de vitimização das comunidades afetadas.

No tocante aos critérios de seleção de casos, ao constituir a gravidade do crime como o primeiro deles, o Tribunal Penal Internacional determinou a estratégia objetiva de focar as investigações e os processos, em princípio, nos mais sérios crimes que preocupam a sociedade internacional como um todo. Nesse ponto, no item “41”, o documento prevê que o impacto do crime pode ser levado em consideração notadamente pelo aumento da vulnerabilidade da vítima, pelo terror subsequentemente instalado, ou, ainda, pelos danos sociais, econômicos e ao meio ambiente.

Além disso, o documento indica que o escritório da procuradoria irá dar particular consideração ao processar crimes tipificados no Estatuto de Roma que são cometidos contra o

meio ambiente, resultando em destruição ambiental, na ilegal exploração de recursos naturais e na ilegal desapropriação de terra.

41. The impact of the crimes may be assessed in light of, *inter alia*, the increased vulnerability of victims, the terror subsequently instilled, or the social, economic and environmental damage inflicted on the affected communities. In this context, the Office will give particular consideration to prosecuting Rome Statute crimes that are committed by means of, or that result in, *inter alia*, the destruction of the environment, the illegal exploitation of natural resources or the illegal dispossession of land (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2016c, p. 14)²⁶.

Por conta disso, “a number of civil society groups have welcomed the release of the PCSP as an environmental watershed. However, significant barriers, including limits imposed by ICC jurisdiction, remain” (ANTON, 2016, p. 01)²⁷. De fato, mesmo não havendo a tipificação de um novo crime pelo documento emitido, o foco na proteção do meio ambiente existente no *Policy Paper on Case Selection and Prioritisation* é um importante avanço no Direito Internacional, considerado por Anton (2016, p. 03) o segundo passo para que o TPI incorpore os crimes ambientais como de sua competência.

O documento emitido em 2016 é antecedido pelo *Policy Paper on Preliminary Examinations* (2013), onde houve a primeira menção aos danos ambientais como um fator a ser considerado pela procuradoria do TPI no exame preliminar de um caso que poderia justificar investigação (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2013, p. 16).

No tópico acerca da admissibilidade e gravidade do crime, o documento, estabelece que: “the impact of crimes may be assessed in light of, *inter alia*, the sufferings endured by the victims and their increased vulnerability; the terror subsequently instilled, or the social, economic and environmental damage inflicted on the affected communities” (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2013, p. 16)²⁸, o que tornou-se a base para o aludido tópico 41 do *Policy Paper on Case Selection and Prioritisation* publicado em 2016.

Ocorre que, mesmo possuindo destaque, o tópico 41 do documento é limitado pelo próprio Estatuto de Roma. Como enquadrar condutas gravosas ao meio ambiente em um dos crimes de competência do TPI? É louvável a iniciativa da procuradoria em elevar a questão

²⁶ Tradução livre: O impacto dos crimes deve ser avaliado à luz, *inter alia*, do aumento da vulnerabilidade das vítimas, do terror subsequente instalado, ou dos danos sociais, econômicos e ambientais infligidos nas comunidades afetadas. Nesse contexto, o Escritório dará especial atenção ao processamento de crimes previstos no Estatuto de Roma que sejam cometidos por meio, ou resultem em, *inter alia*, na destruição do meio ambiente, na exploração ilegal de recursos naturais ou na desapropriação ilegal de terras.

²⁷ Tradução livre: Vários grupos da sociedade civil saudaram a divulgação do PCSP como um marco ambiental. No entanto, significativas barreiras, incluindo limites impostos pela jurisdição do TPI, permanecem.

²⁸ Tradução livre: O impacto dos crimes deve ser avaliado à luz, *inter alia*, dos sofrimentos das vítimas e do aumento da vulnerabilidade delas; do terror subsequente instalado, ou dos danos sociais, econômicos e ambientais infligidos nas comunidades afetadas.

ambiental a um critério de seleção de casos, todavia de que forma, na prática, é possível enquadrar tais condutas como um crime contra a humanidade? Até mesmo o crime de guerra que menciona o meio ambiente possui limites já apresentados.

Ademais, a proteção ambiental continua pautada no caráter antropocêntrico, eivada dos problemas já abordados, ao passo que os danos ambientais tornam-se somente uma ação criminosa por terem potencial de causarem prejuízos aos seres humanos, e não pela tutela ambiental em si.

Destarte, o principal argumento a ser levado em consideração na análise da possibilidade em processar condutas que gerem danos ambientais pelo TPI é o respeito ao princípio da legalidade e a vedação à analogia *in malam partem*, que estão presentes no próprio Estatuto de Roma, e impedem a ocorrência de uma interpretação extensiva para abarcar situações que não estão previstas na lei como um crime, erro que foi cometido pelo Tribunal de Nuremberg, criado para julgar condutas que antes não eram criminalizadas, tendo configurado um evidente desrespeito aos princípios do Direito Penal, tais como a reserva legal e anterioridade da lei penal.

A orientação político-criminal mais acertada é a de que a intervenção penal na proteção do meio ambiente seja feita de forma limitada e cuidadosa. Não se pode olvidar jamais que se trata de matéria penal, ainda que peculiaríssima, submetida de modo inarredável, portanto, aos ditames rígidos dos princípios constitucionais penais – legalidade dos delitos e das penas, intervenção mínima e fragmentariedade, entre outros -, pilares que são do Estado de Direito democrático. (PRADO, 1998, p. 17).

Inclusive, no próprio *Policy Paper on Case Selection and Prioritisation* há o reconhecimento da ausência de tipificação de crimes ambientais pelo Estatuto de Roma, sendo feita uma ressalva nos casos em que as atrocidades ambientais cometidas tenham jurisdição nacional e não sejam tipos penais de competência do TPI.

Nessas situações, o documento esclarece que a procuradoria do Tribunal deve cooperar e prestar assistência aos Estados, em relação a ações que constituam crime grave conforme a legislação nacional, a exemplo da exploração ilegal de recursos naturais ou a destruição ambiental. (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2016c, p. 05).

Portanto, enquanto não ocorrer uma alteração no Estatuto de Roma, na forma dos artigos 121 e 122, sendo inserido o novo tipo penal do ecocídio, contendo uma clara explanação acerca do núcleo do tipo e seus elementos objetivos e subjetivos, não é possível ou mesmo admissível que um documento emitido pela procuradoria, meramente com função de orientar a seleção de casos, seja considerado uma forma de interpretação extensiva apta a enquadrar danos

ambientais como crimes contra a humanidade, por ausência da tipificação legal exigida pelo Direito Penal e pelo próprio Estatuto.

Dito isso, tendo em vista que o Tribunal Penal Internacional é um órgão com função judicante, e não legislativa, e enquanto os Estados membros, na forma dos artigos 121 e 122 do Estatuto, não se reunirem em uma Assembleia específica para revisão e edição de uma emenda compatível com o Estatuto de Roma, o TPI não será competente para processar e julgar o ecocídio, não estando, por óbvio, este Tribunal em condições de suplantar os demais Estados como órgão legislativo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao meio ambiente é intrinsecamente relacionado aos direitos humanos, à medida que todos os demais direitos só serão plenamente exercidos se houver condições mínimas de sobrevivência da espécie humana. Entretanto, a tutela ambiental penal no Direito Internacional ainda é tímida, não havendo instrumentos normativos internacionais que tipifiquem condutas como crimes, prevendo somente a responsabilidade civil por danos ambientais.

Nesse contexto, surgiram as propostas do ecocídio, termo que originou-se através da ciência por meio do professor Arthur Galston em uma publicação de estudos sobre o uso de herbicidas durante a Guerra do Vietnam (WEISBERG, 1970). A partir de então, estudiosos como Mark Gray (GRAY, 1995) e Lynn Berat (BERAT, 1993) passaram a defender a necessidade de criação de uma lei internacional que proibisse o ecocídio e protegesse o planeta e ecossistemas da destruição em larga escala.

A proposta de maior destaque do ecocídio foi apresentada por Polly Higgins (2012), líder do movimento *Eradicating Ecocide*, que enviou o projeto de tipificação penal do ecocídio (Ecocide Act) para a Comissão de Direito das Nações Unidas.

Essa proposta, analisada ao longo deste trabalho, baseou-se no próprio processo de alteração do Estatuto de Roma, previsto em seus artigos 121 e 122, que estabelecem a possibilidade de qualquer Estado Membro propor uma emenda, devendo esta ser aprovada por maioria de dois terços em uma reunião da Assembleia dos Estados Partes ou em uma Conferência de Revisão. Assim, uma emenda a tal Estatuto entraria em vigor para todos os Estados Membros um ano após a ratificação por sete oitavos dos Estados.

Além da proposta de inclusão de um novo tipo penal no Estatuto de Roma, também surgiram correntes que defendem a inserção do ecocídio junto às competências do TPI, notadamente a defendida pela *International Academy of Environmental Sciences* de que o ecocídio (aqui utilizado no sentido literal, aludindo aos danos ambientais e não como um tipo penal) pode ser interpretado como crime contra a humanidade em decorrência de uma cláusula aberta, prevista na alínea “k” do item 1, artigo 7º, do Estatuto de Roma.

Também se destacou a menção explícita ao meio ambiente no Estatuto de Roma no cenário de crimes de guerra. Ela está no artigo 8º, 2, b, iv, que determina a responsabilização àquele que lançar intencionalmente um ataque, mesmo sabendo que causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens civis ou prejuízos extensos,

duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar que se previa.

Todavia, como demonstrou-se ao longo de uma análise deste tipo penal (art. 8º, 2, b, iv, do Estatuto de Roma), enquadrar danos ambientais como crimes de guerra não possui precedentes e é de difícil aplicação prática, haja vista o aludido dispositivo apresentar termos imprecisos, um dolo específico muito complicado de demonstração objetiva e danos com cumulativos requisitos.

Portanto, mesmo sendo louváveis as iniciativas de incluir a tutela ambiental no Estatuto de Roma, em verdade ainda há um longo caminho a ser percorrido para que o Tribunal Penal Internacional venha a processar, julgar, e até condenar, crimes ambientais. Isso pois as características dos danos ambientais tornam-se incompatíveis com os elementos objetivos e subjetivos dos crimes de competência do TPI.

Nesse sentido, enquanto as maiores violações ao meio ambiente são praticadas por empresas transnacionais, o Estatuto de Roma só permite a responsabilidade individual, e não a da pessoa jurídica. Além disso, mesmo havendo a possibilidade de se considerar a autoria mediata, de acordo com as normas do Estatuto, como aplicar esta teoria a sociedades empresariais, que organizam-se através da coordenação e descentralização do poder?

Essa teoria só é compatível com situações em que o indivíduo comete o crime por coação de quem tem o controle direto da situação, o que, convenhamos, em uma empresa transnacional poderá revelar-se de difícil comprovação. Quanto maior a empresa, mais dificultoso será demonstrar de onde veio a ordem que resultou em uma ação danosa ao meio ambiente.

Em relação ao elemento subjetivo, na forma do ecocídio previsto por Higgins (2012), é impraticável a tipificação de um crime de responsabilidade objetiva, à medida que o dolo é requisito indispensável no Estatuto de Roma (e no próprio Direito Penal). Conforme observou-se ao longo do artigo, há inúmeras incompatibilidades lógicas entre o ecocídio e o Estatuto. Até mesmo os crimes de guerra, que possuem menção expressa na citação ao meio ambiente, no artigo 8, 2, b, iv, são dotados de elementos objetivos e subjetivos que dificultam sua aplicação prática, não possuindo precedentes.

Logo, mesmo que o documento emitido pela procuradoria do TPI, em setembro de 2016, elenque os danos ambientais como um critério de seleção de casos e possa ter gerado esperança de que o Tribunal irá se tornar competente para processar e julgar condutas que gerem graves danos ambientais, isso só ocorrerá quando um novo tipo penal for inserido no Estatuto de Roma, e seja adequado às normas previstas nele, de modo que o erro do Tribunal de

Nuremberg (que não respeitou os princípios da legalidade e anterioridade da lei penal) não se repita.

Destarte, o respeito ao princípio da legalidade e a vedação à analogia *in malam partem*, que estão presentes no próprio Estatuto de Roma, impedem a ocorrência de uma interpretação extensiva para abarcar situações que não estão previstas na lei como um crime, erro que foi cometido pelo Tribunal de Nuremberg, criado para julgar condutas que antes não eram criminalizadas, tendo configurado um evidente desrespeito aos princípios do Direito Penal, tais como a reserva legal e anterioridade da lei penal.

Diante dessas considerações, haja vista que o Tribunal Penal Internacional é um órgão com função judicante, e não legislativa, e enquanto os Estados membros, na forma dos artigos 121 e 122 do Estatuto, não se reunirem em uma Assembleia específica para revisão e edição de uma emenda compatível com o Estatuto de Roma, o TPI não será competente para processar e julgar o ecocídio, não estando, por óbvio, este Tribunal em condições de suplantar os demais Estados como órgão legislativo.

REFERÊNCIAS

- AMADO GOMES, Carla. **Apontamentos sobre a protecção do ambiente na jurisprudência internacional**. In: Elementos de apoio á disciplina de Direito Internacional do Ambiente, AAFDL: Lisboa, 2008.
- AMBOS, Kai. **A parte geral do Direito Penal Internacional**: bases para uma elaboração dogmática. São Paulo: RT, 2008.
- ANTON, Donald K. Adding a Green Focus: The Office of the Prosecutor of the International Criminal Court Highlights the 'Environment' in Case Selection and Prioritisation. **31 Australian Environment Review (Forthcoming)**. Griffith University Law School Research Paper No. 17-03, 2016. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2879775>>. Acesso em: 24 Abr. 2018.
- AQUINO, Leonardo Gomes de. **Responsabilidade internacional do Estado**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 76, maio 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7670>. Acesso em mar 2018.
- BAZELAIRE, Jean Paul. **A justiça penal internacional**. São Paulo: Ed. Manole Ltda, 2004.
- BERAT, Lynn. **Defending the Right to a Healthy Environment: Toward a Crime of Geocide in International Law**. 11 Boston University International Law Journal 327, 1993.
- BJÖRK, Tord. **The emergence of popular participation in world politics**: United Nations Conference on Human Environment 1972. Department of Political Science. Universidade de Estocolmo, 1996. Disponível em: <<http://www.folkrorelser.org/johannesburg/stockholm72.pdf>>. Acesso em: 11 Abr. 2018, p. 15.
- BORDOU, William; DUVERGER, Emmanuelle. **La Cour pénale internationale**: le statut de Rome. Paris: Éditions du Seuil, 2000. p.74-75.
- BORGES, Orlindo Francisco. **Direito Penal Internacional Ambiental**. Belo Horizonte. Editora D'Placido, 2018.
- BORGES, Orlindo Francisco. Ecocídio Cultural e a evolução da jurisprudência para o reconhecimento de um modelo de direito penal internacional do ambiente: uma análise a partir do caso Al-Faqi. **Revista de Direito Ambiental**. vol. 88/2017, p. 463-489. Out-Dez /2017.
- BORGES, Orlindo Francisco. Ecocídio: Um crime ambiental internacional ou um crime internacional maquiado de verde?. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Ano 2, nº 7, p. 6457-6495, 2013. Disponível: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/07/2013_07_06457_06495.pdf>. Acesso em: 14 Mar. 2018.
- BRASIL. Presidência da República. **Decreto 2519, de 1998**. Decretado em 16 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm>. Acesso em: 15 Mar. 2018.

_____. Presidência da República. **Decreto 30.822, de 1952**. Decretado em 06 de maio de 1952. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30822-6-maio-1952-339476-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 Mar. 2018.

_____. Presidência da República. **Decreto 849, de 1993**. Decretado em 25 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm>. Acesso em: 15 Mar. 2018.

_____. Presidência da República. **Decreto de 21 de maio de 1991**. Decretado em 21 de maio de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/Anterior%20a%202000/1991/Dnn143.htm>. Acesso em: 15 Mar. 2018.

_____. Presidência da República. **Lei 6938, de 1981**. Sancionada em 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 05 Mar. 2018.

_____. Presidência da República. **Decreto 4388, de 2002**. Decretado em 25 de setembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 03 Mar. 2018.

BROSWIMMER, Franz J. **Ecocídio**. Breve historia de la extinción em massa de las especies. Editorial Laetoli: Pamplona, 2005.

BUGLIONE, Samantha. O desafio de tutelar o meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. Ano 5. n.º 17, p. 194-220. São Paulo. Janeiro-Março. 2000.

CAMARGO, Clóvis Medeiros. **Responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica de direito privado: uma análise de sua aplicabilidade**. 2011. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_2/clovis_camargo.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2018.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. **Delitos Ecológicos: a lei ambiental comentada artigo por artigo – aspectos penais e processuais penais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

CORTE PENAL INTERNACIONAL. **Resolución RC/Res.6**. 2010. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2010/8015.pdf?view=1>>. Acesso em: 15 Fev. 2018.

DOGBEVI, Koffi. **Ecocide Law: A Transnational Legal Framework to Address Genetically Engineered Seeds' Adverse Impacts on Health, Environment and Food Sovereignty**. SSRN Electronic Journal. 2016.

ERADICATING ECOCIDE. **Ecocidal Act 2010**. Disponível em: <<http://eradicatingecocide.com/the-law/the-model-law>>. Acesso em: 19 Abr. 2018.

ESQUIVEL, Adolfo Pérez. Poluidor na Corte Global. **Revista Veja**, São Paulo, Ed. 2140, Ano 42 – nº 47, 2009, p. 21.

FALK, Richard A., Environmental Warfare and Ecocide - Facts, Appraisal, and Proposals. In: THEE; MAREK (eds.), **Bulletin of Peace Proposals**. Vol. I. Oslo: Universitetsforlaget, 1973.

FERNÁNDEZ, Rosel Soler. **El ecocidio: ¿crimen internacional?**. Disponível em: <<http://www.ieee.es/contenido/noticias/2017/12/DIEEE0128-2017.html>>. Acesso em: 14 Mar. 2018.

FREELAND, Steven. Direitos humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando os crimes ambientais. In: **Revista Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. 02, n. 2. São Paulo, 2005.

FREITAS, Gilberto Passos de. Direito Penal Ambiental. In: PHILIPPI JR., Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. (Edit). **Curso interdisciplinar de direito ambiental**. Barueri: Manole, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Mercosul e Meio Ambiente**. In: FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental em Evolução**. Vol. 03. Curitiba: Juruá, 2002.

FRIED, John H. E., War by Ecocide: some legal observations. In: THEE; MAREK (eds.), **Bulletin of Peace Proposals**. Vol. I. Oslo: Universitetsforlaget, 1973, p. 43.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol.4: Responsabilidade Civil. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GORDILHO, Heron José de Santana; RAVAZZANO, Fernanda. Ecocídio e o tribunal penal internacional. **Revista Justiça do Direito**. Rio Grande do Sul, v.31, p. 688-704, set./dez. 2017.

GRAY, Mark. **The International Crime of Ecocide**. CWSL Scholarly Commons, 1995.

HENCKAERTS, Jean-Marie. **Estudo sobre o Direito Internacional Humanitário Consuetudinário**: uma contribuição para a compreensão e respeito do direito dos conflitos armados. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/assets/files/other/review-857-p175.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2018, p. 21.

HIGGINS, P. **Earth is our business**: changing the rules of the game. Shephard-Walwyn (Publishers) Ltd, London: 2012.

HIGGINS, P. **Eradicating Ecocide: laws and governance to prevent the destruction of our Earth**. Shephard-Walwyn, London: 2015.

HIGGINS, P.; SHORT, D.; KUBICKI, L.; GAUGER A.; POUYE, M. **Ecocide is the Missing 5th Crime Against Peace**. Human Rights Consortium, 2013.

HIGGINS, P.; SHORT, D.; SOUTH, N. **Protecting the Planet: A proposal for a law of ecocide**. Crime, Law and Social Change, p. 59, 2013.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Chambers and Committees**. [s.d.]. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/en/chambers-and-committees>.> Acesso em 04 Abr 2018.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Policy Paper on Case Selection and Prioritisation (PCSP)**. Office of the Prosecutor. 2016c. Disponível em: <<https://www.icc->

[cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf](https://www.cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf)>. Acesso em: 01 Mai. 2018.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Policy Paper on Preliminary Examinations**. Office of the Prosecutor. 2013. Disponível em: < https://www.icc-cpi.int/iccdocs/otp/OTP-Policy_Paper_Preliminary_Examinations_2013-ENG.pdf>. Acesso em: 01 Mai. 2018.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Pre-Trial Chamber I**. Situation in the Republic of Mali. In the case of Prosecutor v. Ahmad Al-Faqi Al Mahdi. Decision on the confirmation of charges against Ahmad Al-Faqi Al Mahdi. 2016a. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2016_02424.PDF>. Acesso em: 20 Fev. 2018.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Trial Chamber VIII**. Situation in the Republic of Mali. In the case of Prosecutor v. Ahmad Al-Faqi Al Mahdi. Judgment and Sentence. 2016b. Disponível em: < https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2016_07244.PDF>. Acesso em: 20 Fev. 2018.

JACOBSSON, Marie G. Annex E – Protection of the environment in relation to armed conflicts in: **Report on the work of the sixty-third session (2011)**. International Law Commission – United Nations. Disponível em: <<<http://legal.un.org/docs/?path=../ilc/reports/2011/english/annex.pdf&lang=EFSTRAC>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

JACOBSSON, Marie G. **Second report on the protection of the environment in relation to armed conflicts**. 67a Sessão. Genebra: International Law Commission – United Nations, 4maio-5jun e 6jul-7ago/2015. Disponível em: <http://legal.un.org/docs/?symbol=A/CN.4/685..> Acesso em: 23 mar. 2018.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

KREB, Claus. **O Tribunal Penal Internacional e os Estados Unidos**: reflexões sobre a Resolução 1422 do Conselho de Segurança das Nações Unidas. In: Tribunal Penal Internacional: aspectos fundamentais e o novo Código Penal Internacional alemão. Pablo R. Alflen da Silva (org.). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004. p. 50.

LAWRENCE, Jessica C.; HELLER, Kevin Jon. The Limits of Article 8(2)(b)(iv) of the Rome Statute, The First Ecocentric Environmental War Crime. **Georgetown International Environmental Law Review (GIELR)**, Vol. 20, 2007. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=979460>. Acesso em: 24 Abr. 2018.

LAY, B.; NEYRET, D.; SHORT, D.; BAUMGARTNER, M.; OPOSA, A. **Timely and Necessary: Ecocide Law as Urgent and Emerging**. The Journal of Jurisprudence, vol. 28, J.Juris, p. 431-452, 2015.

LECEY, Eladio. **A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. In: FREITAS, Vladimir Passos de (org.). Direito Ambiental em Evolução 1. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 37.

LEITE, José Rubem Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional Público: Parte Geral**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; AYALA, Patryck de Araujo. **Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus**. Revista de direito ambiental, vol. 62, São Paulo: RT, 2011, p. 223-266.

MEGRET, Frédéric. **The problem of an International Law of the Environment**. Columbia Journal of Environmental Law. v. 36, p. 165 et ss., p. 197-202. 2011.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 6.ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO AMAPÁ. **Ação Civil Pública**. Processo nº 1000584-04.2017.4.01.3100. 2017, p. 13.

MORAES, Márcia Elayne Berbich de. **A (In) Eficácia do Direito Penal Moderno para a Tutela do Meio Ambiente na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004, p. 29-30.

NEYRET, L. **Des écocrimes à l'écocide, le droit penal au secours de l'environnement**. Bruylant: 2015, p. 288.

ONUBR. **Tribunal Penal Internacional condena extremista do Mali por destruição de sítios históricos**, 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/tribunal-penal-internacional-condena-extremista-do-mali-por-destruicao-de-sitios-historicos/>> Acesso em: 08 Mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 6p., 1972.

PEREIRA, Alexandre da Costa; Moreira, Thiago Oliveira. **Tratamentos de crimes ambientais pelo Tribunal Penal Internacional**. In: Revista da Escola Superior de Guerra, v. 28, n. 56, p. 89-109, jan/jun. 2013.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 8.ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

PRADO, Luiz Regis. Apontamentos sobre o ambiente como bem jurídico-penal. **Revista de Direito Ambiental**. Ano 13. nº 50, p. 133-158. São Paulo. Abril-Junho. 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o ambiente**. São Paulo: RT, 1998.

PRITTWITZ, Cornelius. **La función del Derecho Penal em la sociedad globalizada del riesgo** – Defesa de um rol necessariamente modesto. In: AMBOS, Kai; BÖHM, Maria Laura. **Desarrollos Actuales de las Ciencias Criminales em Alemania: Primera Escuela de Verano em Ciências Criminales y Dogmática Penal alemana**. Bogotá: Temis, 2012.

REIS, Alessandra de Medeiros Nogueira. **A Responsabilidade Internacional do Estado por Dano Ambiental**. 1.ed. São Paulo: Campus Jurídico, 2010.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional público: curso elementar**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCHA, Manoel Leonilson Bezerra. **Crime ambiental & justiça penal universal: exigência de uma nova ordem jurídica**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=656> Acesso em: 16 out. 2017.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de direito ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2002, v. 1, p. 58.

ROXIN, Claus. **Autoría y dominio del hecho en el derecho penal**. (Tradução da 7ª ed. alemã por Joaquín CUELLOS CONTRERAS; José SERRANO DE MURILLO). Madrid: Marcial Pons, 2000. p. 242 – 251.

SANTIAGO, Alex Fernandes. **Compreendendo o papel do Direito Penal na defesa do Meio Ambiente**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 61, p. 83, jan./mar. 2011.

SHIVA, Vandana. **Guerras por água: privatização, poluição e lucro**. São Paulo: Editora Radical Livros, 2006.

SILVA SOARES, Guido Fernando. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 20.

SMITH, Tara. Creating a Framework for the Prosecution of Environmental Crimes. In: International Criminal Law. **COMPANION TO INTERNATIONAL CRIMINAL LAW: Critical Perspectives**, William Schabas, Yvonne McDermott, Niamh Hayes and Maria Varaki, eds., Ashgate Publishers, 2012. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1957644>>. Acesso: 10 Mar. 2018.

SZNICK, Valdir. **Direito penal ambiental**. São Paulo: Ícone, 2001.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal penal internacional & a emenda constitucional 45/04**. Curitiba: Juruá, 2008.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

UNESCO. **Mausoléus destruídos em Timbuktu: o Tribunal Penal Internacional responsabiliza Ahmad Al Mahdi por 2,7 milhões de euros de danos**, 2017. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/en/culture/themes/dynamic-content-single-view/news/mausoleums_destroyed_in_timbuktu_the_international_criminal/>. Acesso em: 08 Mar. 2018.

UNITED NATIONS. **Convention on the prohibition of military or any hostile use of environmental modification techniques** (ENMOD Convention). 1976. Disponível em:

<<https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/TRA/460?OpenDocument&>>. Acesso em: 28 Fev. 2018.

UNITED NATIONS. Sub-Commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities. **Revised and Updated Report on the Question of the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide. E/CN.4/Sub.2/1985/6.** Benjamin WHITAKER (rel.). 1985. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/108352?ln=en>> Acesso em: 10 Fev. 2018.

UNITED NATIONS. Sub-Commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities. **Study of the Question of the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide. EC/CN.4/Sub.2/416.** RUHASHYANKIKO, Nicodème (rel.). Publicado em: 4 Jul. 1978, 148 pp. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/663583?ln=en>>. Acesso em: 15 Abr. 2018.

UNITED NATIONS. Tackling illicit trafficking in wildlife. **Resolution n. A/RES/69/314 n. A/69/PV.100.** 69th session of the UN General Assembly. 30 Jul. 2015. Disponível em: <<http://www.un.org/en/sc/documents/resolutions/>>. Acesso em: 15 Abr. 2018.

WEISBERG, Barry. **Ecocide in Indochina.** San Francisco: Canfield Press, 1970.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Manual de Derecho Penal:** Parte General, 6ª ed., 1991.

ZIERLER, David. **The invention of Ecocide: Agent Orange, Vietnam and the scientists who changed the way we think about the environment.** The University of Georgia Press: London, 2011.